

Bruxelas, 3 de abril de 2019 (OR. en)

7801/19

Dossiê interinstitucional: 2018/0243(COD)

CODEC 771 COLAC 19 CADREFIN 167 COAFR 55 **FIN 256** COASI 47 **POLGEN 56 RELEX 296 ACP 30 ECOFIN 335** COEST 77 ASIM 37 **MAMA 62 ATO 38 DEVGEN 62** PE 125

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional
	- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu,
	(Estrasburgo, 25 a 28 de março de 2019)

I. INTRODUÇÃO

Os relatores, Pier Antonio PANZERI (S&D, IT), Cristian DAN PREDA (PPE, RO), Frank ENGEL (PPE, LU) e Charles GOERENS (ALDE, LU), apresentaram um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Desenvolvimento. O relatório continha 534 alterações (alterações 1 a 534) à proposta.

Além disso, o grupo político Verdes/EFA apresentou 25 alterações (alterações 535 a 550), o grupo político GUE/NGL apresentou 2 alterações (alterações 551-552), o grupo político ECR apresentou uma alteração (alteração 553), o grupo político PPE apresentou uma alteração (alteração 554) e um grupo de mais de 38 deputados do PE apresentou uma alteração (alteração 555).

7801/19 arg/ip 1

GIP.2 PT

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada a 27 de março de 2019, o plenário adotou as alterações 1 a 534 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações. As alterações adotadas constam do anexo.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

_

7801/19 arg/ip 2 GIP.2 **PT**

Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 27 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (COM(2018)0460 – C8-0275/2018 – 2018/0243(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0460),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, os artigos 209.º e 212.º, e o artigo 322.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0275/2018),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 13 de dezembro de 2018²,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 12 de dezembro de 2018³,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 6 de dezembro de 2018⁴
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Desenvolvimento, nos termos do artigo 55.º do Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Desenvolvimento, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Cultura e da Educação, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A8-0173/2019),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

² JO C 45 de 4.2.2019, p. 1.

³ JO C 110 de 22.3.2019, p. 163.

⁴ JO C 86 de 7.3.2019, p. 295.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O objetivo geral do programa «Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional», a seguir designado por «Instrumento», consiste em *afirmar* e *promover os* valores e *os* interesses da União a nível mundial, *a fim de perseguir* os objetivos e *aplicar* os princípios da ação externa da União, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Alteração

(1) O objetivo geral do programa «Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional», a seguir designado por «Instrumento», consiste em *prever um quadro financeiro para apoiar a afirmação* e *a promoção dos* valores, *dos princípios* e *dos* interesses *fundamentais* da União a nível mundial, *em conformidade com* os objetivos e os princípios da ação externa da União, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Nos termos do artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a aplicação do presente regulamento deverá nortearse pelos princípios da ação externa da União, nomeadamente, a democracia, o Estado de direito, a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o respeito pela dignidade humana, igualdade e solidariedade, e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. O presente regulamento visa contribuir para a realização dos objetivos da ação externa da União, incluindo as políticas da União em matéria de direitos humanos e os objetivos enunciados no Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos

Humanos e a Democracia. A ação da União deverá promover a adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Em conformidade com o artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União e os Estados-Membros deverão incentivar a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes no domínio da cultura. O presente regulamento deverá contribuir para a concretização dos objetivos indicados nesse artigo.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

O objetivo principal da política de cooperação para o desenvolvimento da União, previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, consiste na redução e, a prazo, na erradicação da pobreza. A política de cooperação para o desenvolvimento da União contribui também para os objetivos da ação externa da União, nomeadamente no que respeita à promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza, tal como estabelecido no artigo 21.°, n.° 2, alínea d), do *Tratado da União* Europeia.

Alteração

O objetivo principal da política de **(4)** cooperação para o desenvolvimento da União, previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), consiste na redução e, a prazo, na erradicação da pobreza. A política de cooperação para o desenvolvimento da União contribui também para os objetivos da ação externa da União, nomeadamente no que respeita à promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza, tal como estabelecido no artigo 21.°, n.° 2, alínea d), do TUE, e preservar a paz duradoura, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, tal como estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do TUE.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

A União deve assegurar a coerência das políticas em prol do desenvolvimento, conforme previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A União deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento nas políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, o que constituirá um elemento crucial da estratégia para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável («Agenda 2030») adotada pelas Nações Unidas em setembro de 2015⁴⁵. Assegurar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável incorporadas na Agenda 2030 exige que se tenha em conta o impacto de todas as políticas no desenvolvimento sustentável a todos os níveis – nacional, no interior da UE, noutros países e a nível mundial.

Alteração

A União deve assegurar a coerência das políticas em prol do desenvolvimento. conforme previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A União deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento nas políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, o que constituirá um elemento crucial da estratégia para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável («Agenda 2030») adotada pelas Nações Unidas em setembro de 2015⁴⁵. Assegurar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável incorporadas na Agenda 2030 exige que se tenha em conta o impacto de todas as políticas no desenvolvimento sustentável a todos os níveis – nacional, no interior da UE, noutros países e a nível mundial. As políticas de cooperação para o desenvolvimento da União e dos Estados-Membros deverão complementar-se e reforçar-se reciprocamente.

Proposta de regulamento Considerando 7

⁴⁵ «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotada na Cimeira das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em 25 de setembro de 2015 (A/RES/70/1).

Alteração 6

⁴⁵ «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotada na Cimeira das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em 25 de setembro de 2015 (A/RES/70/1).

Texto da Comissão

O contexto global de ação é norteado pelo objetivo de uma ordem mundial baseada em regras, tendo como princípio fundamental o multilateralismo e as Nações Unidas como elemento central. A Agenda 2030, a par do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas⁵⁷ e da Agenda de Ação de Adis Abeba⁵⁸, representam a resposta da comunidade internacional aos desafios e tendências globais em matéria de desenvolvimento sustentável. Centrada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 é um quadro transformador que pretende erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável a nível mundial. Tem um âmbito universal, proporcionando um quadro de ação partilhado e abrangente aplicável à União, aos seus Estados-Membros e aos seus parceiros. Representa um equilíbrio entre as dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, reconhecendo as interligações essenciais entre os seus objetivos e as suas metas. A Agenda 2030 pretende não deixar ninguém para trás. A sua execução será estreitamente coordenada com os outros compromissos internacionais pertinentes assumidos pela União. As ações empreendidas ao abrigo do presente regulamento devem *prestar* especial atenção às interligações entre os *Objetivos* de Desenvolvimento Sustentável e às ações integradas suscetíveis de gerar cobeneficios e realizar múltiplos objetivos de forma coerente.

Alteração

O contexto global de ação é norteado pelo objetivo de uma ordem mundial baseada em regras *e valores*, tendo como princípio fundamental o multilateralismo e as Nações Unidas como elemento central. A Agenda 2030, a par do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas⁵⁷ (o «Acordo de Paris») e da Agenda de Ação de Adis Abeba⁵⁸, representam a resposta da comunidade internacional aos desafios e tendências globais em matéria de desenvolvimento sustentável. Centrada nos Obietivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 é um quadro transformador que pretende erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável a nível mundial, bem como promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, combatendo em simultâneo as alterações climáticas e trabalhando em prol da proteção dos oceanos e das florestas. Tem um âmbito universal, proporcionando um quadro de ação partilhado e abrangente aplicável à União. aos seus Estados-Membros e aos seus parceiros. Representa um equilíbrio entre as dimensões económica, social, cultural, educacional e ambiental do desenvolvimento sustentável, reconhecendo as interligações essenciais entre os seus objetivos e as suas metas. A Agenda 2030 pretende não deixar ninguém para trás e procura chegar, em primeiro lugar, aos mais desfavorecidos. A sua execução será estreitamente coordenada com os outros compromissos internacionais pertinentes assumidos pela União. As ações empreendidas ao abrigo do presente regulamento devem inspirar-se nos princípios e objetivos previstos na Agenda 2030, no Acordo de Paris e na Agenda de Ação de Adis Abeba, e devem contribuir para alcancar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, prestando especial atenção às interligações entre estes e às ações integradas suscetíveis de gerar

cobenefícios e realizar múltiplos objetivos de forma coerente, sem prejuízo de outros objetivos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

A aplicação do presente regulamento deve *nortear-se pelas* cinco prioridades definidas na Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia («Estratégia Global»)⁵⁹, apresentada em 19 de junho de 2016, que representa a visão da União e o quadro para uma ação externa unida e responsável em parceria com outros, para promover os valores e interesses da União. A União deverá reforçar as parcerias, promover os diálogos estratégicos e as respostas coletivas aos desafios de caráter global. A sua ação deverá apoiar os interesses e valores da União em todos os seus aspetos, incluindo a preservação da paz, a prevenção de conflitos, o reforço da segurança internacional, o combate às causas profundas da migração irregular e a assistência às populações, países e regiões que enfrentam catástrofes naturais ou de origem humana, o apoio à política comercial, à diplomacia económica e à cooperação económica e a promoção da dimensão internacional das políticas da União. Na promoção dos seus interesses, a União deverá respeitar e promover os

Alteração

(8) A aplicação do presente regulamento deve basear-se nas cinco prioridades definidas na Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia («Estratégia Global»)59, apresentada em 19 de junho de 2016, que representa a visão da União e o quadro para uma ação externa unida e responsável em parceria com outros, para promover os valores e interesses da União. A União deverá reforçar as parcerias, promover os diálogos estratégicos e as respostas coletivas aos desafios de caráter global. A sua ação deverá apoiar os interesses, princípios e valores fundamentais da União em todos os seus aspetos, incluindo a promoção da democracia e dos direitos humanos, o contributo para a erradicação da pobreza, a preservação da paz, a prevenção de conflitos, a mediação e a reconstrução pós-conflito incluindo as mulheres em todas as fases, a garantia da segurança nuclear, o reforço da segurança internacional, a abordagem das causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas, e a assistência às populações, países e regiões que enfrentam

⁵⁷ Assinada em Nova Iorque em 22 de abril de 2016.

^{58 «}Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento», adotada em 16 de junho de 2015 e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2015 (A/RES/69/313).

⁵⁷ Assinada em Nova Iorque em 22 de abril

⁵⁸ «Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento», adotada em 16 de junho de 2015 e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2015 (A/RES/69/313).

princípios do respeito por elevados padrões sociais e ambientais, pelo Estado de direito, *pelo* direito internacional e *pelos* direitos humanos.

catástrofes naturais ou de origem humana, a criação de condições para o estabelecimento de um quadro jurídico internacional para a proteção das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, o fomento de uma educação inclusiva de qualidade, o apoio a uma política comercial justa, sustentável e baseada em regras e valores enquanto instrumento para o desenvolvimento e a melhoria do Estado de direito e dos direitos humanos, à diplomacia económica e cultural e à cooperação económica, o fomento da inovação, de soluções e tecnologias digitais, a proteção do património cultural sobretudo em zonas de conflito, a luta contra as ameaças para a saúde pública mundial e a promoção da dimensão internacional das políticas da União. Na promoção dos seus interesses, princípios e valores fundamentais, a União deverá respeitar e promover os princípios do respeito por elevados padrões sociais, laborais e ambientais, incluindo no que diz respeito às alterações climáticas, pelo Estado de direito e pelo direito internacional, nomeadamente em relação ao direito internacional humanitário e ao direito internacional em matéria de direitos humanos.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *O novo* Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento («Consenso»)⁶⁰, assinado em 7 de junho de 2017, estabelece o quadro para uma abordagem comum da cooperação para o desenvolvimento por

Alteração

(9) A aplicação do presente regulamento deverá também basear-se no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento («Consenso»)⁶⁰, assinado em 7 de junho de 2017, que estabelece o

7801/19 arg/ip 10 ANEXO GIP.2 **PT**

⁵⁹ «Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte. «Uma Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia», junho de 2016.

⁵⁹ «Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte. «Uma Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia», junho de 2016.

parte da União e dos seus Estados-Membros na aplicação da Agenda 2030 e da Agenda de Ação de Adis Abeba. A erradicação da pobreza, o combate às discriminações e desigualdades, o desígnio de não deixar ninguém para trás e o reforço da resiliência estão no centro da política de cooperação para o desenvolvimento. quadro para uma abordagem comum da cooperação para o desenvolvimento por parte da União e dos seus Estados-Membros na aplicação da Agenda 2030 e da Agenda de Ação de Adis Abeba. A erradicação da pobreza, o combate às discriminações e desigualdades, o desígnio de não deixar ninguém para trás, a proteção do ambiente, o combate às alterações climáticas e o reforço da resiliência deverão constituir a base da aplicação do presente regulamento.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Além da Agenda 2030 da ONU, do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas, da Agenda de Ação de Adis Abeba, da Estratégia Global da UE e do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, bem como da Política Europeia de Vizinhança, que constituem o quadro político principal, os seguintes documentos e as suas futuras revisões deverão também orientar a aplicação do presente regulamento:

- o Quadro Estratégico e o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia;
- as diretrizes da UE em matéria de direitos humanos;
- a abordagem integrada da UE em matéria de crises e conflitos externos e a

⁶⁰ «O novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento "O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro"», Declaração Comum do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, 8 de junho de 2017.

^{60 «}O novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento "O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro"», Declaração Comum do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, 8 de junho de 2017.

- abordagem global da UE em relação às crises e aos conflitos externos de 2013;
- a abordagem global da
 implementação pela UE das Resoluções
 1325 e 1820 do Conselho de Segurança
 das Nações Unidas sobre as mulheres, a
 paz e a segurança;
- o Programa da União para a Prevenção de Conflitos Violentos;
- as conclusões do Conselho, de 20 de junho de 2011, sobre a prevenção de conflitos;
- o Conceito de Reforço das Capacidades de Mediação e Diálogo da UE;
- o quadro estratégico a nível da UE para apoiar a reforma do setor da segurança (RSS);
- a estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições;
- o conceito da UE para o apoio ao desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR);
- as conclusões do Conselho, de 19 de novembro de 2007, sobre a resposta da UE a situações de fragilidade e as conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, também de 19 de novembro de 2007, sobre a segurança e o desenvolvimento;
- a Declaração do Conselho Europeu, de 25 de março de 2004, sobre a luta contra o terrorismo, a estratégia da União Europeia de luta contra o terrorismo, de 30 de novembro de 2005, e as conclusões do Conselho, de 23 de maio de 2011, sobre o reforço das ligações entre os aspetos internos e externos da luta antiterrorismo;
- as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;
- os Princípios Orientadores das
 Nações Unidas sobre Empresas e Direitos

Humanos;

- a Nova Agenda Urbana das Nações Unidas;
- a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
- os resultados da Plataforma de Ação de Pequim e do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD);
- o roteiro da CNUCED para a restruturação das dívidas soberanas (abril de 2015);
- os Princípios Orientadores sobre Dívida Externa e Direitos Humanos elaborados pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;
- o Pacto Global sobre Refugiados;
- o Pacto Global sobre Migrações
 Seguras, Ordenadas e Regulares, adotado em Marraquexe, em 10 de dezembro de 2018;
- a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Em conformidade com a Estratégia Global e o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe (2015-2030), tal como adotado em 18 de março de 2015⁶¹, importa reconhecer a necessidade de passar de uma abordagem de contenção e resposta às crises para uma

Alteração

(11) Em conformidade com a Estratégia Global e o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe (2015-2030), tal como adotado em 18 de março de 2015⁶¹, importa reconhecer a necessidade de passar de uma abordagem de contenção e resposta às crises para uma

7801/19 arg/ip 13
ANEXO GIP.2 **PT**

abordagem mais estrutural e a longo prazo que proporcione soluções mais eficazes para situações de fragilidade, de catástrofes de origem natural ou humana e de crises prolongadas. Há que atribuir maior ênfase e proporcionar respostas coletivas em matéria de redução dos riscos, prevenção, atenuação e preparação, sendo igualmente necessários esforços adicionais para aumentar a rapidez da resposta e a recuperação duradoura. O presente regulamento deverá, por conseguinte, contribuir para reforçar a resiliência e assegurar a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento mediante ações de resposta rápida.

abordagem mais estrutural, preventiva e a longo prazo que proporcione soluções mais eficazes para situações de fragilidade, de catástrofes de origem natural ou humana e de crises prolongadas. Há que atribuir maior ênfase e proporcionar respostas coletivas em matéria de redução dos riscos, prevenção, atenuação e preparação, sendo igualmente necessários esforços adicionais para aumentar a rapidez da resposta e a recuperação duradoura. O presente regulamento deverá, por conseguinte, contribuir para reforçar a resiliência e assegurar a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento em especial mediante ações de resposta rápida e programas geográficos e temáticos pertinentes, garantindo simultaneamente a previsibilidade, a transparência e a prestação de contas adequadas, bem como a coerência e a complementaridade com a ajuda humanitária e a plena conformidade com o direito internacional humanitário, sem prejudicar a prestação da ajuda humanitária, de acordo com os princípios de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência em contextos de emergência e pósemergência.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Em conformidade com os compromissos internacionais da União em matéria de eficácia do desenvolvimento, adotados em Busan, em 2011, reafirmados

Alteração

(12) Em conformidade com os compromissos internacionais da União em matéria de eficácia do desenvolvimento, adotados em Busan, em 2011, reafirmados

⁶¹ Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe, adotado em 18 de março de 2015 e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 30 de junho de 2015 (A/RES/69/283).

⁶¹ Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe, adotado em 18 de março de 2015 e aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 30 de junho de 2015 (A/RES/69/283).

no Fórum de Alto Nível de Nairobi, em 2016, e reiterados no Consenso, a *cooperação para o desenvolvimento* da *União deverá aplicar* os princípios da eficácia do desenvolvimento, nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países em desenvolvimento, a focalização nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, bem como a transparência e a responsabilização.

no Fórum de Alto Nível de Nairobi, em 2016, e reiterados no Consenso, a *União deverá aplicar no contexto* da *sua ajuda pública ao desenvolvimento, em todas as modalidades de ajuda*, os princípios da eficácia do desenvolvimento, nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países em desenvolvimento, a focalização nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, bem como a transparência *recíproca* e a responsabilização, *além dos princípios da convergência e da harmonização*.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o presente regulamento deverá contribuir para o reforço do acompanhamento e da comunicação de informações centrados nos resultados, em termos de realizações, efeitos e impactos nos países parceiros que beneficiam da assistência financeira externa da União. Em especial, tal como acordado no Consenso, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento deverão contribuir para que 20 % da ajuda pública ao desenvolvimento financiada no âmbito deste regulamento seja consagrada à inclusão social e ao desenvolvimento humano, e nomeadamente à igualdade de género e ao empoderamento das mulheres.

Alteração

(13) Em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o presente regulamento deverá contribuir para o reforço do acompanhamento e da comunicação de informações centrados nos resultados, em termos de realizações, efeitos e impactos nos países parceiros que beneficiam da assistência financeira externa da União. Em especial, tal como acordado no Consenso, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento deverão contribuir para que, pelo menos, 20 % da ajuda pública ao desenvolvimento financiada no âmbito deste regulamento seja consagrada à inclusão social e ao desenvolvimento humano. com ênfase nos servicos sociais básicos, tais como a saúde, a educação, a nutrição, a água, o saneamento e a higiene, e a proteção social, tendo em conta a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e os direitos das crianças enquanto questões transversais.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Sempre que possível e adequado, é conveniente acompanhar e avaliar os resultados da ação externa da União com base em indicadores pré-definidos, claros, transparentes, específicos por país e mensuráveis, adaptados às especificidades e objetivos do Instrumento e, de preferência, baseados no quadro de resultados do país parceiro.

Alteração

(14) A fim de melhorar a prestação de contas e a transparência efetivas do orçamento da União, a Comissão deverá criar mecanismos de acompanhamento e avaliação claros para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na consecução dos objetivos do presente regulamento. É conveniente acompanhar e avaliar os resultados da ação externa da União com base em indicadores prédefinidos, claros, transparentes, específicos por país e mensuráveis, adaptados às especificidades e objetivos do Instrumento e baseados no quadro de resultados do país parceiro. A Comissão deverá acompanhar regularmente as suas ações e analisar os progressos, tornando públicos os resultados, nomeadamente sob a forma de um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O presente regulamento deverá contribuir para o objetivo coletivo da União de consagrar 0,7 % do rendimento nacional bruto à ajuda pública ao desenvolvimento no horizonte temporal da Agenda 2030. A este respeito, importa que, pelo menos 92 % do financiamento ao abrigo do presente regulamento contribua para ações concebidas de molde a satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento, tal como estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

Alteração

(15) O presente regulamento deverá contribuir para o objetivo coletivo da União de consagrar 0,7 % do rendimento nacional bruto à ajuda pública ao desenvolvimento no horizonte temporal da Agenda 2030. Este compromisso deverá ter por base um roteiro claro para a União e os seus Estados-Membros, em que sejam estabelecidos os prazos e modalidades para a sua consecução. A este respeito, importa que, pelo menos 95 % do financiamento ao abrigo do presente regulamento contribua para ações concebidas de molde a satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento, tal como estabelecidos

pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de assegurar que os recursos são direcionados para onde são mais necessários, em especial para os países menos avançados («PMA») e para os países em situações de fragilidade e conflito, o presente regulamento deverá contribuir para a realização do objetivo coletivo de consagrar 0,20 % do rendimento nacional bruto da União aos países menos desenvolvidos no horizonte temporal da Agenda 2030.

Alteração

(16) A fim de assegurar que os recursos são direcionados para onde são mais necessários, em especial para os países menos avançados («PMA») e para os países em situações de fragilidade e conflito, o presente regulamento deverá contribuir para a realização do objetivo coletivo de consagrar 0,20 % do rendimento nacional bruto da União aos países menos desenvolvidos no horizonte temporal da Agenda 2030. Este compromisso deverá ter por base um roteiro claro para a União e os seus Estados-Membros, em que sejam estabelecidos os prazos e modalidades para a sua consecução.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Em consonância com os compromissos assumidos no Plano de Ação II da UE em matéria de igualdade de género, em pelo menos 85 % dos programas geográficos e temáticos financiados pela ajuda pública ao desenvolvimento, a igualdade de género deverá ser um objetivo principal ou significativo, como definido pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE. Uma análise obrigatória das despesas deverá assegurar que uma parte significativa destes programas tem como objetivo principal a igualdade de género e

os direitos e empoderamento das mulheres e das raparigas.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) O presente regulamento deverá prestar especial atenção às crianças e aos jovens enquanto contribuintes para a realização da Agenda 2030. A ação externa da União ao abrigo do presente regulamento deverá prestar especial atenção às suas necessidades e ao seu empoderamento e contribuirá para a realização do seu potencial enquanto agentes fundamentais da mudança, investindo no desenvolvimento humano e na inclusão social.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-C) A população dos países da África Subsariana é maioritariamente constituída por adolescentes e jovens. Compete a cada país decidir sobre a sua política demográfica. No entanto, a dinâmica demográfica deverá ser abordada de forma global para assegurar que as gerações atuais e futuras tenham condições para realizar todo o seu potencial de forma sustentável.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento deverá refletir a necessidade de concentração nas prioridades estratégicas, tanto de um ponto de vista geográfico - a Vizinhança Europeia e África, bem como os países fragilizados e mais necessitados - como temático - segurança, migração, alterações climáticas e *direitos humanos*.

Alteração

(17) O presente regulamento deverá refletir a necessidade de concentração nas prioridades estratégicas, tanto de um ponto de vista geográfico - a Vizinhança Europeia e África, bem como os países fragilizados e mais necessitados, em particular os países menos desenvolvidos, - como temático - desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza, democracia e direitos humanos, Estado de direito, boa governação, segurança, migração segura, ordenada e regular, redução das desigualdades, igualdade de género, combate à degradação do ambiente e às alterações climáticas, e ameaças para a saúde pública a nível mundial.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) O presente regulamento deverá contribuir para criar resiliência estatal e societal no domínio da saúde pública mundial, abordando as ameaças para a saúde pública a nível mundial, reforçando os sistemas de saúde, alcançando a cobertura universal dos cuidados de saúde, prevenindo e combatendo as doenças transmissíveis e ajudando a garantir medicamentos e vacinas a preços acessíveis para todos.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá apoiar a execução da Política Europeia de Vizinhança, tal como revista em 2015, bem como a execução de quadros de cooperação regional, como a cooperação transfronteiriça e os aspetos externos das políticas e estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas pertinentes. Todas estas iniciativas oferecem quadros políticos para aprofundar as relações com os países parceiros e entre estes últimos, com base nos princípios da responsabilização recíproca, da apropriação partilhada e da responsabilidade.

Alteração

(18) A relação especial desenvolvida com os países vizinhos da União, em conformidade com o artigo 8.º do TUE, deverá ser preservada e reforçada através da aplicação do presente regulamento. Este deverá contribuir para reforçar a resiliência dos Estados e das sociedades nos países vizinhos da União, na sequência do compromisso assumido na Estratégia Global. O presente regulamento deverá apoiar a execução da Política Europeia de Vizinhança, tal como revista em 2015, bem como a execução de quadros de cooperação regional, como a cooperação transfronteiriça e os aspetos externos das políticas e estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas pertinentes nos países da vizinhança oriental e meridional, incluindo a Dimensão Setentrional e a cooperação regional do mar Negro. Todas estas iniciativas oferecem quadros políticos suplementares para aprofundar as relações com os países parceiros e entre estes últimos, com base nos princípios da responsabilização recíproca, da apropriação partilhada e da responsabilidade.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Política Europeia de Vizinhança, tal como revista em 2015⁶², visa a estabilização dos países vizinhos e o reforço da resiliência, designadamente através do fomento do desenvolvimento económico, como principais prioridades políticas da União. Para atingir o seu objetivo, a Política Europeia de Vizinhança revista tem incidido sobre quatro domínios

Alteração

(19) A Política Europeia de Vizinhança visa o aprofundamento da democracia, a promoção dos direitos humanos e a defesa do Estado de direito, a estabilização dos países vizinhos e o reforço da resiliência, designadamente através da promoção de reformas políticas, económicas e sociais, como principais prioridades políticas da União. Para atingir o seu objetivo, a

7801/19 arg/ip 20 ANEXO GIP.2 **PT** prioritários: boa governação, democracia, Estado de direito e direitos humanos, com especial destaque para a colaboração com a sociedade civil; desenvolvimento *económico*; segurança; migração e mobilidade, incluindo o combate às causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas. A diferenciação e o reforço da apropriação mútua são a marca da Política Europeia de Vizinhança, que reconhece diferentes níveis de relacionamento e reflete os interesses de cada país relativamente à natureza e à orientação da sua parceria com a União.

execução da Política Europeia de Vizinhança revista mediante o presente regulamento deverá centrar-se nos seguintes domínios prioritários: boa governação, democracia, Estado de direito e direitos humanos, com especial destaque para a colaboração com a sociedade civil: desenvolvimento socioeconómico. incluindo a luta contra o desemprego dos jovens, bem como a educação e a sustentabilidade ambiental; segurança; migração e mobilidade, incluindo o combate às causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas, e apoio às populações, países e regiões que enfrentam uma reforçada pressão migratória. O presente regulamento deverá apoiar a aplicação dos acordos de associação da União e de acordos de comércio livre abrangentes e aprofundados com os países vizinhos. A diferenciação e o reforço da apropriação mútua são a marca da Política Europeia de Vizinhança, que reconhece diferentes níveis de relacionamento e reflete os interesses de cada país relativamente à natureza e à orientação da sua parceria com a União. A abordagem baseada no desempenho é um dos princípios fundamentais da política europeia de vizinhança. Em caso de degradação grave ou persistente da democracia num dos países parceiros, o apoio deverá ser suspenso. O financiamento da política de vizinhança é uma alavanca essencial para enfrentar desafios comuns, como a migração irregular e as alterações climáticas, bem como para propagar a prosperidade, a segurança e a estabilidade através do desenvolvimento económico e de uma melhor governação. A visibilidade da assistência da União na zona abrangida pela política de vizinhança deverá ser reforçada.

7801/19 arg/ip 21 ANEXO GIP.2 **PT**

⁶² Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Revisão da Política

⁶² Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Revisão da Política

Europeia de Vizinhança», de 18 de novembro de 2015.

Europeia de Vizinhança», de 18 de novembro de 2015.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O presente regulamento deverá apoiar a execução de um acordo de associação modernizado com os países do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e permitir que a UE e os seus parceiros ACP desenvolvam alianças ainda mais fortes em relação aos principais desafios globais. Deverá, em especial, apoiar a prossecução da cooperação estabelecida entre a União e a União Africana, em conformidade com a Estratégia Conjunta África-UE e ter por base o futuro acordo ACP-UE pós-2020, nomeadamente através de uma abordagem continental de África.

Alteração

(20) O presente regulamento deverá apoiar a execução de um acordo de associação modernizado com os países do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e permitir que a UE e os seus parceiros ACP desenvolvam alianças ainda mais fortes em relação aos principais desafios globais comuns. Deverá, em especial, apoiar a prossecução da cooperação estabelecida entre a União e a União Africana, em conformidade com a Estratégia Conjunta África-UE, incluindo o compromisso de África e da União de promoverem os direitos das crianças, bem como o empoderamento dos jovens da Europa e de África, e ter por base o futuro acordo ACP-UE pós-2020, nomeadamente através de uma abordagem continental de África, e uma parceria de iguais reciprocamente vantajosa entre a UE e África.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) O presente regulamento deverá também contribuir para os aspetos comerciais das relações externas da União, tais como a cooperação com países terceiros no que respeita ao dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento para o estanho, o tântalo e o ouro, o Processo de Kimberley, o Pacto de Sustentabilidade, a aplicação dos compromissos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}

7801/19 arg/ip 22 ANEXO GIP.2 **PT**

(Regulamento SPG), a cooperação no âmbito da Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Setor Florestal (FLEGT) e as iniciativas de ajuda ao comércio, a fim de assegurar a coerência e o apoio mútuo entre a política comercial da União e os objetivos e ações em matéria de desenvolvimento.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1).

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A União deverá procurar utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficiente possível a fim de otimizar o impacto da sua ação externa. Para tal, há que assegurar a coerência e a complementaridade entre os instrumentos da União de financiamento da ação externa, designadamente o Instrumento de Pré-Adesão III⁶³, o Instrumento de Ajuda Humanitária⁶⁴, a Decisão relativa aos Países e Territórios Ultramarinos⁶⁵, o Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom⁶⁶, a Política Externa e de Segurança Comum e a Facilidade Europeia de Apoio à Paz⁶⁷ recentemente proposta, que é financiada à margem do orçamento da União, bem como a criação de sinergias com outras políticas e programas da União. Convém igualmente assegurar a coerência e a complementaridade com a assistência macrofinanceira, quando pertinente. A fim

Alteração

(21) A União deverá procurar utilizar os recursos disponíveis da forma mais eficiente possível a fim de otimizar o impacto da sua ação externa. Para tal, há que assegurar a coerência e a complementaridade entre os instrumentos da União de financiamento da ação externa, designadamente o Instrumento de Pré-Adesão III⁶³, o Instrumento de Ajuda Humanitária⁶⁴, a Decisão relativa aos Países e Territórios Ultramarinos⁶⁵, o Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom⁶⁶, a Política Externa e de Segurança Comum e a Facilidade Europeia de Apoio à Paz⁶⁷ recentemente proposta, que é financiada à margem do orçamento da União, bem como a criação de sinergias com outras políticas e programas da União, incluindo os fundos fiduciários e as políticas e os programas dos Estados-Membros da UE. Convém igualmente

de maximizar o impacto de intervenções combinadas para alcançar um objetivo comum, o presente regulamento deverá permitir a combinação de financiamentos com outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos.

assegurar a coerência e a complementaridade com a assistência macrofinanceira, quando pertinente. A fim de maximizar o impacto de intervenções combinadas para alcançar um objetivo comum, o presente regulamento deverá permitir a combinação de financiamentos com outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos.

⁶³ COM(2018)0465 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 22

⁶³ COM(2018)0465 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III).

⁶⁴ Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

⁶⁵ COM(2018)0461 final - Proposta de Decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro («Decisão de Associação Ultramarina»).

⁶⁶ COM(2018)0462 final - Proposta de regulamento do Conselho que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom.

⁶⁷ C(2018)3800 final - Proposta apresentada ao Conselho pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança tendo em vista uma decisão do Conselho que estabelece a Facilidade Europeia de Apoio à Paz.

⁶⁴ Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

⁶⁵ COM(2018)0461 final - Proposta de Decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro («Decisão de Associação Ultramarina»).

⁶⁶ COM(2018)0462 final - Proposta de regulamento do Conselho que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional com base no Tratado Euratom.

⁶⁷ C(2018)3800 final - Proposta apresentada ao Conselho pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança tendo em vista uma decisão do Conselho que estabelece a Facilidade Europeia de Apoio à Paz.

Texto da Comissão

(22) O financiamento ao abrigo do presente regulamento deverá ser utilizado para financiar ações relacionadas com a dimensão internacional do programa Erasmus, que deverão ser executadas em conformidade com o Regulamento Erasmus⁶⁸.

⁶⁸ COM(2018)0367 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

Alteração

(22) O financiamento ao abrigo do presente regulamento deverá ser utilizado para financiar ações relacionadas com a dimensão internacional do programa Erasmus *e do programa Europa Criativa*, que deverão ser executadas em conformidade com o Regulamento Erasmus⁶⁸ *e o Regulamento Europa Criativa*⁶⁸⁻⁴.

^{68-A} COM(2018)0366 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A dimensão internacional do Programa Erasmus+ deverá ser reforçada com vista a aumentar as oportunidades de mobilidade e cooperação para as pessoas e organizações dos países menos desenvolvidos do mundo, apoiando o reforço das capacidades em países terceiros, o desenvolvimento de competências e os intercâmbios interpessoais, proporcionando, ao mesmo tempo, mais oportunidades de mobilidade e de cooperação com países desenvolvidos e emergentes.

⁶⁸ COM(2018)0367 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Erasmus», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013;

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-B)Considerando a importância de abordar a questão da educação e da cultura, em conformidade com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com a estratégia da UE para as relações culturais internacionais, o presente regulamento deverá contribuir para garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, fomentar as relações culturais internacionais e reconhecer o papel da cultura na promoção dos valores europeus, mediante ações específicas e orientadas, concebidas para terem um impacto claro no papel da UE na cena mundial.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) As ações financiadas ao abrigo do presente regulamento deverão ter essencialmente por base os programas geográficos, a fim de maximizar o impacto da assistência da União e aproximar mais a ação da União dos países parceiros e das populações. *Esta abordagem geral deve* ser *complementada* por programas temáticos e por ações de resposta rápida, se for caso disso

Alteração

(23) As ações financiadas ao abrigo do presente regulamento deverão ter essencialmente por base os programas geográficos, a fim de maximizar o impacto da assistência da União e aproximar mais a ação da União dos países parceiros e das populações, apoiando, em simultâneo, as prioridades temáticas, tais como os direitos humanos, a sociedade civil e a sustentabilidade. Os objetivos ao abrigo dos programas geográficos e temáticos deverão ser consistentes e coerentes entre si e ser complementados por programas temáticos e por ações de resposta rápida, se for caso disso. Deverá ser assegurada uma complementaridade efetiva entre os

programas e as ações de caráter geográfico e temático e de resposta rápida. A fim de ter em conta as caraterísticas específicas de cada programa, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para completar as disposições do presente regulamento, definindo a estratégia da União, os domínios prioritários, os objetivos pormenorizados, os resultados esperados, os indicadores de desempenho específicos e a dotação financeira específica de cada programa. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor^{1-A}. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

^{1-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Em conformidade com o Consenso, é necessário que a União e os Estados-Membros reforcem a programação conjunta, a fim de aumentar o seu impacto

Alteração

(24) Em conformidade com o Consenso, é necessário que a União e os Estados-Membros reforcem a programação conjunta, a fim de aumentar o seu impacto

7801/19 arg/ip 27 ANEXO GIP.2 **PT** coletivo através da junção de recursos e capacidades. A programação conjunta deverá basear-se no empenhamento e na apropriação por parte dos países parceiros. A UE e os seus Estados-Membros deverão procurar apoiar os países parceiros através de uma *execução* conjunta, sempre que adequado.

coletivo através da junção de recursos e capacidades. A programação conjunta deverá basear-se no empenhamento e na apropriação por parte dos países parceiros. A UE e os seus Estados-Membros deverão procurar apoiar os países parceiros através de uma aplicação conjunta, sempre que adequado. A aplicação conjunta deverá ser inclusiva e estar aberta a todos os parceiros da União que partilhem uma visão comum e possam contribuir para esta, nomeadamente agências dos Estados-Membros e as suas instituições financeiras de desenvolvimento, as autoridades locais, o setor privado, a sociedade civil e o meio académico.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito num dos países parceiros, o apoio poderá, mediante um ato delegado, ser suspenso parcial ou integralmente. A Comissão deverá ter em devida conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu no seu processo de decisão.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) O presente regulamento deverá reiterar a segurança nuclear enquanto elemento importante da ação externa da União e facilitar os objetivos de cooperação especificados no Regulamento IESN. Por conseguinte, se um país parceiro persistir na não

observância das normas básicas de segurança nuclear, tais como as disposições das convenções internacionais pertinentes no quadro da AIEA, da Convenção de Espoo e da Convenção de Aarhus e as suas alterações subsequentes, do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares e os respetivos protocolos complementares, dos compromissos para a realização de testes de esforço e de medidas relacionadas, e dos objetivos de cooperação especificados no Regulamento IESN, deverá ser reconsiderada a assistência prestada ao país em causa ao abrigo do presente regulamento, podendo a mesma ser total ou parcialmente suspensa.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Embora a democracia *e* os direitos humanos, incluindo a igualdade de género *e* o empoderamento das mulheres, devam ser tomados em consideração ao longo de toda a aplicação do presente regulamento, a assistência da União ao abrigo dos programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia e de organizações da sociedade civil deverá ter um papel suplementar e complementar específico em virtude da sua natureza global e da independência da sua ação em relação ao consentimento dos governos e autoridades públicas dos países terceiros em causa.

Alteração

(25) Embora a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo a proteção das crianças, das minorias, das pessoas com deficiência e das pessoas LGBTI, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e das raparigas, devam ser sistematicamente tomados em consideração e integrados ao longo de toda a aplicação do presente regulamento, a assistência da União ao abrigo dos programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia e de organizações da sociedade civil e autoridades locais deverá ter um papel suplementar e complementar específico em virtude da sua natureza global e da independência da sua ação em relação ao consentimento dos governos e autoridades públicas dos países terceiros em causa. Ao fazê-lo, a União deverá prestar especial atenção aos países e às situações de emergência em que os direitos humanos e as liberdades fundamentais se encontrem mais

ameaçados e em que o desrespeito por esses direitos e liberdades seja particularmente flagrante e sistemático, bem como a situações em que o espaço para a sociedade civil esteja em risco. A assistência da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser concebida de modo a permitir o apoio à sociedade civil e a cooperação e parceria com a mesma em questões sensíveis e em matéria de direitos humanos e democracia, proporcionando a flexibilidade e a reatividade necessária para dar resposta à evolução das circunstâncias, às necessidades dos beneficiários ou aos períodos de crise e, quando necessário, contribuindo para o reforço das capacidades da sociedade civil. Nesses casos, as prioridades políticas deverão ser a promoção do respeito pelo direito internacional e a disponibilização de meios de ação à sociedade civil local e a outras partes interessadas pertinentes no domínio dos direitos humanos, a fim de contribuir para um trabalho que é realizado em circunstâncias muito difíceis. O regulamento deverá proporcionar igualmente às organizações da sociedade civil a possibilidade de receberem subvenções de baixo valor de modo célere e eficiente, quando for necessário, em particular nas circunstâncias mais difíceis, tais como em situações de fragilidade, de crise e de tensões intercomunitárias.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 21.º do TUE e do artigo 8.º do TFUE, a aplicação do presente regulamento deverá orientar-se pelos princípios da igualdade de género, do empoderamento das mulheres e das raparigas e procurar

proteger e promover os direitos das mulheres em consonância com o Plano de Ação II em matéria de igualdade de género, as conclusões do Conselho sobre as mulheres, a paz e a segurança, de 10 de dezembro de 2018, a Convenção de Istambul do Conselho da Europa e o Objetivo 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B)O presente regulamento deverá abordar e integrar a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de género a nível mundial, nomeadamente apoiando as organizações que trabalham na promoção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos (acesso a informações, educação e serviços de qualidade e acessíveis) e combatendo a violência e a discriminação com base no género, bem como reconhecendo e abordando as relações estreitas entre as questões da paz, da segurança, do desenvolvimento e da igualdade de género. Este trabalho deverá ser coerente com os princípios e convenções internacionais e europeus pertinentes e promover a sua aplicação.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As organizações da sociedade civil deverão abarcar um vasto leque de intervenientes com *diferentes* funções e mandatos, que inclui todas as estruturas não estatais, sem fins lucrativos, *não*

Alteração

(26) As organizações da sociedade civil deverão abarcar um vasto leque de intervenientes com *múltiplas* funções e mandatos, que inclui todas as estruturas não estatais, sem fins lucrativos e não

partidárias e não violentas através das quais as pessoas se organizam para perseguir objetivos e ideais partilhados, de natureza política, cultural, social ou económica. Funcionando à escala local, nacional, regional ou internacional, incluem organizações urbanas e rurais, formais e informais.

violentas através das quais as pessoas se organizam para perseguir objetivos e ideais partilhados, de natureza política, cultural, social, religiosa, ambiental, económica ou para responsabilizar as autoridades.
Funcionando à escala local, nacional, regional ou internacional, incluem organizações urbanas e rurais, formais e informais. Outros organismos ou intervenientes não especificamente excluídos pelo presente regulamento deverão poder ser financiados quando tal for necessário para alcançar os objetivos do presente regulamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A)Em consonância com o Consenso sobre o Desenvolvimento, a União e os Estados-Membros deverão promover a participação das organizações da sociedade civil (OSC) e das autoridades locais (AL) no que respeita a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a consecução dos ODS. nomeadamente nos setores da democracia, do Estado de direito, das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, da justiça social e na qualidade de prestadores de serviços sociais básicos às populações mais carenciadas. Deverão reconhecer os papéis múltiplos que desempenham as OSC e as AL, estas enquanto promotoras de uma abordagem territorial ao desenvolvimento, incluindo os processos de descentralização, a participação, a supervisão e a prestação de contas. A União e os Estados-Membros deverão promover um espaço de funcionamento e um ambiente propício para as OSC, e continuar a fortalecer o seu apoio ao reforço das capacidades das OSC e das AL, a fim de reforçar a sua influência no processo de

desenvolvimento sustentável e promover o diálogo político, social e económico, nomeadamente através de programas em favor das estruturas da sociedade civil.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) A União deverá apoiar organizações da sociedade civil e promover uma maior participação estratégica destas em todos os instrumentos e programas externos, incluindo os programas geográficos e as ações de resposta rápida ao abrigo do presente regulamento, em consonância com as conclusões do Conselho, de 15 de outubro de 2012, sobre «As raízes da democracia e do desenvolvimento sustentável: o compromisso da Europa com a sociedade civil no domínio das relações externas».

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no que respeita à aplicação do Acordo de Paris e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente regulamento contribuirá para integrar a ação climática nas políticas da União e alcançar o objetivo global *de consagrar 25 % das* despesas do orçamento da União *ao* apoio *a* objetivos em matéria de clima. As ações ao abrigo do presente regulamento deverão contribuir para que 25 % do seu enquadramento financeiro global seja consagrado a

Alteração

(28) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, da proteção do ambiente e do combate à perda da biodiversidade, em consonância com os compromissos assumidos pela União no que respeita à aplicação do Acordo de Paris, à Convenção sobre a Diversidade Biológica e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente regulamento contribuirá para integrar a ação climática e ambiental nas políticas da União e alcançar o objetivo global relativo às despesas do orçamento da União em apoio de objetivos em matéria de clima e apoiará ações com cobenefícios

objetivos em matéria de clima. As ações pertinentes serão identificadas durante a *execução* do presente regulamento e a contribuição global do regulamento deverá ser tida em conta nos processos de avaliação e de revisão pertinentes.

claros e identificáveis em vários setores. As ações ao abrigo do presente regulamento deverão contribuir para que 45 % do seu enquadramento financeiro global seja consagrado a objetivos em matéria de clima, à gestão e proteção ambiental, à biodiversidade e ao combate à desertificação, devendo 30 % da dotação financeira global ser afetada à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos. As ações pertinentes serão identificadas durante a aplicação do presente regulamento e a contribuição global do regulamento deverá ser tida em conta nos processos de avaliação e de revisão pertinentes. A ação da União neste domínio deverá favorecer o cumprimento do Acordo de Paris e das convenções do Rio, e não contribuir para a degradação ambiental ou causar danos ao ambiente ou ao clima. As ações e medidas que contribuam para alcançar as metas em matéria de clima deverão colocar uma tónica especial no apoio à adaptação às alterações climáticas em países pobres e altamente vulneráveis, e deverão ter em conta a relação entre o clima, a paz e a segurança, o empoderamento das mulheres e a luta contra a pobreza. O presente regulamento deverá contribuir para a gestão sustentável dos recursos naturais e promover a exploração mineira sustentável e segura, a gestão florestal e a agricultura.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) É essencial continuar a intensificar a cooperação com os países parceiros no domínio da migração, a fim de colher os benefícios de uma migração bem gerida e regular e abordar de forma efetiva a questão da migração irregular. Essa cooperação deverá contribuir para garantir

Alteração

(29) A cooperação com os países parceiros no domínio da migração pode conduzir a benefícios recíprocos resultantes de uma migração ordenada, segura e responsável e à abordagem de forma efetiva da questão da migração irregular e das deslocações forçadas. Essa

o acesso à proteção internacional, abordar as causas profundas da migração irregular, reforçar a gestão das fronteiras e prosseguir os esforços na luta contra a migração irregular, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes, agir em matéria de regresso, readmissão e reintegração quando for pertinente, com base na responsabilidade mútua e no pleno respeito pelas obrigações humanitárias e em matéria de direitos humanos. Por conseguinte, a cooperação efetiva dos países terceiros com a União neste domínio deve constituir um elemento integrante dos princípios gerais do presente regulamento. É importante reforçar a coerência entre as políticas de migração e de cooperação para o desenvolvimento a fim de garantir que a ajuda ao desenvolvimento apoia os países parceiros a gerirem a migração de forma mais eficaz. O presente regulamento deverá contribuir para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, maximizando as sinergias e aplicando o efeito de alavanca necessário.

cooperação deverá contribuir para promover vias seguras e legais para a migração e o asilo, garantir o acesso à proteção internacional, abordar as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas, assegurar o envolvimento das diásporas, reforçar a gestão das fronteiras e prosseguir os esforços na abordagem relativa à migração irregular, ao tráfico de seres humanos e à introdução clandestina de migrantes, agir em matéria de regresso, readmissão e reintegração seguros, dignos e sustentáveis quando for pertinente, de forma sensível aos conflitos, com base na responsabilidade mútua e no pleno respeito pelas obrigações humanitárias e em matéria de direitos humanos ao abrigo do direito internacional e da União. É importante a coerência entre as políticas de migração e de cooperação para o desenvolvimento a fim de garantir que a ajuda ao desenvolvimento apoia os países parceiros a combaterem a pobreza e a desigualdade, a promoverem os direitos e as liberdades, bem como a contribuírem para uma gestão de uma migração ordenada, segura e responsável. O presente regulamento deverá contribuir para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, maximizando as sinergias e o impacto positivo da migração e da mobilidade no desenvolvimento.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O presente regulamento deverá permitir à União enfrentar os desafios, dar resposta às necessidades e aproveitar as oportunidades relacionados com a migração, em complementaridade com *a política* de migração da União. Para o efeito, e sem prejuízo de *circunstâncias imprevistas*, prevê-se que 10 % do seu

Alteração

(30) O presente regulamento deverá permitir à União enfrentar os desafios, dar resposta às necessidades e aproveitar as oportunidades relacionados com a migração, em complementaridade com as políticas de migração e de desenvolvimento da União. Para o efeito, a fim de maximizar o contributo da

enquadramento financeiro seja dedicado a atacar as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas e a apoiar a *gestão* e a governação da migração, incluindo a proteção dos direitos dos refugiados e migrantes no âmbito dos objetivos do presente regulamento.

migração para o desenvolvimento, e sem prejuízo de novos desafios emergentes ou de novas necessidades, prevê-se que um máximo de 10% do seu enquadramento financeiro seja dedicado a atacar as causas profundas da migração irregular e das deslocações forcadas e a apoiar o compromisso reforçado de promover uma migração segura, ordenada, regular e responsável, a execução de políticas planeadas e bem geridas e a governação da migração, incluindo a proteção dos direitos dos refugiados e migrantes com base no direito internacional e da União no âmbito dos objetivos do presente regulamento. O presente regulamento deverá também contribuir para abordar o fenómeno da fuga de cérebros e ajudar a apoiar as necessidades das pessoas deslocadas e das comunidades de acolhimento, nomeadamente através da disponibilização de acesso a serviços básicos e a oportunidades de subsistência.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A)Os serviços e tecnologias de informação e comunicação (TIC) são comprovadamente elementos facilitadores de um desenvolvimento sustentável e de crescimento inclusivo. Podem, assim, ser fundamentais na melhoria das vidas dos cidadãos, mesmo nos países mais pobres, em particular através do empoderamento de mulheres e raparigas, do reforço da governação democrática e da transparência e do fomento da produtividade e da criação de empregos. No entanto, a conectividade e acessibilidade dos preços permanecem um problema tanto entre como dentro das regiões, uma vez que existem grandes variações entre países de elevado e baixo rendimento e entre as cidades e as zonas rurais. O presente regulamento deverá,

por conseguinte, ajudar a União a integrar a digitalização nas políticas de desenvolvimento da União.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B)A Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, adotada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015, sublinhou a importância de promover sociedades pacíficas e inclusivas, tanto como um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS n.º 16), como para atingir outros objetivos da política de desenvolvimento. O ODS n.º 16 refere concretamente a necessidade de «fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta, a todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime».

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 30-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-C) No Comunicado da Reunião de Alto Nível de 19 de fevereiro de 2016, o Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos atualizou as diretrizes de informação sobre a ajuda pública ao desenvolvimento no domínio da paz e da segurança. O financiamento das ações realizadas em conformidade com o presente regulamento constitui

7801/19 arg/ip 37 ANEXO GIP.2 **PT**

ajuda pública ao desenvolvimento quando cumpra os critérios estabelecidos nessas diretrizes de informação ou em quaisquer diretrizes de informação posteriores em relação às quais o Comité de Ajuda ao Desenvolvimento chegue a acordo.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 30-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-D)O reforço das capacidades em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento só deverá ser utilizado em casos excecionais, quando os objetivos do regulamento não possam ser atingidos por outras atividades de cooperação para o desenvolvimento. É essencial prestar apoio aos intervenientes do setor da segurança em países terceiros, incluindo, em circunstâncias excecionais, às forças armadas, no contexto da prevenção de conflitos, da gestão de crises ou da estabilização, para assegurar condições adequadas à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento. A boa governação, o controlo democrático eficaz e a supervisão civil do sistema de segurança, incluindo das forças armadas, bem como o respeito dos princípios dos direitos humanos e do Estado de direito, são atributos essenciais de um Estado que funciona devidamente em qualquer contexto, e deverão ser promovidos através do apoio a uma reforma mais vasta do setor da segurança em países terceiros.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 30-E (novo)

Alteração

(30-E) O presente regulamento deverá tirar partido das conclusões da avaliação da Comissão solicitada para junho de 2020, incluindo uma ampla consulta pública das diversas partes interessadas, que avalie a coerência do reforço das capacidades em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento, no âmbito da relação entre segurança e desenvolvimento financiada pela União e pelos seus Estados-Membros, com a Estratégia Global e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 30-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-F) A União deverá também promover uma abordagem sensível ao conflito e ao género em todas as ações e programas ao abrigo do presente regulamento, com o objetivo de evitar impactos negativos e de maximizar os impactos positivos.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Há que escolher os tipos de financiamento e as modalidades de *execução* ao abrigo do presente regulamento em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e para produzir resultados, tendo

Alteração

(32) Há que escolher os tipos de financiamento e as modalidades de *aplicação* ao abrigo do presente regulamento em função *das necessidades, preferências e contexto específico do parceiro*, da sua *relevância*,

7801/19 arg/ip 39 ANEXO GIP.2 **PT** em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco previsível de incumprimento. Assim, seria conveniente prever o recurso a montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como a financiamento não associado aos custos, como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

sustentabilidade e capacidade para cumprir os princípios da eficácia do desenvolvimento, para concretizar os objetivos específicos das ações e para produzir resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco previsível de incumprimento. Assim, seria conveniente prever o recurso a montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como a financiamento não associado aos custos. como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/10461-^A do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento Financeiro»). O papel do Fundo Europeu para a Democracia, enquanto uma das estruturas mandatada pelas instituições europeias para o apoio da democracia, da sociedade civil e dos direitos humanos a nível mundial, deverá ser reforçado e aumentado ao abrigo do presente regulamento. O Fundo Europeu para a Democracia deverá ser dotado da flexibilidade administrativa e das oportunidades financeiras para desembolsar subvenções direcionadas para intervenientes da sociedade civil na vizinhança europeia, que defendam a execução da Política Europeia de Vizinhança, em particular no que respeita ao desenvolvimento da democracia, aos direitos humanos, a eleições livres e ao Estado de direito.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) O novo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais («FEDS+»), baseado no *êxito do* seu antecessor, o FEDS⁷⁰, deverá constituir um dispositivo financeiro integrado que assegure capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e instrumentos financeiros a

Alteração

(33) O novo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais («FEDS+»), baseado no seu antecessor, o FEDS⁷⁰, deverá constituir um dispositivo financeiro integrado que assegure capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e instrumentos financeiros a nível mundial.

nível mundial. O FEDS+ deverá apoiar o Plano de Investimento Externo e combinar operações de financiamento misto e garantias orçamentais cobertas pela Garantia para a Ação Externa, incluindo as garantias que cobrem os riscos soberanos associados a operações de concessão de crédito, anteriormente efetuadas ao abrigo do mandato de empréstimo externo do Banco Europeu de Investimento. Dado o seu papel nos termos dos Tratados e a experiência adquirida ao longo das últimas décadas no apoio às políticas da União, o Banco Europeu de Investimento deverá continuar a ser um parceiro natural da Comissão na execução das operações ao abrigo da Garantia para a Ação Externa.

O FEDS+ deverá apoiar o Plano de Investimento Externo e combinar operações de financiamento misto e garantias orçamentais cobertas pela Garantia para a Ação Externa, incluindo as garantias que cobrem os riscos soberanos associados a operações de concessão de crédito, anteriormente efetuadas ao abrigo do mandato de empréstimo externo do Banco Europeu de Investimento. Dado o seu papel nos termos dos Tratados e a experiência adquirida ao longo das últimas décadas no apoio às políticas da União, o Banco Europeu de Investimento deverá continuar a ser um parceiro natural da Comissão na execução das operações ao abrigo da Garantia para a Ação Externa. Outros bancos multilaterais de desenvolvimento ou bancos nacionais de desenvolvimento da UE têm também competências e capital que podem acrescentar valor significativo ao impacto da política de desenvolvimento da UE e a sua participação no âmbito do FEDS+ deverá, por conseguinte, ser também fortemente promovida através do presente

regulamento.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) O FEDS+ deverá ter como objetivo apoiar os investimentos enquanto meio para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento *do Milénio*, fomentando o desenvolvimento económico e social sustentável e inclusivo, promovendo a

Alteração

(34) O FEDS+ deverá ter como objetivo apoiar os investimentos enquanto meio para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento *Sustentável*, fomentando o desenvolvimento económico, *cultural* e social sustentável e inclusivo, promovendo

⁷⁰ Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS.

⁷⁰ Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS.

resiliência socioeconómica dos países parceiros, com especial destaque para a erradicação da pobreza, o crescimento sustentável e inclusivo, a criação de emprego digno, as oportunidades económicas, as competências e o empreendedorismo, os setores socioeconómicos, as micro, pequenas e médias empresas, bem como atacando as causas profundas socioeconómicas específicas da migração irregular, em conformidade com os documentos pertinentes de programação indicativa. Há que prestar especial atenção aos países considerados frágeis ou em situação de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres extremamente endividados.

a resiliência socioeconómica dos países parceiros, com especial destaque para a erradicação da pobreza, a prevenção de conflitos e a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, o progresso económico sustentável e inclusivo, a luta contra as alterações climáticas através da atenuação e adaptação, o combate à degradação ambiental, a criação de emprego digno em conformidade com as normas pertinentes da OIT e de oportunidades económicas, em particular para mulheres, jovens e pessoas vulneráveis. A tónica deverá ser colocada na oferta de uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa, e no desenvolvimento de competências e empreendedorismo, reforçando as estruturas educativas e culturais, incluindo para crianças em situações de emergência humanitária e de deslocação forçada. Deverá também ter como objetivo apoiar um ambiente de investimento estável, a industrialização, os setores socioeconómicos, as cooperativas, as empresas sociais, as micro, pequenas e médias empresas, bem como reforçar a democracia, o Estado de direito e os direitos humanos, cuja inexistência constitui frequentemente as causas profundas socioeconómicas específicas da migração irregular e das deslocações forçadas, em conformidade com os documentos pertinentes de programação indicativa. Há que prestar especial atenção aos países considerados frágeis ou em situação de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres extremamente endividados. Deverá ser dada especial atenção à melhoria da prestação de serviços básicos públicos essenciais, à segurança alimentar e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas em rápido crescimento, incluindo através de habitação adequada, segura e a preços comportáveis. O FEDS+ deverá incentivar as parcerias com fins lucrativos/sem fins lucrativos, como forma de orientar os investimentos do

setor privado para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. A participação estratégica das organizações da sociedade civil e das delegações da União nos países parceiros deverá ser promovida em todas as fases do ciclo do projeto, a fim de ajudar a encontrar soluções adaptadas à promoção do desenvolvimento socioeconómico das comunidades, da criação de emprego e de novas oportunidades de negócio. Os investimentos deverão basear-se numa análise do conflito, centrar-se nas causas profundas do conflito, da fragilidade e da instabilidade, maximizar o potencial para o fomento da paz e minimizar os riscos de agravamento dos conflitos.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) O FEDS+ deverá maximizar a adicionalidade do financiamento, suprir as deficiências do mercado e as situações de investimento insuficiente, fornecer produtos inovadores, bem como captar fundos do setor privado. O envolvimento do setor privado na cooperação da União com países parceiros através do FEDS+ deverá ter um impacto mensurável e adicional no desenvolvimento, sem distorcer o mercado, ser eficaz em termos de custos e basear-se na responsabilização mútua e na partilha de riscos e custos. O FEDS+ deverá funcionar como um «balcão único», que recebe propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e de investidores públicos ou privados e que presta um leque alargado de apoio financeiro aos investimentos elegíveis.

Alteração

(35) O FEDS+ deverá maximizar a adicionalidade do financiamento, suprir as deficiências do mercado e as situações de investimento insuficiente, fornecer produtos inovadores, bem como captar fundos do setor privado para otimizar o contributo dos financiamentos privados para o desenvolvimento local sustentável. O envolvimento do setor privado na cooperação da União com países parceiros através do FEDS+ deverá ter um impacto mensurável e adicional no desenvolvimento, respeitando integralmente o ambiente e os direitos e meios de subsistência das comunidades locais, sem distorcer o mercado local nem concorrer deslealmente com os agentes económicos locais. Deverá ser eficaz em termos de custos e basear-se na responsabilização mútua e na partilha de riscos e custos. O FEDS+, baseado em critérios adequados de prestação de contas e transparência, deverá funcionar como um «balcão único», que recebe

propostas de financiamento oriundas de instituições financeiras e de investidores públicos ou privados e que presta um leque alargado de apoio financeiro aos investimentos elegíveis.

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A)Do FEDS + deverá fazer parte uma garantia da UE para as operações de investimento soberano no setor público. Esta garantia da UE não pode ser alargada a operações de investimento soberano que envolvam a reconcessão de empréstimos ao setor privado ou a concessão de empréstimos a entidades subsoberanas, ou em beneficio de entidades subsoberanas, que possam aceder a financiamento subsoberano sem garantias soberanas. A fim de apoiar o planeamento de capacidades por parte do BEI, um volume mínimo garantido de tais operações de investimentos soberano é atribuído ao BEI.

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Deverá ser criada uma Garantia para a Ação Externa com base na Garantia FEDS e no Fundo de Garantia relativo às Ações Externas existentes. A Garantia para a Ação Externa deve apoiar as operações do FEDS+ cobertas por garantias orçamentais, a assistência macrofinanceira e empréstimos a países terceiros com base na Decisão 77/270/Euratom do Conselho⁷¹. Estas operações devem ser apoiadas por dotações no âmbito do presente

Alteração

(36) Deverá ser criada uma Garantia para a Ação Externa com base na Garantia FEDS e no Fundo de Garantia relativo às Ações Externas existentes. A Garantia para a Ação Externa deve apoiar as operações do FEDS+ cobertas por garantias orçamentais, a assistência macrofinanceira e empréstimos a países terceiros com base na Decisão 77/270/Euratom do Conselho⁷¹. Estas operações devem ser apoiadas por dotações no âmbito do presente

regulamento, juntamente com dotações do Regulamento (UE) n.º .../... (IPA III) e do Regulamento (UE) n.º .../... (IESN), que deverão igualmente cobrir o provisionamento e as responsabilidades decorrentes de empréstimos a título da assistência macrofinanceira e de empréstimos a países terceiros referidos no artigo 10.°, n.° 2, do Regulamento IESN, respetivamente. No financiamento das operações do FEDS+, deverá ser conferida prioridade às que têm um elevado impacto na criação de emprego e cuja relação custo/beneficio melhora a sustentabilidade do investimento. As operações apoiadas através da Garantia para a Ação Externa devem ser acompanhadas de uma avaliação ex ante aprofundada dos aspetos ambientais, financeiros e sociais, conforme adequado e de acordo com os requisitos «legislar melhor». A Garantia para a Ação Externa não deve ser utilizada para prestar serviços públicos essenciais, que continuam a ser uma responsabilidade do governo.

regulamento, juntamente com dotações do Regulamento (UE) n.º .../... (IPA III) e do Regulamento (UE) n.º .../... (IESN), que deverão igualmente cobrir o provisionamento e as responsabilidades decorrentes de empréstimos a título da assistência macrofinanceira e de empréstimos a países terceiros referidos no artigo 10.°, n.° 2, do Regulamento IESN, respetivamente. No financiamento das operações do FEDS+, deverá ser conferida prioridade às que têm um elevado impacto na criação de emprego digno e de meios de subsistência e cuja relação custo/benefício melhora a sustentabilidade do investimento, proporcionando as mais elevadas garantias de sustentabilidade e de impacto a longo prazo no desenvolvimento mediante a apropriação local. As operações apoiadas através da Garantia para a Ação Externa devem ser acompanhadas de uma avaliação ex ante aprofundada dos aspetos ambientais, financeiros e sociais, incluindo as repercussões nos direitos humanos e nos meios de subsistência das comunidades em causa, as repercussões nas desigualdades e a identificação de formas de fazer face a estas, de acordo com os requisitos «legislar melhor» e tendo em devida conta o princípio do consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas no que toca aos investimentos relacionados com as terras. A Garantia para a Ação Externa não deve ser utilizada para prestar serviços públicos essenciais, que continuam a ser uma responsabilidade do governo. As avaliações de impacto ex post devem igualmente avaliar o impacto do desenvolvimento das operações do FEDS+.

7801/19 arg/ip 45 ANEXO GIP.2 **PT**

⁷¹ Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

⁷¹ Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Para proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado e maximizar o impacto dos investimentos, convém prever uma derrogação das regras relativas às modalidades de execução do orçamento da União, previstas no Regulamento Financeiro, no que respeita às contrapartes elegíveis. Essas contrapartes elegíveis podem igualmente ser organismos aos quais não foi confiada a execução de uma parceria público-privada, bem como organismos de direito privado de um país parceiro.

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) As ações externas são muitas vezes executadas em contextos extremamente instáveis, que requerem uma adaptação rápida e contínua à evolução das necessidades dos parceiros da União e às ameaças globais que pesam sobre os direitos humanos, a democracia e a boa governação, a segurança e a estabilidade, as alterações climáticas e o ambiente, os oceanos, bem como a crise migratória e suas causas profundas. Conciliar o princípio da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades significa, por conseguinte, adaptar a execução financeira dos programas. A fim de aumentar a capacidade da UE para responder a necessidades imprevistas, com base na experiência bem-sucedida do Fundo

Alteração

(37) Para proporcionar flexibilidade, aumentar a atratividade para o setor privado, *promover uma concorrência equitativa* e maximizar o impacto dos investimentos, convém prever uma derrogação das regras relativas às modalidades de execução do orçamento da União, previstas no Regulamento Financeiro, no que respeita às contrapartes elegíveis. Essas contrapartes elegíveis podem igualmente ser organismos aos quais não foi confiada a execução de uma parceria público-privada, bem como organismos de direito privado de um país parceiro.

Alteração

(39) As ações externas são muitas vezes realizadas em contextos extremamente instáveis, que requerem uma adaptação rápida e contínua à evolução das necessidades dos parceiros da União e às ameaças globais que pesam sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a democracia e a boa governação, a segurança e a estabilidade, as alterações climáticas e o ambiente, os oceanos e a migração, incluindo as suas causas profundas tais como a pobreza e a desigualdade, bem como o impacto, em particular nos países em desenvolvimento, do número crescente de pessoas deslocadas. Conciliar o princípio da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades significa, por conseguinte, adaptar a

Europeu de Desenvolvimento (FED), deverá ficar por afetar um montante que constituirá uma reserva para novos desafios e prioridades. Esse montante será mobilizado em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento. execução financeira dos programas. A fim de aumentar a capacidade da UE para responder a necessidades *não abrangidas por programas e documentos de programação*, com base na experiência bem-sucedida do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), deverá ficar por afetar um montante *pré-definido* que constituirá uma reserva para novos desafios e prioridades. Esse montante será mobilizado *em casos devidamente justificados* em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) No intuito de reforçar a apropriação pelos países parceiros dos seus processos de desenvolvimento e a sustentabilidade da ajuda externa, a União deverá, se for caso disso, privilegiar a utilização das instituições *próprias*, sistemas e procedimentos dos países parceiros para todos os aspetos do ciclo do projeto de cooperação.

Alteração

(42) No intuito de reforçar a apropriação democrática pelos países parceiros dos seus processos de desenvolvimento e a sustentabilidade da ajuda externa, a União deverá, se for caso disso, privilegiar a utilização das *próprias* instituições, recursos, conhecimentos especializados e dos sistemas e procedimentos dos países parceiros para todos os aspetos do ciclo do projeto de cooperação, assegurando em simultâneo os recursos e os conhecimentos especializados locais e a plena participação das administrações locais e da sociedade civil. A União deverá disponibilizar igualmente programas de formação sobre como se candidatar a financiamento da União dirigidos aos funcionários públicos das autoridades locais e às organizações da sociedade civil com o intuito de os ajudar a melhorar a elegibilidade e eficiência dos seus projetos. Esses programas deverão ser executados nos países em causa, ser disponibilizados na língua do país e complementar quaisquer programas de ensino à distância também estabelecidos, garantindo, assim, uma formação

direcionada, capaz de atender às necessidades do país em causa.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A)Com vista a contribuir para a luta internacional contra a fraude e evasão fiscais, a fraude, a corrupção e o branqueamento de capitais, todo o financiamento através do presente regulamento deverá ser concedido de forma totalmente transparente. Além disso, as contrapartes elegíveis não deverão apoiar atividades realizadas para fins ilegais nem participar em qualquer operação de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições não cooperantes ou em paraísos fiscais. As contrapartes deverão igualmente abster-se de fazer uso de mecanismos de evasão fiscal ou de planeamento fiscal agressivo.

Alteração 58

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A fim de assegurar condições uniformes de execução das disposições aplicáveis do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011⁷⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho.

77 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as Alteração

Suprimido

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Alteração 59

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) A fim de completar *ou alterar* elementos não essenciais do presente regulamento, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito às taxas de provisionamento previstas no artigo 26.º, n.º 3, aos domínios de cooperação e de intervenção enumerados nos anexos II, III e IV, aos domínios prioritários para as operações do FEDS+ enumerados no anexo V, à governação do FEDS+ que consta do anexo VI, à possibilidade de rever e completar os indicadores constantes do anexo VII sempre que for considerado necessário, bem como de completar o presente regulamento com disposições relativas à criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.

Alteração

(46) A fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à definição da estratégia da União, das áreas prioritárias, dos objetivos pormenorizados, dos resultados esperados, dos indicadores de desempenho específicos, da repartição financeira específica e das modalidades de cooperação para cada programa geográfico e temático, bem como para os planos de ação e medidas não baseados em documentos de programação que estabelecem um quadro operacional em matéria de direitos humanos, estabelecem um quadro de gestão dos riscos, decidem sobre as necessidades não abrangidas por programas ou documentos de programação, decidem sobre a suspensão da assistência, estabelecem o quadro de abordagem baseada no desempenho, estabelecem taxas de provisionamento, estabelecem um quadro de acompanhamento e avaliação e alargam o âmbito das ações a países e territórios não abrangidos pelo presente regulamento. A fim de alterar elementos não essenciais do presente regulamento, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito aos domínios de cooperação e de intervenção enumerados nos anexos II, III e IV, aos domínios prioritários para as operações

do FEDS+ e as vertentes de investimento enumerados no anexo V, bem como aos indicadores constantes do anexo VII.

Alteração 60

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016⁷⁸, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através de requisitos de monitorização específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, nomeadamente para os Estados-Membros. Estes requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do programa no terreno. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

(47) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016⁷⁸, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através de requisitos de monitorização específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, nomeadamente para os Estados-Membros. Estes requisitos deverão incluir indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do programa no terreno. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo com as partes interessadas pertinentes, tais como a sociedade civil e peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

7801/19 arg/ip 50
ANEXO GIP.2 PT

⁷⁸ Acordo Interinstitucional entre oParlamento Europeu, o Conselho da UniãoEuropeia e a Comissão Europeia sobre

Acordo Interinstitucional entre o
 Parlamento Europeu, o Conselho da União
 Europeia e a Comissão Europeia sobre

legislar melhor, de 13 de abril de 2016; JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

legislar melhor, de 13 de abril de 2016; JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 61

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) As referências a instrumentos da União no artigo 9.º da Decisão 2010/427/UE do Conselho⁷⁹, que são substituídos pelo presente regulamento, devem entender-se como referências ao presente regulamento, devendo a Comissão assegurar que o presente regulamento é executado em conformidade com o papel do SEAE previsto nessa decisão.

Alteração

(48) Devido à ampla natureza e âmbito do presente regulamento e a fim de assegurar a coerência entre os princípios, os objetivos e as despesas a título do presente regulamento e de outros instrumentos de financiamento da ação externa, tais como o Regulamento (UE) .../... (IESN), ou de instrumentos intrinsecamente ligados às políticas externas, tais como o Regulamento (UE) .../... (IPA III), um grupo diretor transversal, composto por todos os departamentos pertinentes da Comissão e do SEAE e presidido pelo Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR) ou por um representante dessa entidade, será responsável pela condução, coordenação e gestão das políticas, programas, objetivos e ações ao abrigo do presente regulamento, a fim de assegurar a coerência, eficiência, transparência e prestação de contas do financiamento externo da UE. O VP/AR deverá assegurar a coordenação política geral da ação externa da União. Para todas as ações, incluindo as ações de resposta rápida e as medidas de assistência de caráter excecional, e ao longo de todo o ciclo de programação, planeamento e aplicação do instrumento, o Alto Representante e o SEAE deverão colaborar com os membros e serviços pertinentes da Comissão, identificados com base na natureza e nos objetivos das ações previstas, tirando partido das suas competências. Todas as propostas de decisão deverão ser elaboradas de acordo

com os procedimentos da Comissão e apresentadas a esta instituição, para decisão.

Alteração 62

Proposta de regulamento Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(48-A) A aplicação do presente regulamento deverá, quando relevante, ser complementar e coerente relativamente às medidas adotadas pela União para a prossecução dos objetivos da Política Externa e de Segurança Comum no âmbito do Título V, Capítulo 2, do TUE, e das medidas adotadas no âmbito da Parte V do TFUE.

Alteração 63

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

Alteração

(49) As ações previstas, apresentadas em seguida, devem respeitar estritamente as condições e procedimentos previstos pelas medidas restritivas da União,

Suprimido

Alteração 64

Proposta de regulamento Considerando 49-A (novo)

⁷⁹ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30).

Alteração

(49-A)O Parlamento Europeu deverá ser plenamente associado às fases de conceção, programação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos, a fim de garantir o controlo político, o escrutínio democrático e a prestação de contas sobre o financiamento da União no domínio da ação externa. Deverá ser estabelecido um diálogo reforçado entre as instituições, a fim de assegurar que o Parlamento Europeu esteja em condições de exercer o controlo político durante a aplicação do presente regulamento de forma sistemática e harmoniosa, reforçando assim a eficiência e a legitimidade.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Organizações da sociedade civil», todas as estruturas não estatais, sem fins lucrativos e não violentas através das quais as pessoas se organizam para perseguir objetivos e ideais partilhados, de natureza política, cultural, social, económica, religiosa, ambiental, ou para responsabilizar as autoridades, que operam a nível local, nacional, regional ou internacional, e que podem incluir organizações urbanas e rurais, bem como organizações formais e informais; no contexto do programa temático sobre direitos humanos e democracia, a expressão «sociedade civil» abrange pessoas ou grupos independentes do Estado e cujas atividades contribuam para a promoção dos direitos humanos e da democracia, incluindo os defensores dos direitos humanos, como definidos na Declaração das Nações Unidas sobre o

Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos;

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) «Autoridades locais», ramos da administração ou das autoridades públicas, que operam a nível subnacional (por exemplo, a nível municipal, comunitário, distrital, provincial ou regional).

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Contribuinte», um Estado-Membro, uma instituição financeira internacional ou uma instituição pública de um Estado-Membro, um organismo público ou outra entidade que contribua através de prestações pecuniárias ou de garantias para o fundo comum de provisionamento.

Alteração

(8) «Contribuinte», um Estado-Membro, uma instituição financeira internacional ou uma instituição pública de um Estado-Membro, um organismo público ou outra entidade *pública ou privada* que contribua através de prestações pecuniárias ou de garantias para o fundo comum de provisionamento.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) «Adicionalidade», princípio que assegura que a Garantia para as Ações Externas contribua para o desenvolvimento sustentável através de operações que não poderiam ter sido realizadas sem a mesma ou que atinjam resultados positivos muito acima dos resultados que poderiam ter sido

7801/19 arg/ip 54 ANEXO GIP.2 **PT**

alcançados sem esse apoio, bem como a mobilização de financiamento do setor privado, a resposta às falhas do mercado ou a situações de investimento insuficiente, e a melhoria da qualidade, da sustentabilidade, do impacto e da escala dos investimentos. O princípio também garante que as operações de investimento e financiamento cobertas pela Garantia para as Ações Externas não substituam o apoio de um Estado-Membro, o financiamento privado ou outra intervenção financeira da União ou internacional, e evitem excluir outros investimentos públicos ou privados. Os projetos apoiados pela Garantia para as Ações Externas têm, regra geral, um perfil de risco mais elevado do que a carteira dos investimentos apoiados pelas contrapartes elegíveis no âmbito das suas políticas normais de investimento sem a Garantia para as Ações Externas.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) «Países industrializados», os países terceiros que não sejam países em desenvolvimento incluídos na lista de beneficiários da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE («OCDE-CAD»).

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 2 — parágrafo 1 — ponto 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-C) «Pobreza», todas as situações em que as pessoas sofrem privações e são vistas como incapacitados em diversas

7801/19 arg/ip 55 ANEXO GIP.2 **PT**

sociedades e contextos locais; as dimensões essenciais da pobreza incluem, entre outras, capacidades económicas, humanas, políticas, socioculturais e de proteção.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-D) «Sensibilidade à dimensão de género», a atuação com o objetivo de compreender e ter em conta os fatores societais e culturais envolvidos na exclusão e discriminação baseadas no género em todas as esferas da vida pública e privada;

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-E) «Sensibilidade aos conflitos», a atuação com o objetivo de compreender que qualquer iniciativa levada a cabo num ambiente afetado por conflitos irá interagir com esse conflito e que essa interação terá consequências suscetíveis de produzir efeitos positivos ou negativos; a sensibilidade aos conflitos significa também garantir, tanto quanto possível, que as ações da União (políticas, tomada de decisões, assistência externa) evitem ter um impacto negativo e maximizem o impacto positivo sobre as dinâmicas do conflito, contribuindo, assim, para a prevenção de conflitos, a estabilidade estrutural e a consolidação da paz.

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer referência aos direitos humanos, deve entender-se que inclui as liberdades fundamentais;

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No contexto do artigo 15.°, os «países mais necessitados» podem também incluir os países enumerados no anexo I.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo geral do presente regulamento consiste em afirmar e promover os valores e interesses *da União* à escala mundial, *a fim de perseguir* os objetivos e *aplicar os* princípios da ação externa da União, tal como estabelecido no artigo 3.°, n.° 5, e nos artigos 8.° e 21.° do Tratado da União Europeia.

Alteração

1. O objetivo geral do presente regulamento consiste em *estabelecer o quadro financeiro que permita à União* afirmar e promover os *seus* valores, *princípios* e interesses *fundamentais* à escala mundial, *em conformidade com* os objetivos e princípios da ação externa da União, tal como estabelecido no artigo 3.°, n.° 5, e nos artigos 8.° e 21.° do Tratado da União Europeia, *bem como nos artigos* 11.° e 208.° do TFUE.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Contribuir para o cumprimento dos compromissos e objetivos internacionais que a União subscreveu, em particular a Agenda 2030, os ODS, bem como o Acordo de Paris;

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Desenvolver uma relação reforçada especial com os países da vizinhança oriental e meridional da União, baseada na cooperação, na paz e na segurança, na prestação de contas mútua e no compromisso partilhado em relação aos valores universais da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, na integração socioeconómica, na proteção ambiental e na ação climática;

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) Visar a redução e, a longo prazo, a erradicação da pobreza, em especial nos países menos avançados (PMA); permitir um desenvolvimento social e económico sustentável;

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A nível mundial, consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito e os direitos humanos, apoiar as organizações da sociedade civil, promover a estabilidade e a paz e enfrentar outros desafios à escala global, incluindo a migração e a mobilidade;

Alteração

A nível mundial, apoiar as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, promover a estabilidade e a paz, prevenir os conflitos e promover sociedades justas e inclusivas, desenvolver o multilateralismo, a justiça internacional e a prestação de contas, e enfrentar outros desafios à escala global e regional, incluindo as alterações climáticas e a degradação do ambiente, bem como as necessidades e as prioridades em matéria de política externa, como definido no anexo III, incluindo a promoção do reforço da confiança e de boas relações de vizinhança;

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Proteger, promover e desenvolver os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito, bem como a igualdade social e de género, inclusive nas circunstâncias e situações de emergência mais difíceis, em parceria com a sociedade civil, incluindo os defensores dos direitos humanos em todo o mundo;

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Reagir rapidamente a situações de crise, de instabilidade e de conflito, enfrentar os desafios em matéria de resiliência e assegurar a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento *e necessidades e prioridades de política externa*.

Alteração

(c) Reagir rapidamente a situações de crise, de instabilidade e de conflito, enfrentar os desafios em matéria de resiliência e assegurar a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Pelo menos 92 % das despesas previstas ao abrigo do presente regulamento devem cumprir os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento, tal como estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

Alteração

Pelo menos 95 % das despesas 3. previstas ao abrigo do presente regulamento devem cumprir os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento, tal como estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos. O presente regulamento deve contribuir para alcançar o objetivo coletivo de consagrar 0,2 % do rendimento nacional bruto da União aos países menos desenvolvidos e 0,7 % do rendimento nacional bruto da União à ajuda pública ao desenvolvimento no horizonte temporal da Agenda 2030.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 3-A (novo)

Alteração

(3-A) Pelo menos 20 % da ajuda pública ao desenvolvimento financiada ao abrigo do presente regulamento, em todos os programas, geográficos e temáticos, anualmente e durante a vigência das suas ações, deve ser reservada à inclusão social e ao desenvolvimento humano, a fim de apoiar e reforçar a prestação de serviços sociais básicos, como a saúde, a educação, a nutrição e a proteção social, em especial para os grupos mais marginalizados, com ênfase nas mulheres e crianças.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Em pelo menos 85 % dos programas, geográficos e temáticos, de ajuda pública ao desenvolvimento financiada ao abrigo do presente regulamento, a igualdade de género e os direitos e empoderamento das mulheres e das raparigas devem ser um objetivo principal ou significativo, como definido pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE. Uma parte significativa destes programas devem ter como objetivo principal a igualdade de género e os direitos e empoderamento das mulheres e das raparigas.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

1. O financiamento da União ao abrigo do presente regulamento é *executado* mediante:

Alteração

1. O financiamento da União ao abrigo do presente regulamento é *aplicado* mediante:

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os programas geográficos podem abranger todos os países terceiros, exceto os países candidatos e os países potencialmente candidatos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º.../...⁸⁰ (IPA) e os países e territórios ultramarinos, tal como definidos na Decisão .../.../UE do Conselho.

Alteração

Os programas geográficos podem abranger todos os países terceiros, exceto os países candidatos e os países potencialmente candidatos, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º.../...⁸⁰ (IPA) e os países e territórios ultramarinos, tal como definidos na Decisão .../.../UE do Conselho. Podem também ser estabelecidos programas geográficos de âmbito continental ou transregional, nomeadamente um programa panafricano que abranja os países africanos ao abrigo das alíneas a) e b) e um programa que abranja os países de África, das Caraíbas e do Pacífico nos termos das alíneas b), c) e d).

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

7801/19 arg/ip 62 ANEXO GIP.2 **PT**

⁸⁰ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (JO L).

⁸⁰ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (JO L).

Alteração

- (b) Organizações da sociedade civil;
- Organizações da sociedade civil e autoridades locais:

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Necessidades e prioridades em matéria de política externa.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os programas temáticos podem abranger todos os países terceiros, bem como os países e territórios ultramarinos, tal como definidos na Decisão .../.../UE do Conselho.

Alteração

Os programas temáticos podem abranger todos os países terceiros. Os países e territórios ultramarinos devem ter pleno acesso aos programas temáticos, tal como previsto na Decisão .../... (UE) do Conselho. A sua participação efetiva deve ser assegurada tendo em conta as suas caraterísticas específicas e os desafios particulares que têm de enfrentar.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a)

Contribuir para a estabilidade e a (a)

Contribuir para a *paz*, *a* estabilidade

Alteração

7801/19 63 arg/ip **ANEXO** GIP.2 PT prevenção de conflitos em situações de urgência, de crise emergente, de crise e de pós-crise;

e a prevenção de conflitos em situações de urgência, de crise emergente, de crise e de pós-crise;

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contribuir para o reforço da resiliência dos Estados, sociedades, comunidades e pessoas e para estabelecer a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento;

Alteração

(b) Contribuir para o reforço da resiliência dos Estados, *incluindo as autoridades locais*, sociedades, comunidades e pessoas e para estabelecer a ligação entre a ajuda humanitária e as ações de desenvolvimento;

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Dar resposta às necessidades e prioridades em matéria de política externa.

Alteração

Suprimido

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As ações no âmbito do presente regulamento serão essencialmente *executadas* através de programas

Alteração

As ações no âmbito do presente regulamento serão essencialmente *realizadas* através de programas

7801/19 arg/ip 64
ANEXO GIP.2 PT

geográficos.

geográficos.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As ações *executadas* através de programas temáticos devem ser complementares em relação às ações financiadas ao abrigo de programas geográficos e apoiar iniciativas globais e transregionais para alcançar objetivos acordados a nível internacional, sobretudo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proteger os bens públicos mundiais ou enfrentar os desafios globais. Podem também ser empreendidas ações mediante programas temáticos nos casos em que não haja um programa geográfico, ou que este tenha sido suspenso, ou em que não haja acordo sobre a ação com o país parceiro em causa, ou quando a ação não possa ser devidamente realizada no âmbito de programas geográficos.

Alteração

As ações *levadas a cabo* através de programas temáticos devem ser complementares em relação às ações financiadas ao abrigo de programas geográficos e apoiar iniciativas globais e transregionais que visem alcançar objetivos acordados a nível internacional a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a-A), bem como proteger os bens públicos mundiais ou enfrentar os desafios globais. Podem também ser empreendidas independentemente ações mediante programas temáticos, incluindo nos casos em que não haja um programa geográfico, ou que este tenha sido suspenso, ou em que não haja acordo sobre a ação com o país parceiro em causa, ou quando a ação não possa ser devidamente realizada no âmbito de programas geográficos.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As ações de resposta rápida são complementares em relação aos programas geográficos e temáticos. Devem ser concebidas e *executadas* de forma a permitir, se for caso disso, a sua continuidade no âmbito de programas

Alteração

As ações de resposta rápida são complementares em relação aos programas geográficos e temáticos, bem como às ações financiadas através do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996 [Regulamento relativo à ajuda

geográficos ou temáticos.

humanitária]. Devem ser concebidas e *realizadas* de forma a permitir, se for caso disso, a sua continuidade no âmbito de programas geográficos ou temáticos.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência, as sinergias e a complementaridade com *outros* domínios da ação externa da União, com outros programas e políticas da União, bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento.

Alteração

Na aplicação do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência, as sinergias e a complementaridade com todos os domínios da ação externa da União, incluindo outros instrumentos de financiamento externo, o Regulamento (UE) .../... [Regulamento IPA III] em especial, bem como as medidas adotadas ao abrigo do Título V, Capítulo II, do TUE e da Parte V do **TFUE**, com outros programas e políticas da União, bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento. Na execução das políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento.

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 5 – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A União e os Estados-Membros devem coordenar os respetivos programas de apoio com o objetivo de aumentar a eficácia e a eficiência da sua atuação e evitar a sobreposição de financiamentos.

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão e o SEAE devem ter em devida conta as posições do Parlamento Europeu.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a *execução* do presente regulamento no período compreendido entre 2021 e 2027 é de *89 200* milhões de EUR, a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a *aplicação* do presente regulamento no período compreendido entre 2021 e 2027 é de *82 451 milhões de EUR, a preços de 2018 (93 154* milhões de EUR, a preços correntes) [100%].

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) **68 000** milhões de EUR para programas geográficos:

Alteração

a) 63 687 milhões de EUR, a preços de 2018 (71 954 milhões de EUR, a preços correntes) [77,24%] para programas geográficos:

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

 Vizinhança, 22 000 milhões de EUR, no mínimo,

Alteração

Vizinhança, 20 572 milhões de EUR, no mínimo, a preços de 2018
 (23 243 milhões de EUR, a preços correntes) [24,95%],

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

 África Subsariana, 32 000 milhões de EUR, no mínimo,

Alteração

 África Subsariana, 30 723 milhões de EUR, no mínimo, a preços de 2018 (34 711 milhões de EUR, a preços correntes) [37,26%],

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – travessão 3

Texto da Comissão

 Ásia e Pacífico, 10 000 milhões de EUR,

Alteração

- Ásia e Pacífico, 8851 milhões de EUR, a preços de 2018 (10 000 milhões de EUR, a preços correntes), [10,73%], incluindo 620 milhões de EUR, no mínimo, a preços de 2018 (700 milhões de EUR, a preços correntes) para o Pacífico,

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – travessão 4

Texto da Comissão

 Américas e Caraíbas, 4 000 milhões de EUR,

Alteração

– Américas e Caraíbas, 3540 milhões de EUR, a preços de 2018 (4000 milhões de EUR, a preços correntes), [4,29 %], incluindo 1062 milhões de EUR, a preços de 2018 (1200 milhões de EUR, a preços correntes) para as Caraíbas,

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) *7 mil* milhões de EUR para programas temáticos:

Alteração

b) 9471 milhões de EUR, a preços de 2018 (10 700 milhões de EUR, a preços correntes) [11,49 %] para programas temáticos:

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

Direitos humanos e democracia,
 1 500 milhões de EUR,

Alteração

Direitos humanos e democracia, 1770 milhões de EUR, no mínimo, a preços de 2018 (2000 milhões de EUR, a preços correntes) [2,15 %], incluindo um máximo de 25 % do programa a consagrar ao financiamento de missões de observação eleitoral da UE,

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – travessão 2

Texto da Comissão

Organizações da sociedade civil,
 1 500 milhões de EUR,

Alteração

Organizações da sociedade civil
(OSC) e autoridades locais (AL), 2390
milhões de EUR, a preços de 2018
(2700 milhões de EUR, a preços
correntes) [2,90 %], dos quais 1947
milhões de EUR, a preços de 2018
(2200 milhões de EUR, a preços
correntes) [2,36 %] para as OSC e
443 milhões de EUR, a preços de 2018
(500 milhões de EUR, a preços correntes)
[0,54 %] para as AL,

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão

 Estabilidade e paz, 1 000 milhões de EUR,

Alteração

- Estabilidade e paz, 885 milhões de EUR, a preços de 2018 (1000 milhões de EUR, a preços correntes), [1,07%],

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão

 Desafios globais, 3 000 milhões de EUR,

Alteração

 Desafios globais, 3983 milhões de EUR, a preços de 2018 (4500 milhões de EUR, a preços correntes) [4,83%],

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

 Necessidades e prioridades em matéria de política externa, 443 milhões de EUR, a preços de 2018 (500 milhões de EUR, a preços correntes) [0,54%],

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) 4 000 milhões de EUR para ações de resposta rápida.

Alteração

- c) 3098 milhões de EUR, a preços de 2018 (3500 milhões de EUR, a preços correntes) [3,76 %] para ações de resposta rápida:
- Estabilidade e prevenção de conflitos em situações de emergência, crise emergente, crise e pós-crise,
 1770 milhões de EUR, a preços de 2018 (2000 milhões de EUR, a preços correntes) [2,15 %],
- Reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e das pessoas e ligação da ajuda humanitária com a ação para o desenvolvimento, 1328 milhões de EUR, a preços de 2018 (1500 milhões de EUR, a preços correntes) [1,61 %],

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

3. A reserva para os novos desafios e prioridades, num montante de *10 200* milhões de EUR, aumentará os montantes referidos no n.º 2, em conformidade com o artigo 15.º.

Alteração

3. A reserva para os novos desafios e prioridades, num montante de 6196 milhões de EUR, a preços de 2018 (7000 milhões de EUR, a preços correntes) [7,51 %], aumentará os montantes referidos no n.º 2, em conformidade com o artigo 15.º.

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As ações ao abrigo do artigo 9.º são financiadas até ao montante de 270 milhões de EUR.

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual durante o processo orçamental, depois de as prioridades terem sido decididas de comum acordo pelas instituições.

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

7801/19 arg/ip 72 ANEXO GIP.2 **PT**

Os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação, os acordos multilaterais, e outros acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com países parceiros, bem como as conclusões do Conselho Europeu e as conclusões do Conselho, as declarações de cimeiras ou as conclusões de reuniões de alto nível com países parceiros, as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu, as comunicações da Comissão ou as comunicações conjuntas da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, constituem o quadro estratégico geral para a aplicação do presente regulamento.

Alteração

Os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação, os acordos comerciais e outros acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com países parceiros, as recomendações e os atos adotados nos órgãos criados por esses acordos, bem como os acordos multilaterais pertinentes, os atos legislativos da União, as conclusões do Conselho Europeu, as conclusões do Conselho, as declarações de cimeiras e outras declarações internacionais, as conclusões de reuniões de alto nível com países parceiros, as resoluções e as posições do Parlamento Europeu, as comunicações da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, bem como as convenções e resoluções das Nações Unidas, constituem o quadro estratégico geral para a aplicação do presente regulamento.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A União procura promover, desenvolver e consolidar os princípios da democracia, do Estado de direito, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais em que assenta, através do diálogo e da cooperação com os países e regiões parceiros.

Alteração

1. A União procura promover, desenvolver e consolidar, através do diálogo e da cooperação com os países e regiões parceiros, através de ações no âmbito das Nações Unidas e de outras instâncias internacionais e através da sua cooperação com organizações da sociedade civil, autoridades locais e intervenientes privados, os princípios com base nos quais foi fundada, nomeadamente a democracia, o Estado de direito, a boa governação, a

universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o respeito pela dignidade humana, os princípios da igualdade e solidariedade e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. O financiamento ao abrigo do presente regulamento deve respeitar estes princípios, bem como com os compromissos assumidos pela União ao abrigo do direito internacional.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 8 – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em conformidade com os artigos 2.º e 21.º do TUE, o contributo da União para a democracia e o Estado de direito e para a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais assenta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no direito internacional em matéria de direitos humanos e no direito internacional humanitário.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aplica uma abordagem baseada em direitos que engloba todos os direitos humanos, sejam eles civis e políticos ou económicos, sociais e culturais, a fim de integrar os princípios dos direitos humanos, apoiar os titulares de direitos na

Alteração

2. Aplica uma abordagem baseada em direitos que engloba todos os direitos humanos, sejam eles civis e políticos ou económicos, sociais e culturais, a fim de integrar os princípios dos direitos humanos, apoiar os titulares de direitos na

reivindicação dos mesmos, com especial destaque para os grupos *mais pobres* e *mais vulneráveis*, e prestar assistência a países parceiros no cumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. O presente regulamento promove a igualdade de género e o empoderamento das mulheres.

reivindicação dos mesmos, com especial destaque para os grupos marginalizados e vulneráveis, incluindo as minorias, as mulheres, as crianças e os jovens, os idosos, as populações indígenas, as pessoas LGBTI e as pessoas com deficiência, bem como para os direitos laborais essenciais e a inclusão social, e prestar assistência a países parceiros no cumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. O presente regulamento promove a igualdade de género e o empoderamento das mulheres, dos jovens e das crianças, incluindo no que se refere à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A União promove uma abordagem multilateral e assente em regras relativamente aos bens e desafios globais e coopera a este respeito com os Estados-Membros, os países parceiros, as organizações internacionais e outros doadores.

Alteração

A União promove uma abordagem multilateral e assente em regras *e valores* relativamente aos bens e desafios *públicos* globais e coopera a este respeito com os Estados-Membros, os países parceiros, as organizações internacionais, *incluindo as instituições financeiras internacionais e as agências, os fundos e os programas da ONU*, e outros doadores.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A União incentiva a cooperação com organizações internacionais e com outros

Alteração

A União incentiva a cooperação com organizações internacionais e *regionais e*

doadores.

com outros doadores.

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Nas relações com os países parceiros, importa ter em conta os antecedentes desses países em matéria de concretização dos compromissos, acordos internacionais e relações contratuais com a União.

Alteração

Nas relações com os países parceiros, importa ter em conta os antecedentes desses países em matéria de concretização dos compromissos, acordos internacionais, designadamente o Acordo de Paris, e relações contratuais com a União, nomeadamente os acordos de associação, os acordos de parceria e cooperação e os acordos comerciais.

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A cooperação entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros, por outro, tem por base e visa promover os princípios da eficácia do desenvolvimento, *sempre que adequado*, *e* nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países parceiros, a focalização nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, a transparência *e* a responsabilização recíproca. A União promove uma mobilização e uma utilização dos recursos efetivas e eficientes.

Alteração

A cooperação entre a União e os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros, por outro, tem por base e visa promover os princípios da eficácia do desenvolvimento, *em todas as modalidades*, nomeadamente a apropriação das prioridades de desenvolvimento pelos países parceiros, a focalização nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, a transparência, a responsabilização recíproca *e o alinhamento pelas prioridades dos países parceiros*. A União promove uma mobilização e uma utilização dos recursos efetivas e eficientes.

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em conformidade com o princípio da parceria inclusiva, a Comissão deve assegurar, se for caso disso, que as partes interessadas dos países parceiros, incluindo as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, são devidamente consultadas e têm um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem desempenhar um papel significativo durante a conceção, a execução e a monitorização dos programas.

Alteração

Em conformidade com o princípio da parceria inclusiva, a Comissão deve assegurar que as partes interessadas dos países parceiros, incluindo as organizações da sociedade civil e as autoridades locais, são devidamente consultadas e têm um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem desempenhar um papel significativo durante a conceção, a *aplicação* e a monitorização dos programas.

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Em consonância com o princípio da apropriação, a Comissão, quando apropriado, favorece a utilização dos sistemas dos países parceiros para a *execução* dos programas.

Alteração

Em consonância com o princípio da apropriação, a Comissão, quando apropriado, favorece a utilização dos sistemas dos países parceiros para a *aplicação* dos programas.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os programas e as ações no âmbito do presente regulamento devem integrar as

Alteração

6. Os programas e as ações no âmbito do presente regulamento devem integrar as

questões das alterações climáticas, da proteção do ambiente e da igualdade de género, bem como ter em conta as interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a fim de promover ações integradas suscetíveis de criar benefícios comuns e alcançar múltiplos objetivos de forma coerente. Estes programas e ações devem basear-se numa análise dos riscos e das vulnerabilidades, integrar uma abordagem em matéria de resiliência e ser sensíveis aos conflitos. Devem guiar-se *pelo princípio* de não deixar ninguém para trás.

questões das alterações climáticas e da proteção do ambiente, em conformidade com o artigo 11.º do TFUE, da redução do risco de catástrofes e preparação para catástrofes, do desenvolvimento humano, da prevenção de conflitos e da consolidação da paz, da igualdade de género e do empoderamento de mulheres, crianças e jovens, da não discriminação, da educação e da cultura, e da digitalização, bem como ter em conta as interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a fim de promover ações integradas suscetíveis de criar beneficios comuns e alcançar múltiplos objetivos de forma coerente. Estes programas e ações devem basear-se numa análise das capacidades, dos riscos e das vulnerabilidades, integrar uma abordagem em matéria de resiliência centrada nas pessoas e na comunidade e ser sensíveis aos conflitos. Devem guiar-se pelos princípios de não deixar ninguém para trás e de não prejudicar.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As questões da migração serão objeto de uma abordagem mais coordenada, holística e estruturada com os parceiros, devendo a sua eficácia ser regularmente avaliada.

Alteração

7. Sem prejuízo dos restantes objetivos da ação externa da União, as questões da migração serão objeto de uma abordagem mais coordenada, holística e estruturada com os parceiros, devendo a sua eficácia ser regularmente avaliada, sem condicionar a atribuição de ajuda ao desenvolvimento a países terceiros à cooperação em matéria de gestão da migração e no pleno respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito de cada indivíduo de sair do seu país de origem.

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão assegura que as ações adotadas ao abrigo do presente regulamento relacionadas com a segurança, a estabilidade e a paz, nomeadamente no que respeita ao reforço das capacidades dos intervenientes militares em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento, da luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada e da cibersegurança, sejam executadas em conformidade com o direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário. A Comissão pode desenvolver, em conjunto com os parceiros beneficiários, roteiros para melhorar a cumprimento institucional e operacional das normas em matéria de transparência e direitos humanos por parte dos intervenientes militares. A Comissão acompanha atentamente, avalia e transmite informações sobre a aplicação dessas medidas para cada objetivo pertinente, em conformidade com o artigo 31.º, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos. Relativamente a essas ações, a Comissão segue uma abordagem sensível aos conflitos, incluindo uma análise ex ante de conflitos rigorosa e sistemática, que integre plenamente uma análise de género, para além das disposições relativas à gestão dos riscos nos termos do artigo 8.º, n.º 8, alínea b). A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.°, que complete o presente regulamento mediante o estabelecimento de um quadro operacional, assente nas orientações existentes para assegurar que os direitos humanos sejam tomados em

consideração na conceção e aplicação das medidas a que se refere o presente artigo, em especial no respeitante à prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e ao respeito pelas garantias processuais, incluindo a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e os direitos de defesa.

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Comissão informa o Parlamento Europeu e *procede periodicamente a trocas de pontos de vista com esta instituição*.

Alteração

8. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e realiza diálogos políticos sérios com esta instituição, por sua própria iniciativa e quando solicitado pelo Parlamento Europeu.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A Comissão procede periodicamente a um intercâmbio de informações com a sociedade civil e com as autoridades locais.

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8-B (novo)

Alteração

8-B. A Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.º, que complete o presente regulamento mediante o estabelecimento de um quadro de gestão dos riscos adequado, incluindo medidas de avaliação e atenuação para cada objetivo pertinente do regulamento.

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-C. A transparência e a responsabilização, com especial incidência na comunicação de informações e no controlo, estão na base de todo o instrumento. Tal inclui um sistema de controlo transparente, nomeadamente a comunicação de informações sobre os beneficiários de fundos e sobre a realização dos pagamentos em tempo oportuno.

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Em conformidade com o artigo 41.º*, *n.º* 2, *do Tratado da União Europeia*, *o* financiamento da União ao abrigo do presente regulamento não pode ser utilizado para financiar a aquisição de armamento ou munições, ou para

Alteração

1. *O* financiamento da União ao abrigo do presente regulamento não pode ser utilizado para financiar a aquisição de armamento ou munições, ou para operações com implicações militares ou de defesa. *Qualquer equipamento, serviço ou*

7801/19 arg/ip 81
ANEXO GIP.2 PT

operações com implicações militares ou de defesa.

tecnologia fornecido ao abrigo do presente regulamento está sujeito a rigorosos controlos das transferências, em conformidade com a Posição Comum 944/2008/PESC, o Regulamento relativo à dupla utilização e outras medidas restritivas da União em vigor. Em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo aos produtos suscetíveis de serem utilizados para aplicar a pena de morte ou infligir tortura], o presente regulamento não é utilizado para financiar o fornecimento de qualquer tipo de equipamento que possa ser utilizado para infligir tortura ou maus tratos ou cometer outras violações dos direitos humanos.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável, que implica sociedades estáveis, pacíficas e inclusivas, a assistência da União ao abrigo do presente regulamento pode ser utilizada no contexto de uma reforma mais vasta do setor da segurança ou para desenvolver as capacidades de intervenientes militares em países parceiros, nas circunstâncias excecionais definidas no n.º 4, para realizar atividades de desenvolvimento e atividades de segurança para o desenvolvimento.

Alteração

2. No intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável, que implica sociedades estáveis, pacíficas e inclusivas, a assistência da União ao abrigo do presente regulamento pode ser utilizada no contexto de uma reforma mais vasta do setor da segurança ou para desenvolver as capacidades de intervenientes militares em países parceiros, nas circunstâncias excecionais definidas no n.º 4, para realizar atividades de desenvolvimento e atividades de segurança para o desenvolvimento, em consonância com o objetivo geral de lograr um desenvolvimento sustentável.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

(b) Nos casos em que exista um consenso entre o país parceiro em questão e a União quanto ao papel fundamental dos intervenientes militares para preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo em situações de crise e em contextos ou situações de fragilidade ou desestabilização.

Alteração

(b) Nos casos em que exista um consenso entre o país parceiro em questão e a União quanto ao papel fundamental dos intervenientes militares para preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para o desenvolvimento sustentável e em que esses intervenientes militares não estejam implicados em violações dos direitos humanos nem constituam uma ameaça para o funcionamento de instituições do Estado, incluindo em situações de crise e em contextos ou situações de fragilidade ou desestabilização.

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Aquando da conceção e execução das medidas nos termos do presente artigo, a Comissão promove a apropriação pelo país parceiro. Deve também definir os elementos e as boas práticas necessários para assegurar a sustentabilidade a médio e a longo prazo e promover o Estado de direito e os princípios do direito internacional estabelecidos.

Alteração

6. Aquando da conceção e aplicação das medidas nos termos do presente artigo, a Comissão promove a apropriação pelo país parceiro. Deve também definir os elementos e as boas práticas necessários para assegurar a sustentabilidade e a responsabilização a médio e a longo prazo e promover o Estado de direito e os princípios do direito internacional estabelecidos. A Comissão assegura que essas medidas produzam benefícios diretos para a população no que se refere à sua segurança, sejam integradas numa política de reforma mais vasta do setor da segurança, que inclua uma supervisão democrática e parlamentar forte e elementos de responsabilização, nomeadamente em termos de melhoria da prestação de serviços de segurança, e que se enquadre nas estratégias de paz e

desenvolvimento a longo prazo concebidas para combater as causas profundas dos conflitos. A Comissão assegura igualmente que as ações destinadas a reformar as forças militares contribuam para as tornar mais transparentes, responsáveis e respeitadoras dos direitos humanos dos que se encontrem sob a sua jurisdição. No que se refere às medidas destinadas a fornecer equipamento às forças militares parceiras, a Comissão especifica o tipo de equipamento a fornecer no contexto de cada medida. A Comissão aplica o disposto no artigo 8.º, n.º 8-B, a fim de assegurar que esse equipamento seja utilizado apenas pelos beneficiários a que se destina.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão define os procedimentos adequados de avaliação dos riscos, acompanhamento e avaliação para as medidas adotadas em conformidade com o presente artigo.

Alteração

7. A Comissão realiza, no âmbito da avaliação efetuada nos termos do artigo 32.º, nomeadamente no que diz respeito a uma avaliação intercalar, avaliações conjuntas com os Estados-Membros. Os resultados obtidos destinamse a servir de base para a conceção dos programas e a afetação dos recursos, bem como para o reforço da coerência e da complementaridade da ação externa da União.

Alteração 137

Proposta de regulamento Título II

APLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Âmbito de aplicação dos programas geográficos

- 1. As atividades de cooperação da União ao abrigo do presente artigo têm natureza local, nacional, regional, transregional e continental.
- 2. A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º, os programas geográficos são elaborados a partir dos domínios de cooperação seguintes:
- (a) Boa governação, democracia, Estado de direito, direitos humanos, liberdades fundamentais e sociedade civil;
- (b) Erradicação da pobreza, luta contra as desigualdades e desenvolvimento humano;
- (c) Migração e mobilidade;
- (d) Ambiente e alterações climáticas;
- (e) Crescimento económico inclusivo e sustentável e emprego digno;
- (f) Segurança, estabilidade e paz;
- (g) Parcerias;
- 3. Constam do anexo II dados mais pormenorizados sobre os domínios de cooperação a que se refere o n.º 2.

Proposta de regulamento Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-B

Âmbito de aplicação dos programas temáticos

- 1. Os programas temáticos abrangem os domínios de intervenção seguintes:
- (a) Direitos humanos, liberdades fundamentais e democracia:
- proteção e promoção dos direitos humanos e dos defensores dos direitos humanos em países e em situações de emergência nos quais os direitos humanos e as liberdades fundamentais estejam mais ameaçados, nomeadamente dando resposta, de forma flexível e exaustiva, às necessidades urgentes de proteção dos defensores dos direitos humanos,
- defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, contribuindo para a criação de sociedades em que prevaleçam a participação, a não discriminação, a igualdade, a justiça social e a prestação de contas,
- consolidação e apoio da democracia, abordando todos os aspetos da governação democrática, designadamente o reforço do pluralismo democrático, o aumento da participação dos cidadãos, nomeadamente apoiando organizações civis de observação eleitoral e as suas redes regionais em todo o munto, a criação de um ambiente favorável à sociedade civil e o apoio a processos eleitorais credíveis, inclusivos e transparentes ao longo de todo o ciclo eleitoral, em particular através de missões

de observação eleitoral da UE (MOE UE).

- promoção do multilateralismo efetivo e de parcerias estratégicas, que contribuam para reforçar as capacidades dos quadros internacionais, regionais e nacionais e capacitem os intervenientes locais para a promoção e a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito,
- fomento de novas sinergias e redes transregionais entre as sociedades civis locais, bem como entre a sociedade civil e outros organismos e mecanismos pertinentes em matéria de direitos humanos, a fim de maximizar a partilha de boas práticas em matéria de direitos humanos e democracia e de criar dinâmicas positivas;
- (b) Organizações da sociedade civil e autoridades locais:
- apoio a uma sociedade civil inclusiva, participativa, emancipada e independente nos países parceiros,
- promoção do diálogo com e entre as organizações da sociedade civil,
- apoio ao reforço das capacidades das autoridades locais e mobilização dos seus conhecimentos especializados para promover uma abordagem territorial do desenvolvimento,
- aumento da sensibilização, do conhecimento e da participação dos cidadãos da União relativamente aos objetivos especificados no artigo 3.º do presente regulamento,
- apoio à participação da sociedade civil na defesa da ordem pública e no diálogo com governos e instituições internacionais,
- apoio à sociedade civil para que sensibilize os consumidores e os cidadãos para a produção e o consumo de produtos ecológicos e do comércio equitativo, incentivando-os a adotar um comportamento mais sustentável;
- (c) Estabilidade e paz:

- assistência para a prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise,
- assistência para fazer face a ameaças globais, transregionais e emergentes;
- (d) Desafios globais:
- saúde,
- educação,
- igualdade de género,
- crianças e jovens,
- migrações e deslocações forçadas,
- trabalho digno, proteção social e desigualdade,
- cultura,
- garantia de um ambiente saudável e combate às alterações climáticas,
- energia sustentável,
- crescimento sustentável e inclusivo, emprego digno e participação do setor privado,
- alimentação e nutrição,
- promoção de sociedades inclusivas, da boa governação económica e da gestão transparente das finanças públicas,
- acesso a água potável, saneamento e higiene;
- (e) Necessidades e prioridades em matéria de política externa
- prestação de apoio às estratégias de cooperação bilateral, regional e interregional da União, promoção do diálogo político e desenvolvimento de abordagens e respostas coletivas a desafios de carácter global,
- prestação de apoio à política comercial da União,
- contributo para a realização da dimensão internacional das políticas internas da União e promoção de uma melhor compreensão e de uma maior visibilidade da União e do seu papel na

cena mundial.

2. Constam do anexo III dados mais pormenorizados sobre os domínios de cooperação a que se refere o n.º 3.

(Novo artigo a inserir no título II, capítulo I, antes do artigo 10.º)

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os documentos de programação proporcionam um quadro coerente para a cooperação entre a União e os países ou regiões parceiros, em consonância com a finalidade geral e o âmbito de aplicação, os objetivos e os princípios fixados no presente regulamento;

Alteração

(a) Os documentos de programação proporcionam um quadro coerente para a cooperação entre a União e os países ou regiões parceiros, em consonância com a finalidade geral e o âmbito de aplicação, os objetivos e os princípios fixados no presente regulamento, e com base na estratégia da União relativa ao país parceiro ou à região ou com base nas estratégias temáticas da União;

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A União *consultará também* outros doadores e intervenientes, incluindo representantes da sociedade civil e das autoridades locais, *sempre que pertinente*;

Alteração

(c) A União incentiva, numa fase inicial e ao longo de todo o processo de programação, um diálogo inclusivo e das diversas partes interessadas com outros doadores e intervenientes da União e de fora da União, incluindo representantes da sociedade civil e das autoridades locais, bem como fundações privadas e políticas. O Parlamento Europeu é informado sobre os resultados dessas consultas.

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Os programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia *e* da sociedade civil, referidos no artigo 4.°, n.º 3, alíneas a), e *b*), prestam assistência independentemente do consentimento dos governos e de outras autoridades públicas dos países terceiros em causa. *Estes* programas temáticos devem apoiar essencialmente organizações da sociedade civil.

Alteração

Os programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia, organizações da sociedade civil e autoridades locais e estabilidade e paz, referidos no artigo 4.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), prestam assistência independentemente do consentimento dos governos e de outras autoridades públicas dos países terceiros em causa. Os programas temáticos em matéria de direitos humanos e democracia e de organizações da sociedade civil e autoridades locais devem apoiar essencialmente organizações da sociedade civil, incluindo os defensores dos direitos humanos e os jornalistas sob pressão.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Princípios de programação *aplicáveis aos* programas geográficos

Alteração

Princípios de programação

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º -1 (novo)

Alteração

-1. A programação ao abrigo do presente regulamento tem em devida conta os direitos humanos, as liberdades fundamentais, a boa governação e a democracia nos países parceiros.

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-A. A elaboração, aplicação e revisão de todos os documentos de programação ao abrigo do presente artigo respeitam os princípios da coerência das políticas de desenvolvimento e os da eficácia da ajuda.

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º -1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1-B. Os programas geográficos e temáticos são complementares e coerentes entre si e criam valor acrescentado.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

(a) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as ações devem basear-se, *na medida do possível*, num diálogo entre *a* União, os Estados-Membros e os países parceiros interessados, incluindo as autoridades nacionais e *locais*, associando *a* sociedade civil, os parlamentos nacionais e locais e outras partes interessadas, a fim de reforçar a apropriação do processo e encorajar o apoio às estratégias nacionais e regionais;

Alteração

(a) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as ações devem basear-se num diálogo *inclusivo* entre *as instituições da* União, os Estados-Membros e os países parceiros interessados, incluindo as autoridades nacionais, *locais* e *regionais*, associando *as organizações da* sociedade civil, os parlamentos *regionais*, nacionais e locais, *as comunidades* e outras partes interessadas, a fim de reforçar a apropriação *democrática* do processo e encorajar o apoio às estratégias nacionais e regionais;

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Se for caso disso**, o período de programação será sincronizado com os ciclos estratégicos dos países parceiros;

Alteração

(b) **Sempre que possível**, o período de programação será sincronizado com os ciclos estratégicos dos países parceiros;

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. *A* programação dos programas geográficos proporciona um quadro de cooperação específico e adaptado, com base nos seguintes parâmetros:

Alteração

2. **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a** programação dos programas geográficos proporciona um quadro de cooperação específico e adaptado, com base nos seguintes parâmetros:

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As necessidades dos parceiros, determinadas com base em critérios específicos, tendo em conta a população, a pobreza, a desigualdade, o desenvolvimento humano, a vulnerabilidade económica e ambiental e a resiliência do Estado e da sociedade;

Alteração

(a) As necessidades dos parceiros, determinadas com base em critérios específicos *e análises aprofundadas*, tendo em conta a população, a pobreza, a desigualdade, o desenvolvimento humano, *a situação dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, da democracia e da igualdade de género, o espaço cívico*, a vulnerabilidade económica e ambiental e a resiliência do Estado e da sociedade;

Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As capacidades dos parceiros para *gerar* e *mobilizar* recursos *financeiros*, bem como as suas capacidades de absorção;

Alteração

(b) As capacidades dos parceiros para *mobilizar* e *utilizar eficazmente os* recursos *nacionais para apoiar as prioridades nacionais de desenvolvimento*, bem como as suas capacidades de absorção;

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os compromissos *e o desempenho dos parceiros*, com base em critérios como a reforma política e o desenvolvimento

Alteração

(c) Os compromissos dos parceiros, incluindo os que foram objeto de acordo com a União, e os seus esforços, com base

7801/19 arg/ip 93
ANEXO GIP.2 **PT**

económico e social;

em critérios como a reforma política, os progressos alcançados em matéria de primado do direito, boa governação, direitos humanos e luta contra a corrupção, o desenvolvimento económico e social, a sustentabilidade ambiental e a utilização efetiva da ajuda;

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A capacidade e o empenho dos parceiros em promover *interesses* e *valores* comuns e em apoiar objetivos comuns e alianças multilaterais, bem como os esforços em prol das prioridades da União.

Alteração

(e) A capacidade e o empenho dos parceiros em promover *valores, princípios* e *interesses fundamentais* comuns e em apoiar objetivos comuns e alianças multilaterais, bem como os esforços em prol das prioridades da União.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A cooperação com os países industrializados centra-se na promoção dos interesses da União e dos interesses mútuos.

Alteração

4. A cooperação com os países industrializados centra-se na promoção dos interesses da União e dos interesses mútuos, bem como dos interesses e valores fundamentais partilhados, dos objetivos acordados em comum e do multilateralismo. Essa cooperação baseiase, se pertinente, num diálogo entre a União, incluindo o Parlamento Europeu, e os Estados-Membros, com a participação da sociedade civil.

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os documentos de programação relativos aos programas geográficos devem basear-se em resultados e ter em conta, sempre que adequado, metas e indicadores internacionalmente acordados, nomeadamente os estabelecidos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como quadros de resultados a nível nacional, para avaliar e dar a conhecer a contribuição da União para os resultados, ao nível das realizações, dos resultados e do impacto.

Alteração

5. Os documentos de programação devem ser orientados para os resultados e incluir, sempre que possível, metas e indicadores claros para avaliar os progressos e o impacto da assistência da União. Os indicadores podem basear-se, sempre que adequado, em padrões internacionalmente acordados, nomeadamente os estabelecidos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como quadros de resultados a nível nacional.

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Na elaboração dos documentos de programação para países e regiões em situação de crise, pós-crise, fragilidade ou vulnerabilidade é necessário tomar em consideração as circunstâncias e necessidades especiais dos países ou regiões em causa.

Alteração

Na elaboração dos documentos de programação para países e regiões em situação de crise, pós-crise, fragilidade ou vulnerabilidade é necessário tomar em consideração as circunstâncias e necessidades especiais dos países ou regiões em causa, bem como as vulnerabilidades, os riscos e as capacidades, a fim de aumentar a resiliência. Importa também prestar atenção à prevenção de conflitos, à construção do Estado e à consolidação da paz, à reconciliação e reconstrução na fase pós-conflito, à preparação para catástrofes, bem como ao papel das mulheres e aos direitos das crianças nesses processos. Deve ser aplicada uma abordagem baseada nos direitos humanos Nos casos em que os países ou regiões parceiros estão diretamente envolvidos, ou são afetados, por uma situação de crise, pós-crise ou fragilidade, é concedida especial atenção ao reforço da coordenação entre todos os intervenientes pertinentes, a fim de assegurar a transição entre a situação de emergência e a fase de desenvolvimento.

e centrada nas pessoas.

Nos casos em que os países ou regiões parceiros estão diretamente envolvidos, ou são afetados, por uma situação de crise, pós-crise ou fragilidade, é concedida especial atenção ao reforço da coordenação entre todos os intervenientes pertinentes, a fim de assegurar a *prevenção da violência e a* transição entre a situação de emergência e a fase de desenvolvimento.

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O presente regulamento contribui para as ações realizadas ao abrigo do Regulamento (UE).../... (Erasmus). Será elaborado um documento único de programação com base no presente regulamento para um período de sete anos, tendo em conta os fundos previstos pelo Regulamento (UE).../... (IPA III). O Regulamento (UE).../... (Erasmus) aplicase à utilização desses fundos.

Alteração

O presente regulamento contribui, a partir dos programas criados ao abrigo do artigo 4.°, n.° 2, do presente regulamento, para as ações realizadas ao abrigo do Regulamento (UE).../... (Erasmus). Um montante indicativo de 2 000 000 000 EUR dos programas geográficos deverá ser atribuído a ações dedicadas à mobilidade, à cooperação e ao diálogo político com as autoridades, instituições e organizações dos países parceiros. Será elaborado um documento único de programação com base no presente regulamento para um período de sete anos, tendo em conta os fundos previstos pelo Regulamento (UE).../... (IPA III). O Regulamento (UE).../... (Erasmus) aplicase à utilização desses fundos, assegurando em simultâneo a conformidade com o Regulamento (UE) .../... (IPA III).

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 7-A (novo)

Alteração

7-A. O presente regulamento contribui para as ações realizadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º.../... (Europa Criativa). Será elaborado um documento único de programação com base no presente regulamento para um período de sete anos, tendo em conta os fundos previstos pelo Regulamento (UE) .../... (IPA III). O Regulamento (UE) .../... (Europa Criativa) aplica-se à utilização desses fundos.

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- -1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, estabelecendo quadros para cada país específico e para o programa plurinacional e plurianual. Essas disposições-quadro devem:
- (a) Especificar os domínios prioritários entre os domínios definidos nos artigos 9.º-A e 15.º-B;
- (b) Definir de forma pormenorizada os objetivos específicos e mensuráveis de cada programa;
- (c) Fixar os resultados esperados com metas mensuráveis e indicadores de desempenho claros e específicos associados aos objetivos;
- (d) Fixar a dotação financeira indicativa, quer global, quer por domínio prioritário;
- (e) Estabelecer modalidades de cooperação, incluindo os contributos para

a Garantia para a Ação Externa.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. No que respeita aos programas geográficos, a aplicação do presente regulamento efetua-se mediante programas indicativos plurianuais nacionais e plurinacionais.

Suprimido

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os programas indicativos plurianuais definem os domínios prioritários selecionados para financiamento por parte da União, estabelecendo os objetivos específicos, os resultados esperados, indicadores de desempenho claros e específicos e as dotações financeiras indicativas, tanto em termos globais como por domínio prioritário.

Suprimido

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – parte introdutória

3. Os programas *indicativos* plurianuais baseiam-se nos seguintes elementos:

Alteração

3. Os programas plurianuais baseiam-se nos seguintes elementos:

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Um relatório contendo uma análise, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, das necessidades, das capacidades, dos compromissos e do desempenho do país ou dos países parceiros em causa e do potencial impacto do financiamento da União, bem como um ou mais dos seguintes elementos:

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma estratégia nacional ou regional sob a forma de plano de desenvolvimento ou documento similar aceite pela Comissão como base para o programa *indicativo* plurianual correspondente, no momento da adoção deste último;

Alteração

(a) Uma estratégia nacional ou regional sob a forma de plano de desenvolvimento ou documento similar assente num processo adequado de consulta da população local e da sociedade civil e aceite pela Comissão como base para o programa plurianual correspondente, no momento da adoção deste último;

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um *documento-quadro* expondo a política da União relativamente ao parceiro ou parceiros em causa, incluindo um documento conjunto da União e dos Estados-Membros;

Alteração

(b) Um *documento* expondo a política da União relativamente ao parceiro ou parceiros em causa, incluindo um documento conjunto da União e dos Estados-Membros;

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de aumentar o impacto da cooperação coletiva da União, um documento de programação conjunta substitui, sempre que possível, os documentos de programação da União e dos *Estados -Membros*. O documento de programação conjunta pode substituir o programa *indicativo* plurianual da União desde que cumpra o disposto nos artigos 10.º e 11.º, contenha os elementos referidos no n.º 2 do presente artigo e estabeleça a divisão das tarefas entre a União e os Estados-Membros.

Alteração

4. A fim de aumentar o impacto da cooperação coletiva da União, um documento de programação conjunta substitui, sempre que possível, os documentos de programação da União e dos *Estados-Membros*. O documento de programação conjunta pode substituir o programa plurianual da União desde que *seja aprovado num ato adotado em conformidade com o artigo 14.º e* cumpra o disposto nos artigos 10.º e 11.º, contenha os elementos referidos no n.º 2 do presente artigo e estabeleça a divisão das tarefas entre a União e os Estados-Membros.

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Alteração

4-A. Os programas plurianuais podem prever fundos, num montante não superior a 5% do montante total, que não sejam afetados a um domínio prioritário nem a um país parceiro ou grupo de países parceiros. Esses fundos são autorizados em conformidade com o artigo 21.º.

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- -1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, estabelecendo quadros para cada programa temático plurianual específico. Essas disposições-quadro devem:
- (a) Especificar os domínios prioritários entre os domínios definidos no artigo 9.º-B;
- (b) Definir de forma pormenorizada os objetivos específicos e mensuráveis de cada programa;
- (c) Fixar os resultados esperados com metas mensuráveis e indicadores de desempenho claros e específicos associados aos objetivos;
- (d) Fixar a dotação financeira indicativa, quer global, quer por domínio prioritário;
- (e) Estabelecer modalidades de cooperação.

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. No que respeita aos programas temáticos, a aplicação do presente regulamento efetua-se mediante programas indicativos plurianuais.

Suprimido

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os programas indicativos plurianuais relativos aos programas temáticos definem a estratégia da União, as prioridades selecionadas para financiamento por parte da União, estabelecendo os objetivos específicos, os resultados esperados, indicadores de desempenho claros e específicos, bem como a situação internacional e as atividades dos principais parceiros relacionadas com o tema em questão.

Suprimido

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Os programas indicativos plurianuais relativos aos programas temáticos determinam a dotação financeira indicativa, em termos globais, por

Suprimido

7801/19 arg/ip 102 ANEXO GIP.2 **PT** domínio de cooperação e por prioridade. A dotação financeira indicativa pode ser apresentada sob a forma de um intervalo de variação.

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As disposições-quadro referidas nos artigos 12.º e 13.º baseiam-se num relatório que contenha uma análise da situação internacional e das atividades dos principais parceiros para o domínio em questão e que indique os resultados esperados do programa.

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os programas plurianuais podem prever fundos, num montante não superior a 5% do montante total, que não sejam afetados a um domínio prioritário nem a um país parceiro ou grupo de países parceiros. Esses fundos são autorizados em conformidade com o artigo 21.º.

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 14 – título

Adoção e alteração dos programas *indicativos* plurianuais

Alteração

Adoção e alteração dos programas plurianuais

Alteração 175

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão adota os programas indicativos plurianuais referidos nos artigos 12.º e 13.º por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 2. Esse procedimento aplica-se igualmente às revisões referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, que têm por efeito alterar significativamente o conteúdo do programa indicativo plurianual.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, estabelecendo quadros para os programas plurianuais referidos nos artigos 12.º e 13.º por meio de atos delegados. Esses atos delegados são adotados pelo procedimento referido no artigo 34.º. Esse procedimento aplica-se igualmente às revisões referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo.

Alteração 176

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aquando da adoção de documentos de programação plurianual conjunta a que se refere o artigo 12.°, *a decisão da Comissão* só é aplicável à contribuição da União para o documento de programação plurianual conjunta.

Alteração

2. Aquando da adoção de documentos de programação plurianual conjunta a que se refere o artigo 12.°, *o ato delegado* só é aplicável à contribuição da União para o documento de programação plurianual conjunta.

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os programas indicativos plurianuais relativos aos programas geográficos podem ser revistos quando necessário, com vista à sua execução eficaz, em especial em caso de alterações de fundo do quadro estratégico referido no artigo 7.º ou na sequência de uma situação de crise ou de pós-crise.

Alteração

3. Os programas geográficos e temáticos plurianuais expiram em 30 de junho de 2025, o mais tardar. A Comissão adota novos programas plurianuais até 30 de junho de 2025, com base nos resultados, nas constatações e nas conclusões da avaliação intercalar referida no artigo 32.º.

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os programas *indicativos* plurianuais *relativos aos programas temáticos* podem ser *revistos* quando necessário, com vista à sua *execução* eficaz, em especial em caso de alterações de fundo do quadro estratégico referido no artigo 7.°.

Alteração

4. Os programas plurianuais podem ser alterados quando necessário, com vista à sua aplicação eficaz, em especial em caso de alterações de fundo do quadro estratégico referido no artigo 7.°. Os programas plurianuais são alterados nos casos em que a mobilização da reserva para novos desafios e prioridades exigir uma alteração das disposições-quadro do programa em causa.

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Por imperativos de urgência

Alteração

5. Por imperativos de urgência

7801/19 arg/ip 105
ANEXO GIP.2 PT

devidamente justificados, tais como situações de crise ou ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode alterar os programas *indicativos* plurianuais referidos nos artigos 12.º e 13.º *do presente* regulamento por meio de atos de execução adotados de acordo com o procedimento de urgência referido no artigo 35.º, n.º 4.

devidamente justificados, tais como situações de crise ou ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode alterar os programas plurianuais referidos nos artigos 12.º e 13.º por meio de atos *delegados* adotados de acordo com o procedimento de urgência referido no artigo *34.º-A*.

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O montante a que se refere o artigo 6.°, n.° 3, será utilizado *nomeadamente para*:

Alteração

1. O montante a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, será utilizado em casos devidamente justificados, dando prioridade aos países mais necessitados, e em plena complementaridade e coerência com os atos adotados ao abrigo do presente regulamento:

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Garantir uma resposta adequada da União em caso de *circunstâncias* imprevistas;

Alteração

(a) Garantir uma resposta adequada da União em caso de *necessidades* imprevistas *não abrangidas pelos programas nem pelos documentos de programação*;

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Atender a novas necessidades ou desafios emergentes, designadamente nas fronteiras da União ou dos países vizinhos, relacionados com situações de crise e póscrise ou com *a pressão migratória*;

Alteração

(b) Atender a novas necessidades ou desafios emergentes, designadamente nas fronteiras da União ou dos países vizinhos ou em países terceiros, relacionados com situações de crise, natural ou de origem humana, e pós-crise ou com o fenómeno migratório, em particular as deslocações forçadas;

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promover novas iniciativas ou prioridades internacionais *ou lideradas pela União*.

Alteração

(c) Promover *ou responder a* novas iniciativas ou prioridades internacionais.

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Suspensão da assistência

1. Sem prejuízo das disposições relativas à suspensão da ajuda em acordos com países e regiões parceiros, se um país parceiro persistir na não observação dos princípios da democracia,

7801/19 arg/ip 107
ANEXO GIP.2 **PT**

do Estado de direito, da boa governação, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou das normas de segurança nuclear, a Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 34.º, atos delegados que alterem o anexo VII-A por meio do aditamento de um país parceiro à lista de países parceiros para os quais a assistência da União tenha sido suspensa ou parcialmente suspensa. Em caso de suspensão parcial, são indicados os programas aos quais a suspensão se aplica.

- 2. Caso a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão da assistência já não se aplicam, fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º, para alterar o anexo VII-A, a fim de restabelecer a assistência da União.
- 3. Em caso de suspensão parcial, a assistência da União deve ser primordialmente usada para apoiar as organizações da sociedade civil e os intervenientes não estatais no âmbito de medidas destinadas a promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a apoiar os processos de democratização e de diálogo nos países parceiros.
- 4. A Comissão tem na devida conta as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu no seu processo de decisão.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-B

Objetivos específicos para o espaço de

vizinhança

- 1. Em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, o apoio concedido pela União ao abrigo do presente regulamento no espaço da vizinhança tem por objetivos:
- (a) Reforçar a cooperação política e a apropriação da Política Europeia de Vizinhança pela União e pelos países parceiros;
- (b) Apoiar a execução de acordos de associação, ou de outros acordos existentes e futuros, e de programas de associação e prioridades de parceria acordados conjuntamente ou documentos equivalentes;
- (c) Reforçar e consolidar a democracia, a consolidação do Estado, a boa governação, o Estado de direito e os direitos humanos, e promover uma forma mais eficaz de aplicar as reformas acordadas em formatos comuns;
- (d) Estabilizar a vizinhança em termos políticos, económicos e de segurança;
- (e) Reforçar a cooperação regional, em especial no âmbito da Parceria Oriental, a União para o Mediterrâneo, a colaboração europeia a nível da Vizinhança Europeia, bem como a cooperação transfronteiriça;
- (f) Promover a confiança, as relações de boa vizinhança e outras medidas que contribuam para a segurança em todas as suas formas e para a prevenção e resolução de conflitos, incluindo conflitos prolongados, o apoio às populações afetadas e à reconstrução e o respeito pelo multilateralismo e pelo direito internacional;
- (g) Promover uma parceria reforçada com as sociedades, entre a União e os países parceiros, nomeadamente através de uma maior mobilidade e contactos interpessoais, em particular no que se refere a atividades culturais, educativas, profissionais e desportivas;

- (h) Intensificar a cooperação em matéria de migração regular e irregular;
- (i) Alcançar uma integração progressiva no mercado interno da União e uma cooperação setorial e intersetorial reforçada, nomeadamente através da aproximação de legislações e da convergência regulamentar com a União e com outros padrões internacionais relevantes, e a melhoria do acesso ao mercado, nomeadamente através de zonas de comércio livre abrangente e aprofundado e do desenvolvimento institucional e do investimento conexos;
- (j) Apoiar o desenvolvimento económico e social sustentável, inclusivo e benéfico para todos, promovendo a criação de emprego e a empregabilidade, especialmente para os jovens;
- (k) Contribuir para a implementação do Acordo de Paris, reforçando a cooperação em matéria de segurança energética e promovendo as energias renováveis, a energia sustentável e os objetivos em matéria de eficiência energética;
- (l) Incentivar o desenvolvimento de quadros temáticos com os países vizinhos dos países parceiros da vizinhança para enfrentar desafios comuns, como a migração, a energia, a segurança e a saúde.

(Novo artigo a inserir no título II, capítulo I, antes do artigo 16.º)

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O empenho demonstrado no cumprimento dos objetivos de reformas políticas, económicas e sociais mutuamente acordados, e os progressos realizados;

Alteração

(b) O empenho demonstrado no cumprimento dos objetivos de reformas políticas, económicas, *ambientais* e sociais mutuamente acordados, e os progressos

7801/19 arg/ip 110 ANEXO GIP.2 **PT**

realizados;

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O empenho demonstrado na instauração de uma democracia sólida e sustentável, e os progressos realizados;

Alteração

(c) O empenho demonstrado na instauração de uma democracia sólida e sustentável, e os progressos realizados, incluindo a promoção dos direitos humanos, a boa governação, o respeito do Estado de direito e a luta contra a corrupção;

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) O empenho no multilateralismo;

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O apoio da União aos países parceiros enumerados no anexo I é prestado em conformidade com o princípio do cofinanciamento estabelecido no artigo 190.º do Regulamento Financeiro.

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

A título indicativo. 10 % do enquadramento financeiro estabelecido no artigo 4.°, n.° 2, alínea a), em complemento das dotações financeiras do país referidas no artigo 12.º são atribuídos aos países parceiros enumerados no anexo I, a fim de aplicar a abordagem baseada no desempenho. As dotações afetadas com base no desempenho são decididas em função dos progressos registados pelo país no que respeita à democracia, aos direitos humanos, ao Estado de direito, à cooperação em matéria de migração, à governação e às reformas económicas. Os progressos dos países parceiros são avaliados anualmente.

Alteração

Pelo menos 10 % do enquadramento financeiro estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, em complemento das dotações financeiras do país referidas no artigo 12.°, são atribuídos aos países parceiros enumerados no anexo I, a fim de aplicar a abordagem baseada no desempenho. As dotações afetadas com base no desempenho são decididas em função dos progressos registados pelo país no que respeita à democracia, aos direitos humanos, ao Estado de direito, à boa governação, à cooperação em matéria de migração segura, ordenada e regular, à governação económica e à execução das reformas *acordadas*. Os progressos dos países parceiros são avaliados anualmente com a participação ativa da sociedade civil, nomeadamente através dos relatórios de progresso por país, que incluem as tendências comparativamente a anos anteriores.

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 17 – nº 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A aplicação da abordagem baseada no desempenho ao abrigo do presente regulamento deve ser objeto de um intercâmbio regular de opiniões no Parlamento Europeu e no Conselho.

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A abordagem baseada no desempenho não se aplica ao apoio à sociedade civil, aos contactos interpessoais, incluindo a cooperação entre autoridades locais, ao apoio para melhorar o respeito pelos direitos humanos, nem a medidas de apoio relacionadas com uma situação de crise. Em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito, o apoio a estas ações *pode ser aumentado*.

Alteração

2. A abordagem baseada no desempenho não se aplica ao apoio à sociedade civil, aos contactos interpessoais, incluindo a cooperação entre autoridades locais, ao apoio para melhorar o respeito pelos direitos humanos, nem a medidas de apoio relacionadas com uma situação de crise. Em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito, o apoio a estas ações *é aumentado*, *se necessário*.

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão e o SEAE reveem o apoio baseado no desempenho em caso de degradação grave ou persistente da democracia, dos direitos humanos ou do Estado de direito.

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o quadro metodológico da abordagem baseada no desempenho.

Alteração 195

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A cooperação transfronteiriça, tal como definida no artigo 2.º, n.º 3, abrange a cooperação nas fronteiras terrestres adjacentes, a cooperação transnacional em territórios transnacionais mais vastos, a cooperação marítima em torno de bacias marítimas, bem como a cooperação interregional.

Alteração

1. A cooperação transfronteiriça, tal como definida no artigo 2.º, n.º 3, abrange a cooperação nas fronteiras terrestres e marítimas adjacentes, a cooperação transnacional em territórios transnacionais mais vastos, a cooperação marítima em torno de bacias marítimas, bem como a cooperação inter-regional. A cooperação transfronteiriça procurará ser coerente com os objetivos das estratégias macrorregionais e dos processos de integração regional existentes e futuros.

Alteração 196

Proposta de regulamento Título II – capítulo III – título

Texto da Comissão

Execução

Planos de ação, medidas e modalidades de execução

Alteração

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão adota planos de ação ou medidas anuais ou plurianuais. As medidas podem assumir a forma de medidas individuais, medidas especiais, medidas de apoio ou medidas de assistência de caráter excecional. Os planos de ação e as medidas devem especificar, relativamente a cada ação, os objetivos perseguidos, os resultados esperados e as principais atividades, as modalidades de *execução*, o orçamento e eventuais medidas de apoio conexas.

Alteração

1. A Comissão adota planos de ação ou medidas anuais ou plurianuais. As medidas podem assumir a forma de medidas individuais, medidas especiais, medidas de apoio ou medidas de assistência de caráter excecional. Os planos de ação e as medidas devem especificar, relativamente a cada ação, os objetivos perseguidos, os resultados esperados e as principais atividades, as modalidades de *aplicação*, o orçamento e eventuais medidas de apoio conexas.

Alteração 198

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Em caso de necessidades ou circunstâncias imprevistas, e quando não for possível um financiamento a partir de fontes mais adequadas, a Comissão *pode* adotar medidas especiais não *previstas* nos documentos de programação.

Alteração

Em caso de necessidades ou circunstâncias imprevistas, e quando não for possível um financiamento a partir de fontes mais adequadas, a Comissão *fica habilitada a* adotar *atos delegados nos termos do artigo 34.º, que prevejam* medidas especiais não *baseadas* nos documentos de programação.

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas individuais podem ser utilizados para a execução de ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, *alíneas* b) *e c*).

Alteração

3. Os planos de ação anuais ou plurianuais e as medidas individuais podem ser utilizados para a execução de ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, *alínea* b).

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As medidas de assistência de caráter excecional têm uma vigência máxima de 18 meses, que pode ser prorrogada duas vezes por um novo período máximo de seis meses, perfazendo uma vigência total máxima de 30 meses, caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução, e desde que não aumente o montante financeiro da medida.

Alteração

Suprimido

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Em casos de crises e conflitos prolongados, a Comissão pode adotar uma segunda medida de assistência de caráter excecional com uma vigência máxima de 18 meses. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas outras medidas quando a continuidade da ação da União é essencial e não pode ser assegurada por

Alteração

Suprimido

outros meios.

Alteração 202

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As medidas tomadas nos termos do artigo 19.°, n.°s 3 e 4, podem ter uma vigência máxima de 18 meses, que pode ser prorrogada duas vezes por um novo período máximo de seis meses (perfazendo uma vigência total máxima de 30 meses), caso surjam obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução e desde que o montante financeiro da medida não sofra aumento.

Em casos de crises e conflitos prolongados, a Comissão pode adotar uma segunda medida de assistência de caráter excecional com uma vigência máxima de 18 meses. Em casos devidamente justificados, podem ser adotadas outras medidas quando a continuidade da ação da União prevista no presente número for essencial e não puder ser assegurada por outros meios.

Alteração 203

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O financiamento da União pode cobrir despesas de apoio para a *execução* do Instrumento e para a consecução dos seus objetivos, incluindo apoio administrativo relacionado com as

Alteração

1. O financiamento da União pode cobrir despesas de apoio para a *aplicação* do Instrumento e para a consecução dos seus objetivos, incluindo apoio administrativo relacionado com as

atividades de preparação, acompanhamento, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, bem como as despesas, tanto na sede como nas delegações da União, relativas ao apoio administrativo necessário para assegurar a programação e gestão das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, designadamente as ações de informação e de comunicação e os sistemas institucionais de tecnologias da informação.

atividades de preparação, acompanhamento, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, bem como as despesas, tanto na sede como nas delegações da União, relativas ao apoio administrativo necessário para assegurar a programação e gestão das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, designadamente as ações de informação e de comunicação e os sistemas institucionais de tecnologias da informação.

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os planos de ação e as medidas são adotados por meio de *atos de execução adotados* em conformidade com o *procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 2*.

Alteração

1. Os planos de ação e as medidas são adotados por meio de *uma decisão da Comissão* em conformidade com o *Regulamento Financeiro*.

Alteração 205

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

- 2. O procedimento referido no n.º 1 não é exigido para:
- (a) Planos de ação, medidas individuais e medidas de apoio relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 10 milhões de EUR;
- (b) Medidas especiais, assim como planos de ação e medidas adotadas a fim de executar ações de resposta rápida da

Alteração

Suprimido

União relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 20 milhões de EUR;

- (c) Alterações técnicas, desde que essas alterações não afetem substancialmente os objetivos do plano de ação ou da medida em causa, tais como:
- (i) alteração da modalidade de execução;
- ii) reafetação de fundos entre ações previstas no mesmo plano de ação;
- iii) aumento ou redução do orçamento de planos de ação e de medidas que não ultrapassem 20 % do orçamento inicial e não excedam 10 milhões de EUR;

No caso de planos de ação e de medidas plurianuais, os limiares referidos no n.º 2, alíneas a), b) e alínea c), subalínea iii), são aplicáveis numa base anual.

Os planos de ação e as medidas adotados em conformidade com o presente número, com exceção das medidas de assistência de caráter excecional, bem como as alterações técnicas, devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros, por intermédio do comité competente a que se refere o artigo 35.º, no prazo de um mês a contar da sua adoção.

Alteração 206

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Antes de adotar ou prorrogar medidas de assistência de caráter excecional cujo custo não exceda 20 milhões de EUR, a Comissão informa o Conselho da natureza e dos objetivos das medidas, bem como dos montantes financeiros previstos. A Comissão informa o Conselho antes de

Alteração

A Comissão tem em conta a orientação estratégica do Conselho *e do Parlamento Europeu* na matéria, tanto no planeamento das medidas como na sua posterior *aplicação*, a fim de manter a coerência da ação externa da União.

proceder a qualquer alteração significativa das medidas de assistência de caráter excecional já adotadas. A Comissão tem em conta a orientação estratégica do Conselho na matéria, tanto no planeamento das medidas como na sua posterior execução, a fim de manter a coerência da ação externa da União.

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão *mantém* o Parlamento Europeu *devidamente informado, em tempo útil,* sobre a programação *e a execução* das medidas *de assistência de caráter excecional* ao abrigo do presente artigo, incluindo os montantes financeiros previstos, informando-o igualmente sempre que proceder a alterações ou aumentos substanciais dessa assistência.

Alteração

A Comissão informa imediatamente o Parlamento Europeu sobre a programação das medidas ao abrigo do presente artigo, incluindo os montantes financeiros previstos, informando-o igualmente sempre que proceder a alterações ou aumentos substanciais dessa assistência. Logo que possível após a data de adoção ou de modificação substancial de uma medida, e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar dessa data, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma exposição geral da natureza e da justificação da medida adotada, da sua duração, do seu orçamento e do seu contexto, bem como do modo como tal medida complementa a assistência, em curso ou planeada, da União. Em caso de medidas de assistência de caráter excecional, a Comissão indica também se, em que medida e como assegurará a continuidade da política levada a cabo através da assistência de caráter excecional prestada a médio e longo prazo ao abrigo do presente regulamento.

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Antes de adotar planos de ação e medidas que não se baseiem em documentos de programação nos termos do artigo 19.º, n.º 2, exceto nos casos referidos no artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo os objetivos específicos a alcançar, os resultados esperados, os instrumentos a utilizar, as atividades principais e as dotações financeiras indicativas desses planos de ação e dessas medidas.

Alteração 209

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Por imperativos de urgência devidamente justificados, tais como situações de crise, catástrofes de origem natural ou humana, ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode adotar planos de ação e medidas ou alterações a planos de ação e a medidas existentes, como atos de execução imediatamente aplicáveis, pelo procedimento referido no artigo 35.º, n.º 4.

Alteração

Suprimido

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Relativamente a cada ação, deve ser efetuada uma análise ambiental adequada, designadamente do impacto sobre as alterações climáticas e a biodiversidade, nos termos dos atos legislativos aplicáveis da União, nomeadamente a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸² e a Diretiva 85/337/CEE do Conselho⁸³, incluindo, se aplicável, uma avaliação do impacto ambiental das ações sensíveis do ponto de vista ambiental, em especial no que se refere a novas infraestruturas de grande envergadura.

Alteração

Relativamente a cada ação, deve ser efetuada uma análise *dos direitos humanos, social e* ambiental adequada, designadamente do impacto sobre as alterações climáticas e a biodiversidade, nos termos dos atos legislativos aplicáveis da União, nomeadamente a Diretiva 2011/92/UE⁸² do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 85/337/CEE do Conselho⁸³, incluindo, se aplicável, uma avaliação do impacto ambiental das ações sensíveis do ponto de vista ambiental, em especial no que se refere a novas infraestruturas de grande envergadura.

Alteração 211

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Além disso, devem ser realizadas avaliações ex ante de impacto no domínio dos direitos humanos, sociais e laborais e

⁸² Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (codificação), JO L26 de 28.1.2012, p.1.

⁸³ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, JO L 175 de 5.7.1985, p. 48). 0040 – 0048).

⁸² Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (codificação), JO L26 de 28.1.2012, p.1.

⁸³ Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, JO L 175 de 5.7.1985, p. 48). 0040 – 0048).

em questões de género, bem como uma análise dos conflitos e uma avaliação dos riscos.

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso seja pertinente, recorrer-se-á a avaliações ambientais estratégicas na execução dos programas setoriais. Importa assegurar a participação das partes interessadas *nas* avaliações *ambientais* e o acesso do público aos resultados dessas avaliações.

Alteração

Caso seja pertinente, recorrer-se-á a avaliações *dos direitos humanos, sociais e* ambientais estratégicas na execução dos programas setoriais. Importa assegurar a participação das partes interessadas *nestas* avaliações e o acesso do público aos resultados dessas avaliações.

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Programas de assistência do Parlamento Europeu

A Comissão mantém um diálogo com o Parlamento Europeu e tem em conta os pontos de vista do Parlamento Europeu sobre os domínios em que este gere os seus próprios programas de assistência, como o desenvolvimento de capacidades e a observação eleitoral.

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Contribuições para as despesas necessárias para criar e gerir uma parceria entre o setor público e o setor privado;

Alteração

(c) Contribuições para as despesas necessárias para criar e gerir uma parceria entre o setor público e o setor privado, incluindo o apoio à ampla participação através da criação de um organismo terceiro independente de organizações da sociedade civil para avaliar e controlar as parcerias entre o setor público e o setor privado;

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 23 – título

Texto da Comissão

Formas de financiamento da *UE* e modalidades de *execução*

Alteração

Formas de financiamento da *União* e modalidades de *aplicação*

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Na sua colaboração com as partes interessadas dos países beneficiários, a Comissão deve ter em conta as suas características específicas, nomeadamente as suas necessidades e o contexto em que operam, ao definir as modalidades de financiamento, o tipo de contribuição, as modalidades de atribuição e as disposições

Alteração

2. Na sua colaboração com as partes interessadas dos países beneficiários, a Comissão deve ter em conta as suas características específicas, nomeadamente as suas necessidades e o contexto em que operam, ao definir as modalidades de financiamento, o tipo de contribuição, as modalidades de atribuição e as disposições

7801/19 arg/ip 124
ANEXO GIP.2 PT

administrativas para a gestão das subvenções, com vista a alcançar e a dar a melhor resposta possível ao maior número de partes interessadas. Devem ser incentivadas modalidades específicas de acordo com o Regulamento Financeiro, tais como acordos de parceria, autorizações de apoio financeiro a terceiros, atribuição direta ou convites à apresentação de propostas de elegibilidade restrita, ou montantes únicos, custos unitários e financiamentos a taxa fixa, bem como financiamento não associado aos custos, tal como previsto no artigo 125.°, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

administrativas para a gestão das subvenções, com vista a alcançar e a dar a melhor resposta possível ao maior número de partes interessadas. Essa avaliação deve ter em conta as condições para uma participação significativa e o envolvimento de todas as partes interessadas, mormente a sociedade civil local. Devem ser incentivadas modalidades específicas de acordo com o Regulamento Financeiro, tais como acordos de parceria, autorizações de apoio financeiro a terceiros, atribuição direta ou convites à apresentação de propostas de elegibilidade restrita, ou montantes únicos, custos unitários e financiamentos a taxa fixa, bem como financiamento não associado aos custos, tal como previsto no artigo 125.°, n.º 1, do Regulamento Financeiro. As diferentes modalidades devem assegurar a transparência, a rastreabilidade e a inovação. A cooperação entre ONG locais e internacionais deve ser incentivada, a fim de reforçar as capacidades da sociedade civil local, tendo em vista a sua plena participação em programas de desenvolvimento.

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) subvenções de reduzido valor concedidas a defensores dos direitos humanos, para financiar ações urgentes de proteção, se for caso disso sem necessidade de cofinanciamento,

Alteração

(a) subvenções de reduzido valor concedidas a defensores dos direitos humanos e a mecanismos de proteção dos defensores dos direitos humanos em risco, para financiar ações urgentes de proteção, se for caso disso, sem necessidade de cofinanciamento, bem como a mediadores e outros intervenientes da sociedade civil envolvidos no diálogo relativo a crises e conflitos armados, na resolução de conflitos, na reconciliação e na

consolidação da paz;

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

subvenções, se for caso disso sem necessidade de cofinanciamento, para financiar ações nas condições mais difíceis, em que a publicação de um convite à apresentação de propostas seria inadequada, incluindo situações em que existem graves deficiências em matéria de liberdades fundamentais, a segurança das pessoas se encontra mais ameaçada ou em que as organizações e os defensores dos direitos humanos atuam em condições extremamente dificeis. Tais subvenções não devem exceder o montante de 1 milhão de EUR e a sua duração máxima é de 18 meses, que pode ser prorrogada por mais 12 meses no caso de surgirem obstáculos objetivos e imprevistos à sua execução;

Alteração

(b) subvenções, se for caso disso sem necessidade de cofinanciamento, para financiar ações nas condições mais difíceis, em que a publicação de um convite à apresentação de propostas seria inadequada, incluindo situações em que existem graves deficiências em matéria de liberdades fundamentais, ameaças às instituições democráticas, um agravamento das crises e conflitos armados em que a segurança das pessoas se encontra mais ameaçada ou em que as organizações e os defensores dos direitos humanos, os mediadores e outros intervenientes da sociedade civil envolvidos no diálogo relativo a crises e conflitos armados, reconciliação e consolidação da paz atuam em condições extremamente difíceis. Tais subvenções não devem exceder o montante de 1 milhão de EUR e a sua duração máxima é de 18 meses, que pode ser prorrogada por mais 12 meses no caso de surgirem obstáculos objetivos e imprevistos à sua utilização;

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) subvenções em favor do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, bem como do Global

Alteração

(c) subvenções em favor do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, bem como do Global Câmpus, o Centro Interuniversitário Europeu para os Direitos Humanos e a Democratização, que oferece um mestrado europeu em direitos humanos e democratização, e da respetiva rede de universidades associadas que conferem diplomas de pós-graduação em direitos humanos, incluindo bolsas para estudantes e defensores dos direitos humanos de países terceiros. Câmpus, o Centro Interuniversitário Europeu para os Direitos Humanos e a Democratização, que oferece um mestrado europeu em direitos humanos e democratização, e da respetiva rede de universidades associadas que conferem diplomas de pós-graduação em direitos humanos, incluindo bolsas para estudantes, *investigadores*, *professores* e defensores dos direitos humanos de países terceiros.

Alteração 220

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) pequenos projetos, tal como descritos no artigo 23.º-A;

Alteração 221

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O apoio orçamental referido no n.º 1, alínea c), nomeadamente através de contratos de reforma setorial, baseia-se na apropriação pelo país, na responsabilização mútua e no empenho partilhado na defesa de valores universais, da democracia, dos direitos humanos e do Estado de Direito, e tem por objetivo o reforço das parcerias entre a União Europeia e os países parceiros. Prevê o reforco do diálogo estratégico, o desenvolvimento de capacidades e a melhoria da governação, complementando os esforços dos parceiros para cobrar mais e gastar melhor, a fim de apoiar o crescimento económico sustentável e inclusivo, a criação de

Alteração

O apoio orçamental referido no n.º 1, alínea c), nomeadamente através de contratos de reforma setorial, baseia-se na apropriação pelo país, na responsabilização mútua e no empenho partilhado na defesa de valores universais, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade de género, da inclusão social, do desenvolvimento *humano* e do Estado de Direito e tem por objetivo o reforco das parcerias entre a União Europeia e os países parceiros. Prevê o reforço do diálogo estratégico, o desenvolvimento de capacidades e a melhoria da governação, complementando os esforços dos parceiros para cobrar mais e gastar melhor, a fim de apoiar o

emprego e a erradicação da pobreza.

desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo que beneficie todos, a criação de emprego digno (conferindo especial atenção aos jovens), a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, tendo em devida conta as economias locais e os direitos ambientais e sociais

Alteração 222

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Qualquer decisão de conceder apoio orçamental deve basear-se nas políticas de apoio orçamental acordadas pela União, num conjunto claro de critérios de elegibilidade e numa avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios.

Alteração

Qualquer decisão de conceder apoio orçamental deve basear-se nas políticas de apoio orçamental acordadas pela União, num conjunto claro de critérios de elegibilidade e numa avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios. Uma dos fatores determinantes dessa decisão deve ser uma avaliação do empenho, dos antecedentes e dos progressos dos países parceiros no tocante à democracia, aos direitos humanos e ao Estado de direito.

Alteração 223

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Quando concede apoio orçamental em conformidade com o artigo 236.º do Regulamento Financeiro, a Comissão deve definir claramente e monitorizar os critérios de condicionalidade do apoio orçamental, incluindo progressos em matéria de reformas e de transparência, e apoiar o reforço do controlo parlamentar e

Alteração

Quando concede apoio orçamental em conformidade com o artigo 236.º do Regulamento Financeiro, a Comissão deve definir claramente e monitorizar os critérios de condicionalidade do apoio orçamental, incluindo progressos em matéria de reformas e de transparência, e apoiar o reforço do controlo parlamentar e

das capacidades de auditoria nacionais, o aumento da transparência e o acesso do público à informação.

das capacidades de auditoria nacionais, a participação das organizações da sociedade civil no acompanhamento, o aumento da transparência e o acesso do público à informação, bem como o desenvolvimento de sistemas de contratação pública sólidos que apoiem o desenvolvimento da economia local e as empresas locais.

Alteração 224

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Esses instrumentos financeiros podem ser agrupados em facilidades para efeitos de *execução* e apresentação de relatórios.

Alteração

7. Esses instrumentos financeiros podem ser agrupados em facilidades para efeitos de *aplicação* e apresentação de relatórios.

Alteração 225

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão e o SEAE não efetuam operações novas ou renovadas com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições definidas como não cooperantes nos termos da política pertinente da União, ou identificadas como países terceiros de risco elevado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que não cumpram de facto as normas fiscais da União ou as normas acordadas a nível internacional em matéria de transparência e intercâmbio de informações.

Proposta de regulamento Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º-A

Fundos para pequenos projetos

- 1. Pode ser concedido financiamento ao abrigo do presente regulamento a fundos para pequenos projetos, com vista à seleção e execução de projetos com um volume financeiro limitado.
- 2. Os beneficiários de um fundo para pequenos projetos são as organizações da sociedade civil.
- 3. Os destinatários finais de um fundo para pequenos projetos recebem apoio ao abrigo do presente regulamento através do beneficiário e procedem à execução dos pequenos projetos no âmbito desse fundo para pequenos projetos (doravante designado «pequeno projeto»).
- 4. Sempre que a contribuição pública para um pequeno projeto não exceda 50 000 EUR, assume a forma de custos unitários ou montantes fixos ou inclui taxas fixas.

Alteração 227

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Os países membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, no caso de contratos Alteração

(f) Os países membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, no caso de contratos

7801/19 arg/ip 130
ANEXO GIP.2 PT

executados num país menos desenvolvido ou num país pobre extremamente endividado, tal como incluídos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento.

aplicados num país menos desenvolvido ou num país pobre extremamente endividado, tal como incluídos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento.

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para ações cofinanciadas conjuntamente por uma entidade, ou *executadas* em gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.°, n.° 1, alínea c), subalíneas ii) a viii), do Regulamento Financeiro, as regras de elegibilidade dessas entidades são igualmente aplicáveis.

Alteração

5. Para ações cofinanciadas conjuntamente por uma entidade, ou *levadas a cabo* em gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.°, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) a viii), do Regulamento Financeiro, as regras de elegibilidade dessas entidades são igualmente aplicáveis.

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 9

Texto da Comissão

9. As regras de elegibilidade nos termos do presente artigo podem ser restringidas no que respeita à nacionalidade, à localização geográfica ou à natureza dos requerentes, quando essas restrições são exigidas devido à natureza específica e aos objetivos da ação e quando são necessárias para a sua *execução* efetiva.

Alteração

9. As regras de elegibilidade nos termos do presente artigo podem ser restringidas no que respeita à nacionalidade, à localização geográfica ou à natureza dos requerentes, quando essas restrições são exigidas devido à natureza específica e aos objetivos da ação e quando são necessárias para a sua aplicação efetiva. As restrições de nacionalidade não são aplicáveis a organizações internacionais.

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 11

Texto da Comissão

11. A fim de promover as capacidades, os mercados e as aquisições a nível local, deve ser dada prioridade aos contratantes locais e regionais, nos casos em que o Regulamento Financeiro prevê a adjudicação com base numa única proposta. Nas demais situações, a participação de contratantes locais e regionais é promovida de acordo com as disposições pertinentes desse regulamento.

Alteração

11. A fim de promover as capacidades, os mercados e as aquisições a nível local, deve ser dada prioridade aos contratantes locais e regionais, prestando atenção aos seus antecedentes em matéria de sustentabilidade ambiental ou de comércio equitativo, nos casos em que o Regulamento Financeiro prevê a adjudicação com base numa única proposta. Nas demais situações, a participação de contratantes locais e regionais é promovida de acordo com as disposições pertinentes desse regulamento. Em todos os casos, aplicam-se critérios de sustentabilidade e diligência.

Alteração 231

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 12-A. O Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional não apoia ações que, de acordo com a avaliação ambiental referida no artigo 21.º, causem danos ambientais ou climáticos. As dotações devem ser totalmente compatíveis com o Acordo de Paris e, de um modo geral, o financiamento europeu dedicado à ação externa deve contribuir para os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris. Em especial, o instrumento não apoia:
- (a) Ações incompatíveis com os contributos dos países beneficiários determinados a nível nacional no âmbito

do Acordo de Paris;

(b) O investimento em combustíveis fósseis a montante, numa fase intermédia e a jusante.

Alteração 232

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão *informa o* Parlamento Europeu e *o* Conselho *das* dotações *de autorização transitadas* em conformidade com o artigo 12.°, n.º 6, do Regulamento Financeiro

Alteração

A Comissão *fornece ao* Parlamento Europeu e *ao* Conselho *informações sobre as* dotações *que transitaram automaticamente, incluindo os montantes envolvidos*, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

Alteração 233

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O enquadramento financeiro referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), financia o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+) e a Garantia para a Ação Externa.

Alteração

O Fundo Europeu para o
Desenvolvimento Sustentável Mais
(FEDS +) e a Garantia para a Ação
Externa são financiados através dos
enquadramentos financeiros para os
programas geográficos referidos no
artigo 6.º, n.º 2, alínea a), assegurando que
este financiamento não prejudique outras
ações apoiadas por programas
geográficos.

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O objetivo do FEDS+ enquanto dispositivo financeiro integrado que proporciona capacidade financeira com base nas modalidades de execução indicadas no artigo 23.°, n.° 1, alíneas a), e), f) e g), consiste em apoiar os investimentos e aumentar o acesso ao financiamento, a fim de fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável e inclusivo e promover a resiliência socioeconómica dos países parceiros, com especial destaque para a erradicação da pobreza, o crescimento sustentável e inclusivo, a criação de emprego digno, as oportunidades económicas, competências e empreendedorismo, os setores socioeconómicos, as micro, pequenas e médias empresas, bem como atacar as causas socioeconómicas específicas profundas da migração irregular, em conformidade com os documentos pertinentes de programação indicativa. Deve ser dada especial atenção aos países identificados como frágeis ou em situação de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres extremamente endividados.

Alteração

O objetivo do FEDS+ enquanto dispositivo financeiro integrado que proporciona capacidade financeira sob a forma de subvenções, garantias e outros instrumentos financeiros, tal como indicado no artigo 23.º, n.º 1, consiste em apoiar os investimentos e aumentar o acesso ao financiamento, maximizando ao mesmo tempo a adicionalidade, fornecendo produtos inovadores e captando fundos do setor privado, a fim de fomentar o desenvolvimento económico. ambiental e social sustentável e inclusivo, a industrialização e um ambiente de investimento estável, no intuito de promover a resiliência socioeconómica e ambiental dos países parceiros, com especial destaque para a erradicação da pobreza, o crescimento sustentável e inclusivo, a adaptação às alterações climáticas e a atenuação dos seus efeitos, a proteção e a gestão do ambiente, a criação de emprego digno em conformidade com as normas pertinentes da OIT, nomeadamente para grupos vulneráveis, incluindo mulheres e jovens. as oportunidades económicas, competências e empreendedorismo, os setores socioeconómicos, com maior incidência nas empresas sociais e nas cooperativas, tendo em vista o seu potencial para reduzir a pobreza e as desigualdades e para promover os direitos humanos e os meios de subsistência, apoiando as micro, pequenas e médias empresas, bem como atacar as causas socioeconómicas específicas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas e contribuir para a reintegração sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, em conformidade com os documentos

pertinentes de programação indicativa. 45 % do financiamento é atribuído a investimentos que contribuam para os objetivos em matéria de clima, a gestão e a proteção do ambiente, a biodiversidade e o combate à desertificação, devendo 30 % da dotação financeira global ser afetada à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos. Deve ser dada especial atenção e apoio adicional à criação de capacidades institucionais, à governação económica e à assistência técnica aos países identificados como frágeis ou em situação de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países pobres extremamente endividados. A Garantia para a Ação Externa deve ser utilizada de forma adicional ao investimento público nos serviços públicos essenciais, que continua a ser uma responsabilidade dos governos.

Alteração 235

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No âmbito da Garantia para a Ação Externa, a União pode garantir operações, assinadas entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, até ao limite de 60 mil milhões de EUR

Alteração

3. No âmbito da Garantia para a Ação Externa, a União pode garantir operações, assinadas entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, até ao limite de 60 mil milhões de EUR. Este limite é revisto no contexto do relatório de avaliação intercalar nos termos do artigo 32.º.

Alteração 236

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A taxa de provisionamento varia entre 9 % e 50 %, dependendo do tipo de operações.

Alteração

4. A taxa de provisionamento varia entre 9 % e 50 %, dependendo do tipo de operações. São constituídas provisões, a partir do orçamento da União, de um montante máximo de 10 mil milhões de EUR através de uma rubrica orçamental específica no âmbito do processo orçamental anual ou mediante uma transferência orçamental. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, a fim de alterar este montante máximo em caso de necessidade.

Alteração 237

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A taxa de provisionamento será revista de *três* em *três* anos a *contar* da data de aplicação do presente regulamento, prevista no artigo 40.°. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.°, a fim de completar ou alterar estas taxas.

Alteração

A taxa de provisionamento será revista de *dois* em *dois* anos a *partir* da data de aplicação do presente regulamento, prevista no artigo 40.°. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.°, a fim de completar ou alterar estas taxas *e os montantes financeiros envolvidos*.

Alteração 238

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O FEDS+ e a Garantia para a Ação Externa podem apoiar operações de

Alteração

6. O FEDS+ e a Garantia para a Ação Externa podem apoiar operações de

7801/19 arg/ip 136
ANEXO GIP.2 PT

financiamento e de investimento em países parceiros, nas zonas geográficas referidas no artigo 4.°, n.° 2. O provisionamento da Garantia para a Ação Externa é financiado a partir do orçamento dos programas geográficos pertinentes estabelecidos pelo artigo 6.°, n.° 2, alínea a), e será transferido para o fundo comum de provisionamento. O FEDS+ e a Garantia para a Ação Externa podem apoiar operações nos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento relativo ao instrumento de pré-adesão (IPA III). O financiamento para estas operações ao abrigo do FEDS+ e para o provisionamento da Garantia para a Ação Externa é efetuado a partir do Regulamento IPA. O provisionamento da Garantia para a Ação Externa para empréstimos aos países terceiros referidos no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento IESN será financiado a partir do Regulamento IESN.

financiamento e de investimento em países parceiros, nas zonas geográficas referidas no artigo 4.°, n.º 2. O provisionamento da Garantia para a Ação Externa é financiado a partir do orçamento dos programas geográficos pertinentes estabelecidos pelo artigo 6.°, n.° 2, alínea a), e será transferido para o fundo comum de provisionamento. A distribuição geográfica das operações do FEDS+ deve refletir também, tanto quanto possível, a ponderação relativa das dotações financeiras para as diferentes regiões, tal como referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea a). O FEDS+ e a Garantia para a Ação Externa podem apoiar operações nos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento relativo ao instrumento de pré-adesão (IPA III). O financiamento para estas operações ao abrigo do FEDS+ e para o provisionamento da Garantia para a Ação Externa é efetuado a partir do Regulamento IPA. O provisionamento da Garantia para a Ação Externa para empréstimos aos países terceiros referidos no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento IESN será financiado a partir do Regulamento IESN.

Alteração 239

Proposta de regulamento Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-A

Objetivos do FEDS+

- 1. As operações do FEDS+ elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa contribuem para os seguintes domínios prioritários:
- (a) Financiar e apoiar o desenvolvimento dos setores privado e cooperativo, bem como das empresas sociais, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas

- dimensões económica, social e ambiental, colocando particular ênfase na erradicação da pobreza, e, se necessário, para a Política Europeia de Vizinhança e os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento UE.../... [IPA III];
- (b) Eliminar os obstáculos aos investimento privados, garantindo, nomeadamente, a segurança jurídica dos investimentos;
- (c) Alavancar o financiamento do setor privado, incidindo particularmente nas micro, pequenas e médias empresas;
- (d) Reforçar os setores e os domínios socioeconómicos, bem como as infraestruturas públicas e privadas associadas, a conectividade sustentável e a produção sustentável, com o objetivo de promover um desenvolvimento socioeconómico inclusivo e sustentável que respeite os direitos humanos e o ambiente;
- (e) Contribuir para a ação climática e para a proteção e gestão do ambiente;
- (f) Contribuir, através da promoção do desenvolvimento sustentável, para a luta contra as causas profundas específicas da migração, incluindo a migração irregular e as deslocações forçadas, e para a migração e a mobilidade seguras, ordenadas e regulares.

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, assim como com as estratégias e

Alteração

1. As operações de financiamento e investimento elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa devem ser coerentes e consentâneas com as políticas da União, *em particular com as suas*

7801/19 arg/ip 138 ANEXO GIP.2 **PT** políticas dos países parceiros. Devem, em especial, apoiar os objetivos, os princípios gerais e o quadro de ação do presente regulamento, bem como dos documentos de programação indicativa pertinentes, tendo em conta os domínios prioritários estabelecidos no anexo V.

políticas para o desenvolvimento e a Política Europeia de Vizinhança, assim como com as estratégias e políticas dos países parceiros, e devem suprir as deficiências do mercado ou as operações de investimento aquém do desejado sem concorrer deslealmente com os agentes económicos locais. Devem, em especial, apoiar os objetivos, os princípios gerais e o quadro de ação do presente regulamento, bem como dos documentos de programação indicativa pertinentes, tendo em conta os domínios prioritários estabelecidos no artigo 26.º-A e descritos em maior pormenor no anexo V.

Alteração 241

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A concessão da Garantia para a Ação Externa fica subordinada à celebração dos respetivos acordos de garantia do FEDS entre a Comissão, em nome da União, e a contraparte elegível.

Alteração 242

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Garantia para a Ação Externa apoia as operações de financiamento e investimento conformes às condições estabelecidas no artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) a *c*), do Regulamento Financeiro, e que:

Alteração

2. A Garantia para a Ação Externa apoia as operações de financiamento e investimento que visem suprir as deficiências do mercado ou responder a situações em que o investimento fique aquém do desejado. As operações devem também ser conformes às condições

estabelecidas no artigo 209.°, n.° 2, alíneas a) a *d*), do Regulamento Financeiro, e que:

Alteração 243

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a-A) Proporcionem adicionalidade em termos financeiros e de desenvolvimento;

Alteração 244

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea -a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a-B) Sejam objeto de uma avaliação de impacto ex ante disponível ao público e participativa, relativa aos direitos humanos, sociais e laborais e ao ambiente, que identifique e aborde os riscos nesses domínios e tenha devidamente em conta o princípio do consentimento livre, prévio e informado das comunidades afetadas no que toca aos investimentos relacionados com as terras;

Alteração 245

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Sejam viáveis em termos técnicos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e **social**.

Alteração

(c) Sejam viáveis em termos técnicos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e **socioeconómico**.

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Visem setores e questões em relação aos quais existam deficiências do mercado ou institucionais claras que inibam o financiamento do setor privado;

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Sejam estruturadas de uma forma que contribua para catalisar o desenvolvimento do mercado e para mobilizar recursos do setor privado para colmatar as lacunas de investimento;

Alteração 248

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Incidam em projetos que envolvam maiores riscos do que os mutuantes privados estão dispostos a assumir apenas numa base comercial;

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-D) Não causem distorções dos mercados nos países e regiões parceiros;

Alteração 250

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-E) Maximizem, quando possível, a mobilização de capitais do setor privado local;

Alteração 251

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-F) Respeitem os princípios de eficácia do desenvolvimento, definidos na Parceria de Busan para uma Cooperação para o Desenvolvimento Eficaz e reafirmados em Nairobi, em 2016, incluindo os princípios de apropriação, alinhamento, ênfase nos resultados, transparência e responsabilização mútua, assim como o objetivo de desvincular a ajuda;

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-G) Sejam concebidas para satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, tendo em conta as especificidades do desenvolvimento do setor privado, exceto no caso de operações em países industrializados que não possam beneficiar da ajuda pública ao desenvolvimento;

Alteração 253

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c-H) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-H) Sejam levadas a cabo no pleno respeito do direito internacional em matéria de direitos humanos, bem como das orientações, dos princípios e das convenções acordados a nível internacional, como os Princípios para o Investimento Responsável, os Princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, os Princípios sobre Investimento Responsável em Sistemas Agrícolas e Alimentares da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e as convenções e normas da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, os princípios de Maastricht

sobre as obrigações extraterritoriais dos Estados na área dos direitos económicos, sociais e culturais e as Diretrizes Voluntárias da FAO para uma Gestão Responsável da Posse da Terra, Pescas e Florestas no contexto da Segurança Alimentar Nacional;

Alteração 254

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As contrapartes elegíveis para efeitos da Garantia para a Ação Externa são as identificadas no artigo 208.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, incluindo as de países terceiros que contribuam para a Garantia para a Ação Externa, sujeitas à aprovação da Comissão em conformidade com o artigo 28.º do presente regulamento. Além disso, e em derrogação do disposto no artigo 62.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, os organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenha contribuído para a Garantia para a Ação Externa em conformidade com o artigo 28.°, e que deem uma garantia adequada da sua capacidade financeira, serão elegíveis para efeitos da Garantia.

Alteração

4. As contrapartes elegíveis para efeitos da Garantia para a Ação Externa são as identificadas no artigo 208.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, incluindo as de países terceiros que contribuam para a Garantia para a Ação Externa, sujeitas à aprovação da Comissão em conformidade com o artigo 28.º do presente regulamento e com o parecer do conselho estratégico. Além disso, e em derrogação do disposto no artigo 62.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, os organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenha contribuído para a Garantia para a Ação Externa em conformidade com o artigo 28.°, e que deem uma garantia adequada da sua capacidade financeira, serão elegíveis para efeitos da Garantia.

Alteração 255

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Alteração

- 4-A. O grupo do Banco Europeu de Investimento deve, nomeadamente:
- a) Participar, juntamente com outras instituições financeiras europeias, na gestão de riscos do FEDS +, tendo devidamente em conta a necessidade de evitar eventuais conflitos de interesses;
- b) Executar exclusivamente a parte de uma vertente de investimento que cobre os empréstimos soberanos, a ser aprovisionada em, pelo menos, 1 000 000 000 EUR a partir das dotações financeiras dos programas geográficos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos capítulos I e III do presente título;
- c) Ser uma contraparte elegível das atividades de execução no âmbito de outras vertentes de investimento.

Alteração 256

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As contrapartes elegíveis devem cumprir as regras e condições previstas no artigo 62.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento Financeiro. No caso de organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenham contribuído para a Garantia para a Ação Externa nos termos do artigo 28.º do presente regulamento, será dada preferência aos organismos que divulguem informações relacionadas com critérios ambientais, sociais e de governo das sociedades.

Alteração

As contrapartes elegíveis devem cumprir as regras e condições previstas no artigo 62.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento Financeiro. No caso de organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenham contribuído para a Garantia para a Ação Externa nos termos do artigo 28.º do presente regulamento, será dada preferência aos organismos que divulguem informações relacionadas com critérios ambientais, sociais, *fiscais* e de governo das sociedades.

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão deve assegurar um tratamento equitativo de todas as contrapartes elegíveis e garantir que os conflitos de interesses sejam evitados ao longo do período de execução do FEDS+. Para assegurar a complementaridade, a Comissão pode requerer quaisquer informações relevantes às contrapartes elegíveis sobre as suas operações alheias ao FEDS+.

Alteração

A Comissão deve assegurar um tratamento equitativo *e a igualdade* de *acesso ao financiamento a* todas as contrapartes elegíveis e garantir que os conflitos de interesses sejam evitados ao longo do período de execução do FEDS+. Para assegurar a complementaridade, a Comissão pode requerer quaisquer informações relevantes às contrapartes elegíveis sobre as suas operações alheias ao FEDS+.

Alteração 258

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem convidar as contrapartes elegíveis, OSC e comunidades locais para uma troca de pontos de vista sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração 259

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 6 – alínea d-A) (nova)

(d-A) Os princípios de procedimentos de concurso leais e abertos.

Alteração 260

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 7

Texto da Comissão

A Comissão cria vertentes de investimento para regiões, países parceiros específicos ou para ambos, para setores específicos, para projetos específicos, para categorias específicas de beneficiários finais ou para ambos, que são financiadas pelo presente regulamento e abrangidas pela Garantia para a Ação Externa até um montante determinado. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a forma como as vertentes de investimento cumprem o disposto no presente artigo e sobre as respetivas prioridades de financiamento. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser apresentados à Comissão.

A escolha de vertentes de investimento deve ser devidamente justificada por uma análise das deficiências do mercado ou das situações de investimento insuficiente. Essa análise é realizada pela Comissão em cooperação com as contrapartes potencialmente elegíveis e as partes interessadas.

As contrapartes elegíveis podem proporcionar os instrumentos enumerados no n.º 3 ao abrigo de uma vertente de investimento ou de um projeto individual gerido por uma contraparte elegível. Os instrumentos podem ser proporcionados em beneficio dos países parceiros, incluindo países em situações

Alteração

Suprimido

de fragilidade ou de conflito ou que enfrentam os problemas ligados à reconstrução e à recuperação pósconflito, em benefício das instituições desses países parceiros, designadamente os seus bancos e instituições financeiras nacionais públicos e bancos e instituições financeiras locais privados, bem como em benefício das entidades do setor privado desses países parceiros.

Alteração 261

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Comissão avalia as operações apoiadas pela Garantia para a Ação Externa em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, sempre que possível recorrendo aos sistemas de aferição de resultados disponíveis das contrapartes elegíveis. A Comissão publica anualmente os resultados da sua avaliação para cada vertente de investimento.

Alteração

A Comissão avalia as operações apoiadas pela Garantia para a Ação Externa em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos nos n.ºs 2 e 3. A Comissão estabelece um painel de avaliação de indicadores para orientar a seleção de projetos. Os parceiros de execução preenchem o painel de avaliação relativamente a todas as operações no âmbito do FEDS+. A Comissão avalia todas as operações apoiadas pela Garantia com base nos critérios de elegibilidade enumerados no artigo 27.º e utiliza o painel de avaliação para realizar uma verificação de qualidade independente do dever de diligência e da avaliação efetuada pelos parceiros de execução ao nível do projeto. Se necessário, a Comissão solicita esclarecimentos e alterações aos parceiros de execução. A Comissão publica anualmente o painel de avaliação para todos os projetos após a aprovação da utilização da garantia pela Comissão e pelos parceiros de execução, a par dos resultados de todos os instrumentos de garantia e dos projetos individuais sujeitos à sua avaliação para cada vertente de investimento.

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.°, a fim de completar ou alterar os domínios prioritários no Anexo V e a *governação* do *FEDS+ no Anexo VI*.

Alteração

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 34.º, a fim de completar ou alterar os domínios prioritários e as vertentes de investimento indicadas no Anexo V. Ao completar ou alterar as vertentes de investimento para regiões, países parceiros específicos ou para ambos, para setores específicos, para projetos específicos, categorias específicas de beneficiários finais ou para ambos, que são financiadas pelo presente regulamento e abrangidas pela Garantia para a Ação Externa até um montante determinado, a Comissão deve ter em devida conta o aconselhamento do conselho estratégico e consultar os conselhos de administração operacionais.

A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a forma como as vertentes de investimento cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 26.º-A e no presente artigo e sobre as respetivas prioridades de financiamento. Todos os pedidos de ajuda financeira no âmbito das vertentes de investimento devem ser apresentados à Comissão.

A escolha de vertentes de investimento deve ser devidamente justificada por uma análise das deficiências do mercado ou das situações de investimento insuficiente. Essa análise é realizada pela Comissão em cooperação com as contrapartes potencialmente elegíveis e as partes interessadas.

As contrapartes elegíveis podem proporcionar os instrumentos enumerados no n.º 3 ao abrigo de uma vertente de investimento ou de um projeto individual gerido por uma contraparte elegível. Os instrumentos podem ser

proporcionados em benefício dos países parceiros, incluindo países em situações de fragilidade ou de conflito ou que enfrentam os problemas ligados à reconstrução e à recuperação pósconflito, em benefício das instituições desses países parceiros, designadamente os seus bancos e instituições financeiras nacionais públicos e bancos e instituições financeiras locais privados, bem como em beneficio das entidades do setor privado desses países parceiros. Nos países afetados por fragilidades ou conflitos e, sempre que se justifique, noutros países, pode ser prestado apoio a investimentos do setor público que tenham efeitos importantes no desenvolvimento do setor privado.

Alteração 263

Proposta de regulamento Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-A

Governação e estrutura do FEDS+

- 1. O FEDS+ é constituído por plataformas regionais de investimento estabelecidas com base nos métodos de trabalho, procedimentos e estruturas dos atuais mecanismos externos de financiamento misto da União, que podem combinar as suas operações de financiamento misto e as operações da Garantia para a Ação Externa no âmbito do FEDS+.
- 2. A Comissão é responsável pela gestão global do FEDS + e da Garantia para a Ação Externa. Além disso, a Comissão não procura realizar operações bancárias gerais. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu, a fim de assegurar os mais elevados padrões

de transparência e responsabilização financeira.

- 3. Na gestão do FEDS+, a Comissão é aconselhada por um conselho estratégico, exceto no caso das operações que abrangem a política de alargamento da União e são financiadas pelo [IPA III], em que a Comissão é aconselhada por um conselho estratégico do Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais (WBIF). A Comissão trabalha igualmente em estreita cooperação com todas as contrapartes elegíveis no que respeita à gestão operacional da Garantia para a Ação Externa. Para o efeito, é criado um grupo de trabalho técnico, composto por peritos da Comissão e as contrapartes elegíveis, a fim de avaliar o risco e os respetivos preços.
- O conselho estratégico aconselha a Comissão sobre a orientação e as prioridades estratégicas dos investimentos a título da Garantia para a Ação Externa ao abrigo do FEDS+ e contribui para o seu alinhamento pelos princípios orientadores e objetivos da ação externa, da política de desenvolvimento e da política europeia de vizinhança da União, bem como pelos objetivos estabelecidos no artigo 3.º e pelo objetivo do FEDS+, estabelecido no artigo 26.º. O conselho estratégico também apoia a Comissão na definição de metas globais de investimento relativamente à utilização da Garantia para a Ação Externa para apoiar as operações do FEDS+ e supervisiona a existência de uma cobertura geográfica e temática diversificada e adequada às vertentes de investimento, dando especial atenção aos países identificados como países que vivem numa situação de fragilidade ou de conflito, aos países menos desenvolvidos (PMD) e aos países pobres altamente endividados.
- 5. O conselho estratégico apoia igualmente a coordenação, a complementaridade e a coerência globais entre as plataformas regionais de

investimento, entre os três pilares do Plano de Investimento Europeu, entre o Plano de Investimento Europeu e os demais esforços da União no domínio da migração e da implementação da Agenda 2030, bem como com outros programas previstos no presente regulamento e outros instrumentos de financiamento e fundos fiduciários da União.

- **6.** O conselho estratégico é constituído por representantes da Comissão e do Alto Representante, de todos os Estados-Membros e do Banco Europeu de Investimento. O Parlamento Europeu tem estatuto de observador. Os contribuintes, as contrapartes elegíveis, os países parceiros, as organizações regionais pertinentes e outras partes interessadas podem, sempre que adequado, receber o estatuto de observador. O conselho estratégico é consultado antes da inclusão de qualquer novo observador. O conselho estratégico é copresidido pela Comissão e pelo Alto Representante.
- O conselho estratégico reúne-se pelo menos duas vezes por ano e, se possível, adota pareceres por consenso. O presidente pode organizar reuniões adicionais a qualquer momento, ou a pedido de um terço dos membros. Caso não seja possível alcançar um consenso, os direitos de voto aplicam-se conforme acordado durante a primeira reunião do conselho estratégico e definido no seu regulamento interno. Esses direitos de voto devem ter devidamente em conta a fonte de financiamento. O regulamento interno define o quadro no que respeita ao papel dos observadores. As atas e as ordens do dia das reuniões do conselho estratégico são tornadas públicas, na sequência da sua adoção.
- 8. A Comissão informa anualmente o conselho estratégico dos progressos alcançados no que respeita à execução do FEDS+. O conselho estratégico do WBIF apresenta os progressos realizados na execução do instrumento de garantia para

- a região do alargamento, a fim de complementar as informações prestadas pela Comissão. O conselho estratégico organiza regularmente uma consulta das partes interessadas relevantes sobre a orientação estratégica e a execução do FEDS+.
- 9. A existência de dois conselhos estratégicos não tem influência sobre a necessidade de dispor de um quadro unificado de gestão dos riscos no âmbito do FEDS +.
- 10. Durante o período de execução do FEDS+, o conselho estratégico adota e publica, o mais rapidamente possível, orientações que definam a forma como deve ser assegurada a conformidade das operações do FEDS+ com os objetivos e critérios de elegibilidade definidos nos artigos 26.º-A e 27.º.
- 11. Nas suas orientações estratégicas, o conselho estratégico deve ter em devida conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho pertinentes.
- 12. Os conselhos de administração regionais das plataformas regionais de investimento apoiam a Comissão ao nível da execução, na definição de metas de investimento regionais e setoriais e de vertentes de investimento regionais, setoriais e temáticas, e formulam pareceres sobre as operações de financiamento misto e a utilização da Garantia para a Ação Externa que cobre as operações do FEDS+.

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As contribuições de países terceiros, com exclusão das partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e de Alteração

As contribuições de países terceiros, com exclusão das partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e de

7801/19 arg/ip 153 ANEXO GIP.2 **PT** outros terceiros, são efetuadas sob a forma de numerário e sob reserva *de* aprovação pela Comissão. outros terceiros, são efetuadas sob a forma de numerário e sob reserva *do parecer do conselho estratégico e da* aprovação pela Comissão.

Alteração 265

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A pedido dos Estados-Membros, essas contribuições podem ser afetadas ao lançamento de ações em regiões, países e setores específicos ou a vertentes de investimento já existentes.

Alteração

Suprimido

Alteração 266

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Todas as contribuições podem ser utilizadas para cobrir execuções de garantia, *independentemente da afetação*.

Alteração

Todas as contribuições podem ser utilizadas para cobrir execuções de garantia.

Alteração 267

Proposta de regulamento Artigo 29 – título

Texto da Comissão

Execução dos acordos de Garantia para a Ação Externa

Alteração

Aplicação dos acordos de Garantia para a Ação Externa

Alteração 268

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

1. A Comissão, em nome da União, celebra acordos de Garantia para a Ação Externa com as contrapartes elegíveis selecionadas em conformidade com o artigo 27.º. Podem ser celebrados acordos com um consórcio de duas ou mais contrapartes elegíveis.

Alteração

1. A Comissão, em nome da União, celebra acordos de Garantia para a Ação Externa com as contrapartes elegíveis selecionadas em conformidade com o artigo 27.°. Esses acordos são incondicionais, irrevogáveis, à primeira interpelação e a favor das contrapartes elegíveis selecionadas. Podem ser celebrados acordos com um consórcio de duas ou mais contrapartes elegíveis.

Alteração 269

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Todos os acordos de Garantia para a Ação Externa são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, *mediante pedido*, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.

Alteração

Todos os acordos de Garantia para a Ação Externa são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.

Alteração 270

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A menção dos objetivos e finalidade do presente regulamento, a avaliação das necessidades e a indicação dos resultados esperados, tendo em conta a promoção da responsabilidade social e o comportamento responsável das empresas;

Alteração

(c) A menção dos objetivos e finalidade do presente regulamento, a avaliação das necessidades e a indicação dos resultados esperados, tendo em conta a promoção da responsabilidade social e a necessidade de assegurar o comportamento responsável das empresas, nomeadamente mediante o respeito das orientações, dos princípios e dos instrumentos jurídicos aceites a nível internacional, referidos no artigo 27.º, n.º 2, alínea c-H);

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A remuneração da garantia, que deve refletir o grau de risco e a possibilidade de a remuneração ser parcialmente subsidiada a fim de oferecer condições preferenciais em casos devidamente justificados;

Alteração

(d) A remuneração da garantia, que deve refletir o grau de risco e a possibilidade de a remuneração ser parcialmente subsidiada a fim de oferecer condições preferenciais em casos devidamente justificados, em particular aos países em situação de fragilidade ou de conflito, aos países menos desenvolvidos e aos países extremamente endividados;

Alteração 272

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Obrigações em matéria de controlo, comunicação de informações e avaliação;

Alteração

(g) Obrigações em matéria de controlo, comunicação de informações e avaliação *transparentes*;

Alteração 273

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Procedimentos de reclamação claros e acessíveis para terceiros que possam ser afetados pela *execução* dos projetos apoiados pela Garantia para a Ação Externa.

Alteração

(h) Procedimentos de reclamação claros e acessíveis para terceiros que possam ser afetados pela *realização* dos projetos apoiados pela Garantia para a Ação Externa.

Alteração 274

Proposta de regulamento

Alteração

- 5-A. Ao celebrar acordos de Garantia para a Ação Externa com as contrapartes elegíveis, a Comissão deve ter em devida conta:
- (a) O aconselhamento e as orientações dos conselhos estratégicos e dos conselhos de administração regionais;
- (b) Os objetivos da vertente de investimento;
- (c) A experiência e capacidade operacional, financeira e de gestão de riscos da contraparte elegível;
- (d) O montante dos recursos próprios, assim como o cofinanciamento do setor privado, que a contraparte elegível está disposta a mobilizar para a vertente de investimento.

Alteração 275

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As contrapartes elegíveis devem facultar à Comissão, a seu pedido, todas as informações adicionais de que a Comissão necessite para cumprir as suas obrigações no âmbito do presente regulamento.

Alteração

7. As contrapartes elegíveis devem facultar à Comissão, a seu pedido, todas as informações adicionais de que a Comissão necessite para cumprir as suas obrigações no âmbito do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à aplicação das recomendações constantes da avaliação ex ante de impacto no domínio dos direitos humanos, de impacto social, laboral e ambiental, e a outros critérios de seleção enunciados no artigo 27.º.

Alteração 276

Proposta de regulamento Artigo 29 — n.º 8

8. A Comissão deve apresentar um relatório relativo aos instrumentos financeiros, às garantias orçamentais e à assistência financeira, em conformidade com os artigos 241.º e 250.º do Regulamento Financeiro. Para o efeito, as contrapartes elegíveis devem comunicar anualmente as informações necessárias para que a Comissão possa cumprir as obrigações de apresentação de relatórios.

Alteração

8. A Comissão deve apresentar um relatório relativo aos instrumentos financeiros, às garantias orçamentais e à assistência financeira, em conformidade com os artigos 241.º e 250.º do Regulamento Financeiro. Para o efeito, as contrapartes elegíveis devem comunicar anualmente as informações necessárias para que a Comissão possa cumprir as obrigações de apresentação de relatórios. Para além disso, a Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme especificado no artigo 31.º, n.º 6-A.

Alteração 277

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A Comissão ou as contrapartes elegíveis notificam imediatamente o OLAF, prestando-lhe as informações necessárias, sempre que, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, existirem motivos para suspeitar de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União. A Comissão ou as contrapartes elegíveis fornecem ao OLAF todas as informações necessárias à realização, por parte do OLAF, de uma investigação exaustiva e rigorosa.

Proposta de regulamento Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Mecanismo de reclamação e recurso

Na perspetiva de eventuais reclamações de terceiros nos países parceiros, incluindo as comunidades e os indivíduos afetados por projetos apoiados pelo FEDS+ e pela garantia para a Ação Externa, a Comissão e as delegações da União Europeia publicam nos seus sítios Web referências diretas aos mecanismos de apresentação de reclamações das contrapartes pertinentes que tenham concluído acordos com a Comissão. A Comissão estabelece igualmente um mecanismo centralizado de reclamação da UE para todos os projetos abrangidos pelo capítulo IV do presente regulamento, a fim de prever a possibilidade de receber diretamente queixas relacionadas com o tratamento de reclamações por contrapartes elegíveis. A Comissão deve ter em conta essas informações na perspetiva da cooperação futura com essas contrapartes.

Alteração 279

Proposta de regulamento Artigo 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-B

Atividades excluídas e jurisdições não cooperantes

1. A Garantia para a Ação Externa não deve apoiar as operações de financiamento e investimento que:

- (a) Estejam associadas ao setor militar ou ao setor público da segurança;
- (b) Apoiem o desenvolvimento da energia nuclear, com exceção dos empréstimos concedidos em conformidade com o Regulamento IESUE, e dos combustíveis fósseis, e promovam uma maior dependência do carbono por parte das economias e das sociedades.
- (c) Tenham custos ambientais externos significativos, tais como os que contribuem para a degradação de zonas protegidas, dos habitats vulneráveis e dos sítios do património para os quais não existe um plano de desenvolvimento e gestão sustentável.
- (d) Conduzam à violação dos direitos humanos nos países parceiros, nomeadamente a privação das comunidades do seu direito de aceder aos recursos naturais, como o solo, e de os controlar, contribuam para a deslocação forçada de populações ou envolvam trabalho forçado ou trabalho infantil.
- Nas suas operações de financiamento e de investimento, as contrapartes elegíveis respeitam as disposições aplicáveis do direito da União e as normas acordadas a nível internacional e da União e, por conseguinte, não apoiam projetos ao abrigo do presente regulamento que contribuam para o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a elisão fiscal, a fraude e evasão fiscais. Além disso, as contrapartes elegíveis não se envolvem em operações novas, nem renovadas, com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições incluídas na lista elaborada no quadro da política pertinente da União em matéria de jurisdições não cooperantes, ou que estejam identificadas como países terceiros de risco elevado nos termos do artigo 9.°, n.° 2, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que não cumpram na prática as normas fiscais acordadas a nível da União ou a nível internacional

sobre a transparência e o intercâmbio de informações. As contrapartes elegíveis só podem derrogar a este princípio se o projeto for fisicamente executado numa dessas jurisdições e não existir qualquer indício de que a operação em causa é abrangida por qualquer uma das categorias enumeradas no primeiro parágrafo do presente número. Ao celebrar acordos com intermediários financeiros, as contrapartes elegíveis transpõem os requisitos a que se refere o presente artigo para os contratos em causa e solicitam aos intermediários financeiros a apresentação de relatórios sobre a sua observância.

Nas suas operações de financiamento e investimento, a contraparte elegível aplica os princípios e as normas previstas na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, designadamente o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) e a Diretiva (UE) 2015/849. As contrapartes elegíveis fazem depender o financiamento direto e o financiamento através de intermediários ao abrigo do presente regulamento da prestação de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 e publicam os dados dos relatórios por país em conformidade com os requisitos do artigo 89.°, n.° 1, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 280

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A consecução dos objetivos do presente regulamento deve ser medida através de um sistema de monitorização,

7801/19 arg/ip 161 ANEXO GIP.2 **PT**

comunicação e avaliação adequado, transparente e responsável, que assegure a participação adequada do Parlamento Europeu e do Conselho e reforce a participação de todos os parceiros da União, incluindo a sociedade civil, na execução dos programas.

Alteração 281

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os indicadores para aferir os progressos realizados ao abrigo do presente regulamento com vista à consecução dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º são estabelecidos no anexo VII, em conformidade com os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os valores dos indicadores em 1 de janeiro de 2021 serão utilizados como base para avaliar o grau de concretização dos objetivos.

Alteração 282

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão procede regularmente à monitorização das suas ações e à análise dos progressos realizados para alcançar os resultados previstos, em termos de realizações e de resultados.

Alteração 283

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2

Alteração

1. Os indicadores para aferir os progressos realizados ao abrigo do presente regulamento com vista à consecução dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, são estabelecidos no anexo VII, em conformidade com os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os valores dos indicadores em 1 de janeiro de 2021 serão utilizados como base para avaliar o grau de concretização dos objetivos.

Alteração

A Comissão procede regularmente à monitorização das suas ações e à análise dos progressos realizados para alcançar *as metas fixadas no artigo 3.º, bem como* os resultados previstos, em termos de realizações e de resultados.

Os progressos registados relativamente aos resultados esperados *devem ser* controlados com base em indicadores claros, transparentes e, *se for caso disso*, *quantificáveis*. É conveniente manter um número limitado de indicadores, a fim de facilitar uma elaboração atempada dos relatórios.

Alteração

Os progressos registados relativamente aos resultados esperados são controlados com base em indicadores claros, transparentes e quantificáveis, estabelecidos no anexo VII e no quadro de acompanhamento e avaliação adotado nos termos do n.º 9, e em conformidade com as disposições relativas à execução orçamental da União. É conveniente manter um número limitado de indicadores, discriminados, pelo menos, por sexo e idade, a fim de facilitar uma elaboração atempada dos relatórios

Alteração 284

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os quadros comuns de resultados incluídos nos documentos de programação conjunta que preenchem os critérios enunciados no artigo 12.°, n.º 4, devem constituir a base para a monitorização conjunta pela União e pelos Estados-Membros da *execução* do seu apoio coletivo a um país parceiro.

Alteração

Os quadros comuns de resultados incluídos nos documentos de programação conjunta que preenchem os critérios enunciados no artigo 12.°, n.º 4, devem constituir a base para a monitorização conjunta pela União e pelos Estados-Membros da *aplicação* do seu apoio coletivo a um país parceiro.

Alteração 285

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para a monitorização da *execução* do programa e os resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União requisitos de

Alteração

O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho deve assegurar que os dados para a monitorização da *aplicação* do programa e os resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União requisitos de

apresentação de relatórios proporcionados.

apresentação de relatórios proporcionados.

Alteração 286

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão analisa os progressos realizados na aplicação do presente regulamento. A partir de 2022, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a consecução dos objetivos do presente regulamento, com base em indicadores, avaliando os resultados alcançados e a eficácia do regulamento. O relatório é igualmente apresentado ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração

4. A Comissão analisa os progressos realizados na aplicação do presente regulamento. A partir de 2022, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a consecução dos objetivos do presente regulamento, com base em indicadores, incluindo, entre outros, os indicadores definidos no Anexo VII e a execução orçamental da União, avaliando os resultados alcançados e a eficácia do regulamento. O relatório é igualmente apresentado ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração 287

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

O relatório anual deve apresentar, relativamente ao ano anterior, informações sobre as medidas financiadas, os resultados das atividades de monitorização e avaliação, a participação dos parceiros em questão e a execução orçamental em termos de autorizações orçamentais e dotações de pagamento por país, região e setor de cooperação. O relatório avalia os resultados do financiamento da União, utilizando para o efeito, na medida do possível, indicadores precisos e quantificáveis do seu contributo para a realização dos objetivos do presente regulamento. No caso da cooperação para o desenvolvimento, o relatório avalia também, sempre que possível e pertinente,

Alteração

O relatório anual deve apresentar, relativamente ao ano anterior, informações sobre as medidas financiadas, os resultados das atividades de monitorização e avaliação, a participação e o nível de cooperação dos parceiros em questão e a execução orçamental em termos de autorizações orçamentais e dotações de pagamento por país, região e setor de cooperação. O relatório deve incluir uma avaliação dos progressos alcançados no que se refere aos resultados esperados e à inclusão de questões transversais, tal como mencionado no artigo 8.º, n.º 6. O relatório avalia os resultados do financiamento da União, utilizando para o efeito indicadores precisos e quantificáveis

7801/19 arg/ip 164
ANEXO GIP.2 PT

a observância dos princípios da eficácia da ajuda, inclusive no que se refere aos instrumentos financeiros inovadores.

do seu contributo para a realização dos objetivos do presente regulamento. No caso da cooperação para o desenvolvimento, o relatório avalia também a observância dos princípios da eficácia da ajuda, inclusive no que se refere aos instrumentos financeiros inovadores.

Alteração 288

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O relatório anual elaborado em 2021 deve incluir informações consolidadas provenientes dos relatórios anuais relativos ao período 2014-2020 sobre todos os financiamentos ao abrigo dos regulamentos referidos no artigo 40.°, n.º 2, incluindo receitas afetadas externas e contribuições para fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e pagamentos. O relatório deve refletir os principais ensinamentos retirados e o seguimento dado às recomendações das avaliações realizadas nos anos anteriores.

Alteração

O relatório anual elaborado em 2021 deve incluir informações consolidadas provenientes dos relatórios anuais relativos ao período 2014-2020 sobre todos os financiamentos ao abrigo dos regulamentos referidos no artigo 39.º, n.º 2, incluindo receitas afetadas externas e contribuições para fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e pagamentos. O relatório deve refletir os principais ensinamentos retirados e o seguimento dado às recomendações das avaliações realizadas nos anos anteriores. Deve ainda incluir uma avaliação do nível de capacidade em termos de recursos humanos da sede e das delegações da União, com vista à consecução de todos os objetivos abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 289

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A Comissão deve apresentar, no quadro do relatório anual, informações detalhadas sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa e

7801/19 arg/ip 165
ANEXO GIP.2 PT

- sobre o funcionamento do FEDS+, a respetiva gestão e o contributo efetivo para os seus objetivos. Essa parte do relatório anual deve ser acompanhada de um parecer do Tribunal de Contas. Deve incluir os seguintes elementos:
- (a) Uma avaliação dos resultados que contribuem para a finalidade e os objetivos do FEDS+ previstos no presente regulamento;
- (b) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento em execução e abrangidas pela Garantia para a Ação Externa, por setor, país e região, e da sua conformidade com o presente regulamento, incluindo as medidas de risco e o impacto das mesmas na estabilidade financeira e económica dos parceiros;
- (c) Uma avaliação da adicionalidade e do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas e dos resultados e impacto das operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa em termos agregados, incluindo o impacto na criação de emprego digno e na capacidade para assegurar salários suficientes, na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades; essa avaliação deve incluir uma análise, sob o prisma do género, das operações abrangidas, com base, tanto quanto possível, em dados comprovados e repartidos por género, assim como uma análise do tipo de setor privado apoiado, incluindo cooperativas e empresas sociais:
- (d) Uma avaliação da conformidade com os requisitos de utilização da Garantia para a Ação Externa e com o cumprimento dos indicadores-chave de desempenho estabelecidos para cada proposta apresentada;
- (e) Uma avaliação do efeito de alavancagem produzido pelas operações abrangidas pela Garantia para a Ação

Externa e pelo FEDS+;

- (f) A indicação dos montantes financeiros transferidos para os beneficiários e uma avaliação das operações de financiamento e investimento por cada contraparte elegível em termos agregados;
- (g) Uma avaliação da adicionalidade e do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis e dos riscos agregados associados;
- (h) Informações pormenorizadas sobre o acionamento da Garantia para a Ação Externa e sobre os prejuízos, os rendimentos, os montantes recuperados e outros pagamentos recebidos, bem como sobre a exposição geral aos riscos;
- (i) Os relatórios financeiros sobre as operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis abrangidas pelo presente regulamento examinados por um auditor externo independente;
- Uma avaliação das sinergias e da complementaridade entre as operações abrangidas pela Garantia para a Ação Externa e o segundo e terceiro pilares do PIE, com base nos relatórios existentes relevantes, votando particular atenção aos progressos alcançados em matéria de boa governação, incluindo a nível da luta contra a corrupção e os fluxos financeiros ilícitos, de respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, assim como em matéria de políticas sensíveis à questão do género, de promoção do empreendedorismo, do ambiente empresarial a nível local e dos mercados financeiros locais;
- (k) Uma avaliação da conformidade das operações da Garantia para a Ação Externa com os princípios de eficácia do desenvolvimento acordados a nível internacional;
- (l) Uma avaliação da remuneração das garantias;

(m) Uma avaliação da aplicação das disposições relativas às atividades excluídas e às jurisdições não cooperantes.

Alteração 290

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão

É efetuada anualmente uma estimativa da despesa global relacionada com a ação climática e a biodiversidade com base nos documentos de programação indicativa adotados. O financiamento atribuído a título do presente regulamento é objeto de um sistema de acompanhamento anual baseado na metodologia da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («marcadores do Rio»), sem excluir o uso de metodologias mais precisas sempre que disponíveis, integrado na metodologia existente para a gestão do desempenho dos programas da União, a fim de quantificar as despesas relacionadas com a ação climática e a biodiversidade a nível dos planos de ação e das medidas referidas no artigo 19.º, e registadas nas avaliações e nos relatórios anuais.

Alteração

É efetuada anualmente uma estimativa da despesa global relacionada com as metas estabelecidas no presente regulamento, com base nos documentos de programação indicativa adotados. O financiamento atribuído a título do presente regulamento é objeto de um sistema de acompanhamento anual baseado na metodologia da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, incluindo os «marcadores do Rio», sem excluir o uso de metodologias mais precisas sempre que disponíveis, integrado na metodologia existente para a gestão do desempenho dos programas da União, a fim de quantificar as despesas relacionadas com a ação climática, a biodiversidade e o ambiente, o desenvolvimento humano e a inclusão social, a igualdade de género, a ajuda pública ao desenvolvimento, a nível dos planos de ação e das medidas referidas no artigo 19.º, e registadas nas avaliações e nos relatórios anuais. A Comissão transmite a estimativa ao Parlamento Europeu, no âmbito do relatório anual.

Alteração 291

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Comissão disponibiliza informações sobre cooperação para o

Alteração

8. A Comissão disponibiliza informações sobre cooperação para o

7801/19 arg/ip 168
ANEXO GIP.2 PT

desenvolvimento segundo normas internacionais reconhecidas.

desenvolvimento segundo normas internacionais reconhecidas, nomeadamente as da Organização Internacional do Trabalho, utilizando o quadro para uma norma comum desenvolvido pela Iniciativa Internacional para a Transparência da Ajuda.

Alteração 292

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos registados no âmbito do presente regulamento no sentido da consecução dos seus objetivos, a Comissão *fica habilitada a adotar* atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que se refere anexo VII, para reexaminar ou completar os indicadores, sempre que necessário, e completar o presente regulamento com disposições sobre a criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.

Alteração

Para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos registados no âmbito do presente regulamento no sentido da consecução dos seus objetivos, a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 34.º no que se refere anexo VII, para reexaminar ou completar os indicadores, sempre que necessário, designadamente no contexto da avaliação intercalar a que se refere o artigo 32.º, e completar o presente regulamento com disposições sobre a criação de um quadro de acompanhamento e avaliação, que pode incluir indicadores de desempenho adicionais, aplicáveis a cada um dos objetivos específicos do presente regulamento.

Alteração 293

Proposta de regulamento Artigo 32 – título

Texto da Comissão

Alteração

Avaliação

Avaliação e revisão intercalares

Alteração 294

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1

7801/19 arg/ip 169 ANEXO GIP.2 **PT**

A avaliação intercalar do presente regulamento deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da execução, e o mais tardar quatro anos após o início da execução do instrumento.

Alteração

Até 30 de junho de 2024, a Comissão apresenta um relatório de avaliação intercalar sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório de avaliação intercalar abrange o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023 e incide sobre a contribuição da União para a consecução dos objetivos do presente regulamento, com base em indicadores para medir os resultados alcançados e eventuais constatações e conclusões sobre o impacto do presente regulamento, nomeadamente do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais e da Garantia para a Ação Externa.

Alteração 295

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O Parlamento Europeu pode contribuir para esta avaliação. A Comissão e o SEAE devem organizar uma consulta às principais partes interessadas e beneficiários, incluindo organizações da sociedade civil. A Comissão e o SEAE devem envidar esforços particulares para assegurar a representação das pessoas mais marginalizadas.

Alteração 296

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

As avaliações devem basear-se, *sempre que adequado*, nos princípios e boas práticas do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, a fim de verificar se os objetivos foram atingidos e elaborar recomendações com vista a melhorar as futuras ações.

Alteração

A Comissão deve avaliar igualmente o impacto e a eficácia das suas ações por domínio de intervenção, bem como a eficácia da programação, através de avaliações externas. A Comissão e o SEAE devem ter em conta as propostas e os pontos de vista do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as avaliações externas independentes. As avaliações devem basear-se, se aplicável, nos princípios e boas práticas do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, a fim de verificar se os objetivos foram atingidos e elaborar recomendações com vista a melhorar as futuras ações. A avaliação intercalar deve avaliar a forma como a União realizou os objetivos estabelecidos pelo presente regulamento.

Alteração 297

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No final da execução do regulamento, e o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do regulamento. Esta avaliação deve incidir sobre a contribuição da União para a consecução dos objetivos do presente regulamento, com base em indicadores para medir os resultados alcançados e eventuais constatações e conclusões sobre o impacto do presente regulamento.

Alteração

O relatório de avaliação intercalar deve igualmente incidir sobre a eficiência, o valor acrescentado, o funcionamento da arquitetura simplificada e racionalizada do financiamento externo, a coerência interna e externa e a continuidade da pertinência dos objetivos do presente regulamento, a complementaridade e as sinergias entre as ações financiadas, a contribuição das medidas para uma ação externa da União coerente e a medida em que o público dos países beneficiários está consciente do apoio financeiro da União, se for caso disso, e incluir as conclusões

dos relatórios a que se refere o artigo 31.º, n.º 4.

Alteração 298

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O relatório final de avaliação deve ainda abordar a eficiência, o valor acrescentado, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, bem como a continuação da pertinência dos objetivos do presente regulamento.

Alteração 299

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O relatório de avaliação *final* é elaborado com o objetivo específico de melhorar a execução do financiamento da União. Servirá de base às decisões sobre a renovação, a alteração ou a suspensão dos tipos de ações executadas ao abrigo do regulamento.

Alteração 300

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O relatório de avaliação *final* deve incluir também informações consolidadas, provenientes dos relatórios anuais pertinentes, sobre todos os financiamentos regidos pelo presente regulamento, incluindo receitas afetadas externas e

Alteração

Suprimido

Alteração

O relatório de avaliação *intercalar* é elaborado com o objetivo específico de melhorar a execução do financiamento da União. Servirá de base às decisões sobre a renovação, a alteração ou a suspensão dos tipos de ações executadas ao abrigo do regulamento.

Alteração

O relatório de avaliação *intercalar* deve incluir também informações consolidadas, provenientes dos relatórios anuais pertinentes, sobre todos os financiamentos regidos pelo presente regulamento, incluindo receitas afetadas externas e

contribuições para os fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país beneficiário, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e os pagamentos. contribuições para os fundos fiduciários, e apresentar uma repartição das despesas por país beneficiário, a utilização dos instrumentos financeiros, as autorizações e os pagamentos, mas também por programa geográfico e temático e ações de resposta rápida, nomeadamente fundos mobilizados a partir da reserva para os novos desafios e prioridades.

Alteração 301

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão

A Comissão envia as conclusões das avaliações, juntamente com as suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros, através do comité competente referido no artigo 35.º. A pedido dos Estados-Membros, determinadas avaliações podem ser debatidas nesse comité. Os resultados são tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos recursos.

Alteração

A Comissão envia as conclusões das avaliações, juntamente com as suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros. Os resultados são tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos recursos.

Alteração 302

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão

A Comissão associa, *na medida adequada*, todas as partes interessadas ao processo de avaliação da assistência da União prestada ao abrigo do presente regulamento e pode, quando pertinente, procurar realizar avaliações conjuntas com os Estados-Membros e os parceiros no domínio do desenvolvimento, com a estreita participação dos países parceiros.

Alteração

A Comissão associa todas as partes interessadas *e beneficiários*, *incluindo as organizações da sociedade civil*, ao processo de avaliação da assistência da União prestada ao abrigo do presente regulamento e pode, quando pertinente, procurar realizar avaliações conjuntas com os Estados-Membros e os parceiros no domínio do desenvolvimento, com a estreita participação dos países parceiros.

Alteração 303

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão apresenta o relatório de avaliação intercalar a que se refere o n.º 2 ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas que estabeleçam as alterações necessárias ao presente regulamento.

Alteração 304

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. No final do período de aplicação do presente regulamento, e o mais tardar três anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão efetua uma avaliação final do regulamento nas mesmas condições da avaliação intercalar referida no n.º 2 do presente artigo.

Alteração 305

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em casos devidamente justificados e em que a ação a *implementar* seja de natureza global, regional ou transregional, a Comissão *pode decidir, no âmbito dos programas indicativos plurianuais, ou dos planos de ação ou das medidas pertinentes, alargar* o *âmbito das ações a* países e territórios *não* abrangidos pelo presente regulamento nos termos do artigo 4.°, *a fim de assegurar a coerência e*

Alteração

1. Em casos devidamente justificados e em que a ação a executar seja de natureza global, regional ou transregional, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 34.º, a fim de completar o presente regulamento mediante o aditamento de países e territórios à lista de países e territórios abrangidos pelo presente regulamento nos termos do artigo 4.º para

a eficácia do financiamento da União ou de promover a cooperação regional ou transregional. efeitos da referida ação.

Alteração 306

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão pode incluir uma dotação financeira específica para ajudar os países e regiões parceiros a reforçar a cooperação com as regiões ultraperiféricas da União e com os países e territórios ultramarinos abrangidos pela Decisão PTU do Conselho. Para o efeito, o presente regulamento pode contribuir, se adequado e numa base de reciprocidade e de proporcionalidade relativamente ao nível de financiamento da decisão PTU e/ou do futuro Regulamento CTE/Interreg, para ações executadas por uma região ou país parceiro ou qualquer outra entidade no âmbito do presente regulamento, por um país, território ou qualquer outra entidade no âmbito da decisão PTU ou por uma região ultraperiférica da União no âmbito de programas operacionais conjuntos, ou para programas ou medidas de cooperação inter-regional criados e executados nos termos do Regulamento CTE.

Suprimido

Alteração 307

Proposta de regulamento Artigo 33-A (novo)

Alteração

Artigo 33.º-A

Cooperação de regiões e países parceiros com as regiões ultraperiféricas da União vizinhas e com os países e territórios ultramarinos

- 1. A Comissão pode incluir uma dotação financeira específica para ajudar os países e regiões parceiros a reforçar a cooperação com as regiões ultraperiféricas da União e com os países e territórios ultramarinos abrangidos pela Decisão PTU do Conselho. Para o efeito, o presente regulamento pode contribuir, se adequado e numa base de reciprocidade e de proporcionalidade relativamente ao nível de financiamento da decisão PTU e/ou do futuro Regulamento CTE/Interreg, para ações executadas por uma região ou país parceiro ou qualquer outra entidade no âmbito do presente regulamento, por um país, território ou qualquer outra entidade no âmbito da decisão PTU ou por uma região ultraperiférica da União no âmbito de programas operacionais conjuntos, ou para programas ou medidas de cooperação inter-regional criados e executados nos termos do Regulamento CTE.
- 2. A taxa de cofinanciamento da União não pode ser superior a 90 % das despesas elegíveis de um programa ou de uma medida. Relativamente à assistência técnica, a taxa de cofinanciamento é de 100 %.

Alteração 308

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 26.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 9, *e* no artigo 31.º, n.º 9, é conferido à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento.

Alteração

O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 8-B, no artigo 14, n.º 1, no artigo 15.º-A, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 21.º, n.º 3-A, no artigo 26.°, n.° 4, no artigo 27.°, n.° 9, no artigo 31.°, n.° 9, *e no artigo 33, n.° 1*, é conferido à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento. A Comissão adota esses atos delegados o mais rapidamente possível. Contudo, os atos delegados a que se referem o artigo 8.º, n.º 7-A, o artigo 8.°, n.° 8-B, o artigo 17.°, n.° 4, e o artigo 31.°, n.° 9, são adotados até... [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 309

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 26.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 9, e no artigo 31.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados na decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

A delegação de poderes referida no artigo 4.°, n.° 6, no artigo 8.°, n.° 7-A, no artigo 8.°, n.° 8-B, no artigo 14, n.° 1, no artigo 15.º-A, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 21.°, n.° 3-A, no artigo 26.°, n.° 4, no artigo 27.°, n.° 9, no artigo 31.°, n.° 9, e no artigo 33, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados na decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 26.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 9, e no artigo 31.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 6, no artigo 8.°, n.º 7-A, no artigo 8.°, n.º 8-B, no artigo 14, n.º 1, no artigo 15.º-A, no artigo 17.°, n.° 4, no artigo 21.°, n.° 3-A, no artigo 26.°, n.° 4, no artigo 27.°, n.° 9, no artigo 31.°, n.° 9, e no artigo 33, n.° 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 311

Proposta de regulamento Artigo 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 34.º-A

Procedimento de urgência

1. Se, no caso de catástrofes naturais ou de origem humana, ou de ameaças imediatas para a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos ou as liberdades fundamentais, tal for exigido por imperativos de urgência, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados e

- aplica-se o procedimento previsto no presente artigo, n.ºs 2 e 3.
- 2. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 3. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve conter os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
- 3. Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 34.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Proposta de regulamento Artigo 34-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 34.º-B

Responsabilização democrática

1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, a Comissão e o SEAE, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, bem como a celeridade na adoção de atos e medidas pela Comissão, o Parlamento Europeu pode convidar a Comissão e o SEAE a comparecerem perante si para debater as orientações estratégicas e as orientações para a programação ao abrigo do presente regulamento. Esse diálogo deve ainda promover a coerência global de todos os instrumentos de financiamento externo, em conformidade

7801/19 arg/ip 179
ANEXO GIP.2 PT

- com o artigo 5.º. Esse diálogo pode ter lugar antes da adoção dos atos delegados e do projeto de orçamento anual pela Comissão e realizar-se numa base ad hoc, tendo em conta os principais desenvolvimentos políticos, a pedido do Parlamento Europeu, da Comissão Europeia ou do SEAE.
- A Comissão e o SEAE apresentam ao Parlamento Europeu todos os documentos pertinentes a este respeito, pelo menos um mês antes do diálogo, ou, em casos devidamente justificados, posteriormente, logo que estes estejam disponíveis. Para o diálogo sobre o orçamento anual, a Comissão e o SEAE apresentam informações consolidadas sobre todos os planos de ação e medidas adotadas ou planeadas em conformidade com o artigo 21.º, informações sobre a cooperação por país, região e área temática e informações sobre a execução de ações de resposta rápida, a reserva para os novos desafios e prioridades e a Garantia para a Ação Externa.
- 3. A Comissão e o SEAE devem ter devidamente em conta a posição expressa pelo Parlamento Europeu. Caso a Comissão ou o SEAE não tenham em conta as posições do Parlamento Europeu, devem justificá-lo devidamente.
- 4. A Comissão e o SEAE em particular, através do grupo diretor a que se refere o artigo 38.º são responsáveis por manter o Parlamento Europeu informado sobre a aplicação do presente regulamento, em particular, as medidas e ações em curso e os resultados.

Proposta de regulamento Artigo 35

Alteração

Suprimido

Artigo 35

Comité

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional. Esse comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 3. Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para a formulação do parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.
- 4. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.
- 5. A decisão adotada mantém-se em vigor durante o período de vigência do documento, programa de ação ou medida adotado ou alterado.
- 6. Um observador do Banco Europeu de Investimento participará nos trabalhos do Comité para as questões que dizem respeito a esse Banco.

Alteração 314

Proposta de regulamento Artigo 36 – título

Informação, comunicação e publicidade

Alteração

Transparência, comunicação e divulgação pública de informações

Alteração 315

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem e assegurar a visibilidade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, divulgando informações concretas coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversas audiências, incluindo os meios de comunicação social e o público.

Alteração

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem e assegurar a visibilidade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, divulgando informações concretas coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversas audiências, incluindo os meios de comunicação social e o público. A Comissão é responsável por controlar o cumprimento desses requisitos por parte dos beneficiários.

Alteração 316

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve *realizar* ações de informação e comunicação sobre o presente regulamento e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com

Alteração

2. A Comissão deve *levar a cabo* ações de informação e comunicação sobre o presente regulamento e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com

os objetivos referidos no artigo 3.º.

os objetivos referidos no artigo 3.º.

Alteração 317

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve tomar medidas para reforçar a comunicação estratégica e a diplomacia pública para comunicar os valores da União e o valor acrescentado da União.

Alteração 318

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão deve criar um repositório eletrónico central público, único e abrangente, de todas as ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo os critérios utilizados para determinar as necessidades dos parceiros no processo de afetação de recursos, e deve assegurar a sua atualização regular, com exceção das ações consideradas suscetíveis de levantar questões de segurança ou de sensibilidade política a nível local, na aceção do artigo 37.º.

Alteração 319

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2-C (novo)

Alteração

2-C. O repositório deve igualmente conter informações sobre todas as operações de financiamento e de investimento, incluindo a nível individual e de projeto, bem como os elementos essenciais de todos os acordos de Garantia FEDS+, incluindo informações sobre a identidade jurídica das contrapartes elegíveis, os benefícios previstos em termos de desenvolvimento e os procedimentos de reclamação, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.

Alteração 320

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. De acordo com as suas políticas de transparência e com as regras da União em matéria de proteção de dados e de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis do FEDS + disponibilizam ao público, nos seus sítios web, de forma proativa e sistemática, informações sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa, em especial sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos objetivos e requisitos do presente regulamento. Essas informações devem ser discriminadas ao nível de projeto. As informações devem ter sempre em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial. As contrapartes elegíveis publicitam também o apoio da União em

todas as informações que publicam sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pela Garantia para a Ação Externa nos termos do presente regulamento.

Alteração 321

Proposta de regulamento Artigo 38

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º

Cláusula SEAE

O presente regulamento é aplicado em conformidade com a Decisão 2010/427/UE.

Suprimido

Alteração 322

Proposta de regulamento Artigo 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-A

Governação

Um grupo diretor horizontal composto por todos os serviços pertinentes da Comissão e do SEAE e presidido pelo VP/AR ou por um representante desse gabinete é responsável pela orientação, coordenação e gestão desse instrumento ao longo do ciclo de gestão, a fim de assegurar a coerência, eficiência, transparência e responsabilização de todo o financiamento externo da UE. O VP/AR assegura a coordenação política geral da ação externa da União. Para todas as ações, incluindo ações de resposta rápida

e medidas de assistência de caráter excecional e ao longo de todo o ciclo de programação, planeamento e aplicação do instrumento, o Alto Representante e o SEAE colaboram com os membros e serviços relevantes da Comissão, identificados com base na natureza e nos objetivos das ações previstas, aproveitando as suas competências. Todas as propostas de decisão são preparadas de acordo com os procedimentos próprios da Comissão e são apresentadas a esta instituição, para decisão.

O Parlamento Europeu deve ser plenamente associado às fases de conceção, programação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos, a fim de garantir o controlo político, o escrutínio democrático e a prestação de contas sobre o financiamento da União no domínio da ação externa.

Alteração 323

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 *até 31 de dezembro de 2027*.

Alteração 324

Proposta de regulamento Anexo I – ponto 17

Texto da Comissão

O apoio da União neste domínio pode ser

Alteração

O apoio da União neste domínio pode ser

também utilizado para permitir a participação da Federação da Rússia nos programas de cooperação transfronteiriça e noutros programas plurinacionais pertinentes. também utilizado para permitir a participação da Federação da Rússia nos programas de cooperação transfronteiriça e noutros programas plurinacionais pertinentes, incluindo a cooperação no domínio da educação, nomeadamente o intercâmbio de estudantes.

Alteração 325

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Reforço da democracia e dos processos democráticos, da governação e da supervisão, incluindo processos eleitorais credíveis e transparentes;

Alteração

(a) Reforço da democracia e dos processos democráticos *inclusivos*, da governação e da supervisão, incluindo *um sistema judiciário independente, o Estado de direito e* processos eleitorais credíveis, *pacíficos* e transparentes;

Alteração 326

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Reforço da proteção dos direitos humanos e das *liberdades fundamentais*;

Alteração

(b) Reforço da promoção e proteção dos direitos humanos, tal como estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a plena utilização dos instrumentos internacionais relacionados, apoiando e protegendo os defensores dos direitos humanos, contribuindo para a aplicação de pactos e quadros globais e regionais, aumentando as capacidades da sociedade civil na sua aplicação e no seu acompanhamento e lançando as bases para a criação de um quadro jurídico de proteção das pessoas deslocadas devido às

alterações climáticas;

Alteração 327

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promoção da luta contra a discriminação sob todas as suas formas, do princípio da igualdade, designadamente da igualdade de género, e dos direitos das pessoas pertencentes a minorias;

Alteração

(c) Promoção da luta contra a discriminação sob todas as suas formas, do princípio da igualdade, designadamente da igualdade de género, dos direitos e do empoderamento das mulheres e das raparigas, bem como dos direitos das crianças, dos jovens e das pessoas com deficiência, das pessoas pertencentes a minorias, das pessoas LGBTI e das populações indígenas;

Alteração 328

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Apoio a uma sociedade civil dinâmica *e ao* seu papel nos processos de reforma e nas transformações democráticas e promoção de um espaço favorável à participação da sociedade civil e dos cidadãos na tomada de decisões *políticas*;

Alteração

(d) Apoio a uma sociedade civil dinâmica, *reforço do* seu papel *nas transições políticas*, nos processos de reforma e nas transformações democráticas e promoção de um espaço favorável à participação da sociedade civil e dos cidadãos na *vida política e no controlo da* tomada de decisões;

Alteração 329

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea f)

(f) Reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos às pressões e aos choques políticos, económicos, ambientais, alimentares, demográficos e societais;

Alteração

(f) Reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos, a fim de os preparar para resistirem, se adaptarem e recuperarem rapidamente de choques ambientais e económicos, catástrofes naturais ou de origem humana, bem como conflitos e crises sanitárias e de segurança alimentar;

Alteração 330

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Reforço do desenvolvimento de instituições públicas democráticas a nível nacional e subnacional, incluindo um sistema judicial independente, eficaz, eficiente e responsável, promoção do Estado de direito e do acesso de todos à justiça;

Alteração

(g) Reforço do desenvolvimento de instituições públicas democráticas a nível *internacional*, nacional e subnacional, incluindo um sistema judicial independente, eficaz, eficiente e responsável, promoção do Estado de direito, *da justiça internacional*, *da responsabilização* e do acesso de todos à justiça;

Alteração 331

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Apoio aos processos de reforma da administração pública, nomeadamente mediante o recurso a abordagens de administração pública em linha orientadas para os cidadãos, reforçando os quadros

Alteração

(h) Apoio aos processos de reforma da administração pública, nomeadamente mediante o recurso a abordagens de administração pública em linha orientadas para os cidadãos, reforçando os quadros jurídicos e institucionais, os sistemas de estatísticas nacionais, as capacidades e a boa gestão das finanças públicas e contribuindo para a luta contra a corrupção;

jurídicos e institucionais, os sistemas de estatísticas nacionais, as capacidades e a boa gestão das finanças públicas e contribuindo para a luta contra a corrupção, a elisão fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo;

Alteração 332

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Aumento da transparência e da responsabilização das instituições públicas, reforço da contratação pública e da gestão das finanças públicas, desenvolvimento da administração pública em linha e reforço da prestação de serviços;

Alteração

(j) Aumento da transparência e da responsabilização das instituições públicas, reforço da contratação pública, nomeadamente através do incentivo ao estabelecimento de critérios e objetivos de sustentabilidade (ambiental, social e económica), e da gestão das finanças públicas, desenvolvimento da administração pública em linha e reforço da prestação de serviços;

Alteração 333

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Promoção da democracia parlamentar;

Alteração 334

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea a)

(a) Erradicação da pobreza em todas as suas dimensões, combate à discriminação e às desigualdades, sem que ninguém fique para trás;

Alteração

(a) Erradicação da pobreza em todas as suas dimensões, combate à discriminação e às desigualdades, sem que ninguém fique para trás, visando os que mais ficaram para trás e dando prioridade a investimentos nos serviços públicos em matéria de saúde, nutrição, educação e proteção social;

Alteração 335

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Intensificação dos esforços para a adoção de políticas e investimentos adequados com vista a promover os direitos das mulheres e *dos jovens*, a fim de facilitar a sua participação na vida social, cívica e económica e de garantir que contribuem plenamente para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável;

Alteração

(b) Intensificação dos esforços para a adoção de políticas e investimentos adequados com vista a promover, proteger e respeitar os direitos das mulheres, dos jovens, das crianças e das pessoas com deficiência, a fim de facilitar a sua participação e o seu envolvimento significativo na vida social, cívica e económica e de garantir que contribuem plenamente para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável;

Alteração 336

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promoção da proteção e do respeito pelos direitos das mulheres e raparigas, incluindo os direitos económicos, laborais e sociais, bem como os direitos e a saúde

Alteração

(c) Promoção da proteção e do respeito pelos direitos *e pelo empoderamento* das mulheres e raparigas, incluindo os direitos económicos, laborais e sociais, *os direitos*

sexual e reprodutiva, e prevenção da violência sexual e da violência baseada no género, sob todas as formas; fundiários, bem como os direitos e a saúde sexual e reprodutiva, e prevenção da violência sexual e da violência baseada no género, sob todas as formas, e proteção das mulheres e raparigas contra este tipo de violência; tal inclui a promoção do acesso de todas as pessoas a informações abrangentes sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos e a uma educação sexual abrangente, bem como a promoção da cooperação nos domínios da investigação e da inovação para o desenvolvimento de instrumentos novos e melhorados no que se refere a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planeamento familiar, particularmente em contextos de baixos rendimentos;

Alteração 337

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Concessão de especial atenção às pessoas desfavorecidas, vulneráveis e marginalizadas, nomeadamente crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI e populações indígenas, o que inclui, no caso das crianças, a promoção *da* transição da assistência em instituições para a assistência de proximidade;

Alteração

(d) Concessão de especial atenção às pessoas desfavorecidas, vulneráveis e marginalizadas, nomeadamente crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI e populações indígenas, o que inclui, no caso das crianças *com e sem deficiência*, a promoção da transição da assistência em instituições para a assistência de proximidade;

Alteração 338

Proposta de regulamento Anexo II — Parte A — ponto 2 — alínea e)

Texto da Comissão

(e) Promoção de uma abordagem integrada para apoiar as comunidades, em

Alteração

(e) Promoção de uma abordagem integrada para apoiar as comunidades, em

especial as mais pobres, *na* melhoria do acesso aos serviços de base e a meios que lhes permitam satisfazer as necessidades básicas:

especial as mais pobres e as mais isoladas, através da melhoria do acesso universal aos serviços de base e a meios que lhes permitam satisfazer as necessidades básicas, nomeadamente à saúde, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, a informações e fornecimentos, à educação, à nutrição e à proteção social;

Alteração 339

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) *Apoio* à criação de um ambiente seguro e acolhedor para as crianças, enquanto elemento importante para promover uma população jovem saudável e capaz de atingir o seu pleno potencial;

Alteração

(f) Garantia do melhor início de vida para as crianças, particularmente as mais marginalizadas, investindo no desenvolvimento na primeira infância e assegurando que as crianças que vivem em situação de pobreza ou desigualdade tenham acesso aos serviços básicos, como a saúde, a nutrição, a educação e a proteção social; apoio à criação de um ambiente seguro e acolhedor para as crianças, enquanto elemento importante para promover uma população jovem saudável e capaz de atingir o seu pleno potencial, prestando especial atenção às necessidades das raparigas;

Alteração 340

Proposta de regulamento Anexo II — Parte A — ponto 2 — alínea g)

Texto da Comissão

(g) Apoio ao acesso universal a alimentos suficientes, a preços acessíveis, seguros e nutritivos, em especial para

Alteração

(g) Apoio ao acesso universal a alimentos suficientes, a preços acessíveis, seguros e nutritivos, em especial para

7801/19 arg/ip 193 ANEXO GIP.2 **PT** aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis, e reforço da segurança alimentar e nutricional, em especial nos países que enfrentam crises recorrentes ou prolongadas aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis, nomeadamente as crianças com menos de cinco anos, os adolescentes, tanto rapazes, como raparigas, e as mulheres, em especial durante a gravidez e a amamentação, reforço da segurança alimentar e nutricional, em especial nos países que enfrentam crises recorrentes ou prolongadas; promoção de abordagens multissetoriais sensíveis à questão da nutrição em relação à agricultura;

Alteração 341

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Apoio ao acesso universal a água potável segura e suficiente, ao saneamento *e* à higiene, e a uma gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos:

Alteração

(h) Apoio ao acesso universal a água potável segura e suficiente, ao saneamento, à higiene, e a uma gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos como principais determinantes da saúde, educação, nutrição, resistência às alterações climáticas e igualdade de género;

Alteração 342

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Garantia da cobertura universal dos cuidados de saúde, com acesso equitativo a serviços de saúde de qualidade e a preços acessíveis, nomeadamente mediante o apoio à criação de sistemas de saúde fortes, resilientes e de qualidade, e o reforço da capacidade de alerta precoce, redução dos

Alteração

(i) Garantia da cobertura universal dos cuidados de saúde, com acesso equitativo a serviços de saúde de qualidade e a preços acessíveis, nomeadamente *serviços de saúde sexual e reprodutiva*, mediante o apoio à criação de sistemas de saúde *inclusivos*, fortes, resilientes e de

riscos, gestão e recuperação;

qualidade, acessíveis a todos, e o reforço da capacidade de alerta precoce, redução dos riscos, gestão e recuperação; complemento da ação através do programa-quadro de investigação e inovação da União, no sentido de combater as ameacas mundiais à saúde, desenvolver vacinas e tratamentos seguros, eficientes e a preços acessíveis contra as doenças relacionadas com a pobreza e doenças negligenciadas, bem como melhorar as respostas aos desafios em matéria de saúde, incluindo as doenças transmissíveis, a resistência antimicrobiana, as doenças emergentes e as epidemias;

Alteração 343

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) Reforço da resiliência das pessoas e das comunidades, nomeadamente através de um maior investimento em projetos de redução do risco de catástrofes (RRC) e projetos de preparação para catástrofes, geridos pela comunidade;

Alteração 344

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-B) Apoio aos governos e às administrações nacionais, regionais e locais, com vista à criação das infraestruturas necessárias, nomeadamente no que respeita a recursos

7801/19 arg/ip 195 ANEXO GIP.2 **PT**

físicos, tecnológicos e humanos, utilizando os desenvolvimentos tecnológicos e administrativos mais recentes para permitir que todos os registos civis (do nascimento à morte) sejam feitos com precisão e que os documentos duplicados sejam oficialmente reconhecidos e publicados quando necessário, a fim de assegurar que todos os cidadãos existam oficialmente e possam exercer os seus direitos fundamentais;

Alteração 345

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Promoção do desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável para fazer face às desigualdades urbanas, privilegiando as pessoas mais necessitadas;

Alteração

(k) Promoção do desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável para fazer face às desigualdades urbanas, privilegiando as pessoas mais necessitadas e adoção de uma abordagem sensível ao género;

Alteração 346

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) Apoio às autoridades locais na melhoria da prestação de serviços básicos e do acesso equitativo à segurança alimentar e a alojamento digno e a preços razoáveis, e na melhoria da qualidade de vida das populações urbanas, em especial as que vivem em aglomerações informais ou bairros de lata;

Alteração

Suprimido

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Promoção de uma educação formal, informal e não formal inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, a todos os níveis, incluindo a formação técnica e profissional, nomeadamente em situações de crise e de emergência e, inclusive, através da utilização de tecnologias digitais para melhorar o ensino e a aprendizagem;

Alteração

(m) Promoção da consecução de objetivos acordados internacionalmente em matéria de educação, com especial destaque para os sistemas de ensino público, através de uma educação formal, informal e não formal inclusiva, equitativa e de qualidade e promoção das oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, a todos os níveis, incluindo o desenvolvimento na primeira infância, a formação técnica e profissional, nomeadamente em situações de crise e de emergência e, inclusive, através da utilização de tecnologias digitais para melhorar o ensino e a aprendizagem;

Alteração 348

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(m-A) Apoio a corredores educativos, para garantir que os estudantes provenientes de países em conflito possam estudar nas universidades da União;

Alteração 349

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea n)

n) Apoio a ações de reforço de capacidades e de mobilidade para fins de aprendizagem, com destino, a partir de ou entre países parceiros, bem como de cooperação e diálogo estratégico com instituições, organizações, organismos e autoridades de execução locais desses países;

Alteração

(n) Apoio a ações de *mobilidade para fins de aprendizagem, de* reforço de capacidades e de *cooperação cultural*, com destino, a partir de ou entre países parceiros, bem como de cooperação e diálogo estratégico com instituições, organizações, organismos e autoridades de execução locais desses países;

Alteração 350

Proposta de regulamento Anexo II — Parte A — ponto 2 — alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-A) Promoção do desenvolvimento de capacidades e da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia e investigação – em particular abordando os desafios societais relacionados com a pobreza que afetam desproporcionadamente os países parceiros e os domínios negligenciados em matéria de investigação e inovação, com investimentos limitados do setor privado –, dos dados abertos e da inovação social;

Alteração 351

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea o)

Texto da Comissão

(o) Promoção da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia, investigação, dados abertos e inovação;

Alteração

(o) Promoção *do reforço das capacidades e* da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia, investigação, dados abertos, *grandes volumes de dados*,

7801/19 arg/ip 198
ANEXO GIP.2 **PT**

inteligência artificial e inovação, em articulação com o programa-quadro de investigação e de inovação da União, nomeadamente com vista a combater a fuga de cérebros;

Alteração 352

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea q)

Texto da Comissão

(q) Promoção do diálogo intercultural e da diversidade cultural, sob todas as suas formas, preservação e promoção do património cultural, libertando o potencial *das indústrias criativas* para o desenvolvimento económico e social sustentável;

Alteração

(q) Promoção do diálogo intercultural e da diversidade cultural, sob todas as suas formas, preservação e promoção do património cultural, libertando o potencial *dos setores culturais e criativos* para o desenvolvimento económico e social sustentável;

Alteração 353

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 2 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-A) Apoio a ações e promoção da cooperação no domínio do desporto, a fim de contribuir para o empoderamento das mulheres, dos jovens, das pessoas e das comunidades, bem como para a concretização dos objetivos em matéria de saúde, educação e inclusão social da Agenda 2030;

Proposta de regulamento Anexo II — parte A — ponto 3 — parte introdutória

Texto da Comissão

3. Migração e *mobilidade*

Alteração

3. Migração, *mobilidade* e *deslocação forçada*

Alteração 355

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Apoio a políticas de migração eficazes e baseadas nos direitos humanos, a todos os níveis, incluindo programas de proteção, com vista a facilitar a migração segura, ordenada e regular;

Alteração 356

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Reforço** das parcerias em matéria de migração e mobilidade, com base numa abordagem integrada e equilibrada **que abranja** todos os aspetos da migração, incluindo a assistência na execução dos acordos e convénios bilaterais ou regionais da União, incluindo as parcerias para a mobilidade;

Alteração

(a) Contributo para o reforço das parcerias bilaterais, regionais, incluindo as sul-sul, e internacionais, em matéria de migração e mobilidade, com base numa abordagem integrada e equilibrada, abrangendo todos os aspetos da migração, em conformidade com o direito internacional e da União e com as obrigações em matéria de direitos humanos;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Prestação de assistência na aplicação de acordos e regimes bilaterais ou regionais da União com países terceiros, incluindo parcerias para a mobilidade e a criação de vias de migração seguras e legais, nomeadamente através de acordos sobre a facilitação da emissão de vistos e sobre a reinstalação e com base na responsabilização mútua e no pleno respeito pelas obrigações humanitárias e em matéria de direitos humanos;

Alteração 358

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoio à reintegração sustentável de migrantes que regressam aos seus países;

Alteração

(b) Apoio à reintegração *socioeconómica* sustentável *e bem-sucedida* de migrantes que regressam aos seus países;

Alteração 359

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) *Combate* à migração irregular, ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, *intensificação da*

Alteração

(d) Redução das vulnerabilidades em matéria de migração, designadamente mediante a resposta à migração irregular e

7801/19 arg/ip 201
ANEXO GIP.2 **PT**

cooperação em matéria de gestão integrada das fronteiras;

o reforço da resposta transnacional ao tráfico de seres humanos e à introdução clandestina de migrantes, em conformidade com o direito internacional e da União;

Alteração 360

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Reforço das capacidades científicas, técnicas, humanas e institucionais de gestão da migração;

Alteração

(e) Reforço das capacidades científicas, técnicas, humanas e institucionais de gestão da migração, nomeadamente a recolha e utilização de dados precisos e desagregados enquanto base de políticas assentes em dados concretos, com vista a facilitar uma migração segura, ordenada e responsável.

Alteração 361

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Apoio a políticas de migração eficazes e baseadas nos direitos humanos, incluindo programas de proteção;

Alteração

Suprimido

Alteração 362

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea g)

(g) Promoção de condições para facilitar a migração legal, a mobilidade bem gerida e os contactos interpessoais, *maximizando o impacto da migração no desenvolvimento*;

Alteração

(g) Promoção de condições para facilitar a migração legal, a mobilidade bem gerida e os contactos interpessoais, nomeadamente disponibilizando informações precisas e oportunas em todas as etapas da migração;

Alteração 363

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Maximização do impacto da migração sobre o desenvolvimento e reforço de um entendimento comum sobre a relação entre migração e desenvolvimento;

Alteração 364

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Assegurar a proteção dos migrantes e das pessoas sujeitas a deslocações forçadas;

Alteração

(h) Assegurar a proteção dos migrantes e das pessoas sujeitas a deslocações forçadas, votando particular atenção aos grupos vulneráveis, recorrendo a uma abordagem baseada nos direitos e garantindo o reconhecimento e a determinação do estatuto das pessoas necessitadas de proteção internacional entre os fluxos migratórios mistos;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Apoio a soluções baseadas no desenvolvimento para as pessoas forçadas a deslocar-se e para as suas comunidades de acolhimento;

Alteração

(i) Apoio a soluções baseadas no desenvolvimento para as pessoas forçadas a deslocar-se e para as suas comunidades de acolhimento, nomeadamente através do acesso à educação e a empregos dignos, a fim de promover a dignidade, a resiliência e a autossuficiência das pessoas deslocadas e a respetiva inclusão na vida económica e social dos países de acolhimento;

Alteração 366

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Apoio ao empenhamento da diáspora nos países de origem;

Alteração

(j) Apoio ao empenhamento da diáspora nos países de origem, a fim de contribuir plenamente para o desenvolvimento sustentável;

Alteração 367

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Contributo para a capacitação dos migrantes e das sociedades, a fim de realizarem a sua plena inclusão e a coesão social.

7801/19 arg/ip 204
ANEXO GIP.2 PT

Proposta de regulamento Anexo II – parte A – n.º 3 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A cooperação neste domínio será gerida em consonância com o [Fundo para o Asilo e a Migração], respeitando plenamente o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento.

Alteração 369

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Contributo* para os esforços envidados pelos parceiros para concretizar os seus compromissos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente a aplicação dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) e dos planos de ação de atenuação e adaptação, incluindo sinergias entre adaptação e atenuação;

Alteração

Apoio à adaptação às alterações climáticas, com especial destaque para os Estados particularmente vulneráveis e as populações que não disponham de recursos para tomar as medidas necessárias; contributo para os esforços envidados pelos parceiros para concretizar os seus compromissos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente a aplicação dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) e dos planos de ação de atenuação e adaptação, incluindo sinergias entre adaptação e atenuação, bem como os seus compromissos ao abrigo de outros acordos ambientais multilaterais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Reforço da cooperação energética sustentável; promoção e intensificação da cooperação em matéria de eficiência energética e utilização de fontes de energia renováveis;

Alteração

Promoção do acesso a energia sustentável nos países em desenvolvimento, com vista a honrar o compromisso assumido pela União, em 2012, de proporcionar esse acesso a mais 500 milhões de pessoas até 2030, dando prioridade às soluções de pequena escala, baseadas em minirredes ou fora da rede, e com elevado valor ambiental e de desenvolvimento; reforço da cooperação energética sustentável; promoção e intensificação da cooperação em matéria de eficiência energética e utilização de fontes de energia renováveis; promoção do acesso a serviços energéticos fiáveis, seguros, a preços comportáveis, limpos e sustentáveis, nomeadamente soluções locais e descentralizadas que garantam o acesso à energia das pessoas que vivem em situação de pobreza ou em regiões periféricas;

Alteração 371

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Desenvolvimento de capacidades a fim de integrar horizontalmente a sustentabilidade ambiental e os objetivos em matéria de alterações climáticas, e integração do crescimento verde nas estratégias de desenvolvimento nacionais e locais, incluindo o apoio a critérios de sustentabilidade nos contratos públicos;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Promoção da responsabilidade social das empresas, do dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento e da aplicação coerente do princípio da precaução e do princípio do «poluidor-pagador»;

Alteração 373

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-C) Promoção de práticas agrícolas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo a agroecologia, que protegem comprovadamente os ecossistemas e a biodiversidade e reforçam a resiliência ambiental e social às alterações climáticas;

Alteração 374

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Reforço da participação das comunidades locais nas medidas de resposta às alterações climáticas, na conservação dos ecossistemas e na governação dos recursos naturais; promoção do desenvolvimento urbano sustentável e da resiliência nas zonas

Alteração

(f) Reforço da participação das comunidades locais *e das populações indígenas* nas medidas de resposta às alterações climáticas, na *luta contra a perda da biodiversidade e os crimes contra a vida selvagem, na* conservação dos ecossistemas e na governação dos

urbanas;

recursos naturais, *inclusive através da melhoria da propriedade da terra e da gestão dos recursos hídricos*. Promoção do desenvolvimento urbano sustentável e da resiliência nas zonas urbanas;

Alteração 375

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Fim do comércio de minerais de conflito, bem como do abuso de mineiros, e apoio ao desenvolvimento de comunidades locais, em conformidade com o Regulamento 2017/821 relativo ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento e medidas de acompanhamento, bem como elaboração de uma abordagem semelhante no que respeita aos minerais atualmente não cobertos;

Alteração 376

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Promoção da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS), a fim de capacitar as pessoas para transformar a sociedade e construir um futuro sustentável;

Alteração 377

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea g)

7801/19 arg/ip 208
ANEXO GIP.2 **PT**

(g) Promoção da conservação, gestão e utilização sustentáveis e da recuperação de recursos naturais e de ecossistemas saudáveis, reversão da perda de biodiversidade e proteção da vida selvagem;

Alteração

(g) Promoção da conservação, gestão e utilização sustentáveis e da recuperação de recursos naturais e de ecossistemas saudáveis, reversão da perda de biodiversidade e proteção da vida selvagem, incluindo o combate à caça furtiva e ao tráfico de animais selvagens;

Alteração 378

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Luta contra a perda de biodiversidade, aplicando iniciativas internacionais e da União, em particular através da promoção da conservação, utilização sustentável e gestão dos ecossistemas terrestres e marinhos e da biodiversidade associada;

Alteração 379

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Incentivo à gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos e à cooperação transfronteiriça no domínio da água;

Alteração

(h) Incentivo à gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos e à cooperação transfronteiriça no domínio da água, em conformidade com o direito internacional;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Promoção da conservação e do aumento das reservas de carbono, através de uma gestão sustentável da utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura e combate à degradação ambiental, à desertificação e à degradação dos solos;

Alteração

(i) Promoção da conservação e do aumento das reservas de carbono, através de uma gestão sustentável da utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura e combate à degradação ambiental, à desertificação e à degradação dos solos *e das florestas, bem como à seca*;

Alteração 381

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Luta contra a desflorestação e promoção da aplicação da legislação, da governação e do comércio no setor florestal (FLEGT), combate à exploração madeireira ilegal, ao comércio de madeira e de produtos de madeira ilegalmente extraídos;

Alteração

(j) Luta contra a desflorestação e promoção da aplicação da legislação, da governação e do comércio no setor florestal (FLEGT), combate à exploração madeireira ilegal, ao comércio de madeira e de produtos de madeira ilegalmente extraídos; apoio a uma melhor governação e ao desenvolvimento de capacidades com vista à gestão sustentável dos recursos naturais; apoio à negociação e aplicação dos acordos de parceria voluntários;

Alteração 382

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea k)

(k) Apoio à governação dos oceanos, e nomeadamente à proteção, restauração e preservação de zonas marinhas e costeiras sob todas as suas formas, incluindo ecossistemas, à luta contra o lixo marinho, à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e à proteção da biodiversidade marítima;

Alteração

(k) Apoio à governação dos oceanos, e nomeadamente à proteção, restauração e preservação de zonas marinhas e costeiras sob todas as suas formas, incluindo ecossistemas, à luta contra o lixo marinho, à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e à proteção da biodiversidade marítima, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM);

Alteração 383

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) Reforço da redução do risco de catástrofes (RRC) regionais e da resiliência, em sinergia com as políticas e ações de adaptação às alterações climáticas:

Alteração

(l) Reforço da redução do risco de catástrofes (RRC) regionais, da preparação para catástrofes e da resiliência, com base numa abordagem assente na comunidade e centrada nas pessoas, em sinergia com as políticas e ações de adaptação às alterações climáticas:

Alteração 384

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Promoção da utilização eficiente e da produção e consumo sustentáveis dos recursos, incluindo *a* luta contra a poluição e a boa gestão dos produtos químicos e dos

Alteração

(m) Promoção da utilização eficiente e da produção e consumo sustentáveis dos recursos, designadamente em toda a cadeia de aprovisionamento, incluindo através da redução da utilização dos

7801/19 arg/ip 211
ANEXO GIP.2 PT

resíduos;

recursos naturais para financiar conflitos e apoio do cumprimento, pelas partes interessadas, de iniciativas como o sistema de certificação do Processo de Kimberley; luta contra a poluição e a boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;

Alteração 385

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Apoio aos esforços para melhorar a diversificação económica sustentável, a competitividade *e o* comércio, o desenvolvimento do setor privado, com particular destaque para o crescimento verde hipocarbónico e resistente às alterações climáticas, as microempresas, as PME e as cooperativas, tirando partido dos acordos comerciais existentes com a UE.

Alteração

(n) Apoio aos esforços para melhorar a diversificação económica sustentável, a competitividade, *cadeias de aprovisionamento de valor partilhado e* comércio *justo*, o desenvolvimento do setor privado, com particular destaque para o crescimento verde hipocarbónico e resistente às alterações climáticas, as microempresas, as *empresas sociais, as* PME e as cooperativas, tirando partido *dos benefícios em matéria de desenvolvimento* dos acordos comerciais existentes com a UE.

Alteração 386

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-A) Consecução dos compromissos respeitantes à preservação da biodiversidade assumidos em tratados, tais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de

7801/19 arg/ip 212
ANEXO GIP.2 **PT**

Extinção (CITES), a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem (CMS) e outros tratados relacionados com a biodiversidade;

Alteração 387

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea n-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-B) Maior incorporação e integração dos objetivos em matéria de ambiente e alterações climáticas na política de cooperação para o desenvolvimento seguida pela União, através do apoio ao trabalho metodológico e de investigação levado a cabo sobre, nos e pelos países em desenvolvimento, incluindo os mecanismos de acompanhamento, prestação de informações e verificação, e a aferição, avaliação e cartografia dos ecossistemas, bem como do aumento das competências em matéria ambiental e da promoção das ações inovadoras e da coerência das políticas adotadas;

Alteração 388

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 4 – alínea n-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-C) Dar resposta aos efeitos mundiais e transregionais das alterações climáticas com um potencial impacto desestabilizador no desenvolvimento, na paz e na segurança.

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Apoio ao espírito empresarial, ao emprego digno e à empregabilidade através do desenvolvimento de aptidões e competências, incluindo a educação, a melhoria das normas laborais e *das* condições de trabalho, bem como a criação de oportunidades, nomeadamente para os jovens;

Alteração

(a) Apoio ao espírito empresarial, incluindo através do microfinanciamento, ao emprego digno e à empregabilidade através do desenvolvimento de aptidões e competências, incluindo a educação, a melhoria da plena aplicação das normas laborais da OIT, incluindo o diálogo social e a luta contra o trabalho infantil, as condições de trabalho num ambiente saudável, os salários de subsistência, bem como a criação de oportunidades, nomeadamente para os jovens;

Alteração 390

Proposta de regulamento Anexo II — Parte A — ponto 5 — alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoio a trajetórias de desenvolvimento nacionais que maximizem os resultados e os impactos sociais positivos *e* promoção *da* tributação *progressiva* e de políticas públicas redistributivas;

Alteração

(b) Apoio a trajetórias de desenvolvimento nacionais que maximizem os resultados e os impactos sociais positivos, promoção de uma tributação eficaz e sustentável e de políticas públicas redistributivas, bem como a criação e o reforço de sistemas de proteção social e regimes de segurança social sustentáveis; apoio aos esforços a nível nacional e internacional, no sentido de combater a evasão fiscal e paraísos fiscais;

Alteração 391

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Melhoria do clima empresarial e de investimento, criação de um enquadramento normativo favorável ao desenvolvimento económico e apoio às empresas, em especial as MPME, na expansão das suas atividades e na criação de emprego;

Alteração

(c) Melhoria do clima empresarial e de investimento *responsável*, criação de um enquadramento normativo favorável ao desenvolvimento económico e apoio às empresas, em especial as MPME, *as cooperativas e as empresas sociais*, na expansão das suas atividades e na criação de emprego, *apoio ao desenvolvimento de uma economia solidária, bem como reforço da responsabilização das empresas*;

Alteração 392

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Promoção da responsabilização das empresas e de mecanismos de reparação para violações dos direitos humanos relacionadas com atividades do setor privado; apoio aos esforços a nível local, regional e global, no sentido de garantir que as empresas cumpram as normas em matéria de direitos humanos e os desenvolvimentos regulamentares, incluindo no que respeita ao dever de diligência obrigatório, e a um instrumento internacional vinculativo sobre empresas e os direitos humanos e nível global;

Alteração 393

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Reforço da sustentabilidade social e ambiental, da responsabilidade social das empresas e do comportamento responsável das empresas ao longo de todas as cadeias de valor;

Alteração

(d) Reforço da sustentabilidade social e ambiental, da responsabilidade social das empresas e do comportamento responsável das empresas ao longo de todas as cadeias de valor, garantindo a partilha de valor, preços justos e condições comerciais equitativas;

Alteração 394

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Aumento da eficácia das despesas públicas e promoção de uma utilização mais estratégica das finanças públicas, incluindo através de instrumentos de financiamento misto para angariar investimento público e privado adicional;

Alteração

(e) Aumento da eficácia e sustentabilidade das despesas públicas, incluindo através da promoção de instrumentos de contratação pública sustentáveis, e promoção de uma utilização mais estratégica das finanças públicas, incluindo através de instrumentos de financiamento misto para angariar investimento público e privado adicional;

Alteração 395

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Promoção da coesão económica, social e territorial interna, criação de laços mais fortes entre zonas urbanas e rurais e facilitação do desenvolvimento do setor do turismo como alavanca para o desenvolvimento sustentável;

Alteração

(g) Promoção da coesão económica, social e territorial interna, criação de laços mais fortes entre zonas urbanas e rurais e facilitação do desenvolvimento *das indústrias criativas e* do setor do turismo *cultural* como alavanca para o desenvolvimento sustentável;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Impulsionamento e diversificação das cadeias de valor agrícola e alimentar, promoção da diversificação económica, do acréscimo de valor, da integração regional, da competitividade e do comércio e reforço das inovações sustentáveis, hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas;

Alteração

(h) Impulsionamento e diversificação das cadeias de valor agrícola e alimentar *sustentáveis e inclusivas*, promoção *da segurança alimentar e* da diversificação económica, do acréscimo de valor, da integração regional, da competitividade e do comércio *justo* e reforço das inovações sustentáveis, hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas;

Alteração 397

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Promoção de uma intensificação agrícola eficiente do ponto de vista ecológico em favor dos pequenos agricultores e, em particular, das mulheres, através do apoio a políticas, estratégias e quadros jurídicos eficazes e sustentáveis e do acesso equitativo e sustentável aos recursos, nomeadamente à terra, à água, ao microcrédito e a outros fatores de produção agrícolas;

Alteração 398

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-B) Apoio ativo à participação crescente da sociedade civil e das organizações de agricultores na elaboração de políticas e

7801/19 arg/ip 217
ANEXO GIP.2 **PT**

nos programas de investigação e reforço da sua participação na execução e avaliação dos programas do Governo;

Alteração 399

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Promoção do acesso universal a uma energia sustentável, promoção de uma economia hipocarbónica, resiliente às alterações climáticas, eficiente na utilização dos recursos e circular, em conformidade com o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas;

Alteração

(j) Promoção do acesso universal a uma energia *segura, a preços acessíveis e* sustentável, promoção de uma economia hipocarbónica, resiliente às alterações climáticas, eficiente na utilização dos recursos e circular, em conformidade com o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas;

Alteração 400

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) Promoção da conectividade digital a preços acessíveis, inclusiva *e* fiável e reforço da economia digital;

Alteração

(1) Promoção da conectividade digital a preços acessíveis, inclusiva, fiável e segura e reforço da economia digital; promoção da literacia e de qualificações no domínio digital; fomento do empreendedorismo digital e da criação de emprego; promoção da utilização de tecnologias digitais como instrumento para o desenvolvimento sustentável; abordagem da cibersegurança, da privacidade dos dados e de outras questões legais associadas à digitalização;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) Desenvolvimento e reforço dos mercados e setores de forma a impulsionar o crescimento inclusivo e sustentável;

Alteração

(m) Desenvolvimento e reforço dos mercados e setores de forma a impulsionar o crescimento inclusivo e sustentável *e o comércio justo*;

Alteração 402

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Apoio à agenda de integração regional e a políticas comerciais otimizadas, bem como à consolidação e implementação *dos* acordos comerciais entre a *UE* e os seus parceiros;

Alteração

(n) Apoio à agenda de integração regional e a políticas comerciais otimizadas, a fim de apoiar o desenvolvimento inclusivo e sustentável, bem como à consolidação e implementação de acordos comerciais equitativos entre a União e os seus parceiros, incluindo acordos globais e assimétricos com países parceiros em desenvolvimento; promoção e reforço do multilateralismo, da cooperação económica sustentável e das regras da Organização Mundial do Comércio;

Alteração 403

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea o)

Texto da Comissão

(o) Promoção da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia,

Alteração

(o) Promoção da cooperação nos domínios da ciência, tecnologia,

7801/19 arg/ip 219
ANEXO GIP.2 PT

investigação, dados abertos e inovação;

investigação, digitalização, dados abertos, megadados e inteligência artificial e inovação, incluindo o desenvolvimento da diplomacia científica;

Alteração 404

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea p)

Texto da Comissão

(p) Promoção do diálogo intercultural e da diversidade cultural sob todas as suas formas, preservação e promoção do património cultural;

Alteração

(p) Promoção do diálogo intercultural e da diversidade cultural sob todas as suas formas, desenvolvimento do artesanato local, bem como das artes contemporâneas e das expressões culturais, preservação e promoção do património cultural;

Alteração 405

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea r)

Texto da Comissão

(r) Melhoria do acesso a um trabalho digno e criação de mercados de trabalho mais inclusivos e que funcionem corretamente, bem como de políticas de emprego que visem garantir um trabalho digno para todos, especialmente para os jovens;

Alteração

(r) Melhoria do acesso a um trabalho digno *para todos num ambiente saudável* e criação de mercados de trabalho mais inclusivos e que funcionem corretamente, bem como de políticas de emprego que visem garantir um trabalho digno *e o respeito pelos direitos humanos e laborais, incluindo salários de subsistência*, para todos, especialmente para *as mulheres e* os jovens;

Alteração 406

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea r-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(r-A) Garantia de que o acesso aos setores extrativos é equitativo e sustentável e não contribui para conflitos ou situações de corrupção;

Alteração 407

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 5 – alínea s)

Texto da Comissão

(s) Promoção do acesso equitativo, sustentável e sem distorções aos setores extrativos.

Alteração

Promoção do acesso equitativo, sustentável e sem distorções aos setores extrativos; garantia de uma maior transparência, diligência e responsabilidade dos investidores, promovendo simultaneamente a responsabilização do setor privado; aplicação de medidas que acompanhem o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco.

Alteração 408

Proposta de regulamento Anexo II — parte A — ponto 6 — parte introdutória

Texto da Comissão

6. Segurança, estabilidade e paz

Alteração

6. Paz, segurança e estabilidade

7801/19 arg/ip 221
ANEXO GIP.2 PT

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Contributo para a paz e para a estabilidade através do reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos perante as pressões e os choques políticos, económicos, ambientais, demográficos e societais;

Alteração

(a) Contributo para a paz, para a prevenção de conflitos e, por conseguinte, para a estabilidade através do reforço da resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos perante as pressões e os choques políticos, económicos, ambientais, demográficos e societais, nomeadamente através do apoio à realização de avaliações de resiliência para identificar as capacidades endógenas das sociedades que lhes permitam resistir, adaptar-se e recuperar rapidamente dessas pressões e choques;

Alteração 410

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Promoção de uma cultura de não violência, nomeadamente através do apoio à educação formal e informal para a paz;

Alteração 411

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoio à prevenção de conflitos, ao alerta precoce e à consolidação da paz através da mediação, da gestão de crises e da estabilização;

Alteração

(b) Apoio à prevenção de conflitos, ao alerta precoce e à consolidação da paz através da mediação, da gestão de crises e da estabilização, *bem como à reconstrução*

7801/19 arg/ip 222
ANEXO GIP.2 **PT**

pós-conflito, incluindo o reforço do papel das mulheres em todas estas fases; promoção, facilitação e desenvolvimento de capacidades no âmbito do reforço da confiança, da mediação, do diálogo e da reconciliação, das relações de boa vizinhança e de outras medidas que contribuam para a prevenção e a resolução de conflitos, prestando especial atenção a tensões intercomunitárias emergentes, bem como a medidas de conciliação entre segmentos de sociedades e conflitos e crises prolongados;

Alteração 412

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Apoio à reabilitação e reintegração de vítimas de conflitos armados, bem como ao desarmamento, à desmobilização e à reintegração de antigos combatentes e suas famílias na sociedade civil, incluindo as necessidades específicas das mulheres;

Alteração 413

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Reforço do papel das mulheres e dos jovens na consolidação da paz e na prevenção de conflitos, bem como da sua inclusão, da sua participação civil e política significativa e do seu reconhecimento social; apoio à aplicação da RCSNU 1325, em particular em países frágeis, em conflito ou em situações de

pós-conflito;

Alteração 414

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apoio à reforma do setor da segurança de forma a proporcionar gradualmente aos cidadãos e ao Estado serviços de segurança mais eficazes e responsáveis em favor do desenvolvimento sustentável;

Alteração

(c) Apoio *a uma* reforma do setor da segurança *sensível aos conflitos* de forma a proporcionar gradualmente aos cidadãos e ao Estado serviços de segurança mais eficazes, *democráticos* e responsáveis em favor do desenvolvimento sustentável *e da paz*;

Alteração 415

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Apoio ao desenvolvimento das capacidades dos intervenientes militares para promover a segurança e o desenvolvimento (DCSD);

Alteração

(d) Apoio ao desenvolvimento das capacidades dos intervenientes militares para promover a segurança e o desenvolvimento;

Alteração 416

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Apoio a iniciativas regionais e internacionais de desarmamento e a sistemas e mecanismos de controlo da exportação de armas;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Apoio a iniciativas regionais e internacionais que contribuam para a segurança, a estabilidade e a paz;

Alteração

(e) Apoio a iniciativas *locais*, regionais e internacionais que contribuam para a segurança, a estabilidade e a paz *e integrem todas essas iniciativas diferentes*;

Alteração 418

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Prevenção e combate à radicalização conducente ao extremismo violento e ao terrorismo;

Alteração

(f) Prevenção e combate à radicalização conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, através de programas e ações adaptadas a contextos específicos, sensíveis aos conflitos e às questões de género e centradas nas pessoas;

Alteração 419

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Resposta ao impacto socioeconómico, para a população civil, de minas terrestres antipessoal, engenhos por explodir ou explosivos remanescentes de guerra, incluindo as necessidades das mulheres;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Resposta aos efeitos sociais da reestruturação das forças armadas, incluindo as necessidades das mulheres;

Alteração 421

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-C) Apoio aos tribunais locais ad hoc, nacionais, regionais e internacionais, bem como às comissões e aos mecanismos de verdade e reconciliação;

Alteração 422

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Promoção da cooperação transfronteiriça em matéria de gestão sustentável de recursos naturais partilhados;

Alteração

(h) Promoção da cooperação transfronteiriça em matéria de gestão sustentável de recursos naturais partilhados, *em conformidade com o direito internacional e da União*;

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Cooperação com países terceiros no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, nomeadamente através do reforço das capacidades e do desenvolvimento de infraestruturas em países terceiros nos domínios da saúde, da agricultura e da segurança dos alimentos; apoio a ações sociais tendo em vista fazer face aos efeitos sobre as populações mais vulneráveis de um eventual acidente radiológico e melhorar as suas condições de vida; promoção da gestão dos conhecimentos, da formação e da educação nos domínios relacionados com o nuclear;

Alteração

(i) Cooperação com países terceiros no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, nomeadamente através do reforço das capacidades e do desenvolvimento de infraestruturas em países terceiros nos domínios da saúde, da agricultura e da segurança dos alimentos; apoio a ações sociais tendo em vista fazer face aos efeitos sobre as populações mais vulneráveis de um eventual acidente radiológico e melhorar as suas condições de vida; promoção da gestão dos conhecimentos, da formação e da educação nos domínios relacionados com o nuclear. Tais atividades devem ser desenvolvidas em articulação com as atividades previstas no âmbito do Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear criado pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento IESN];

Alteração 424

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 6 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Melhoria da segurança *marítima* para permitir a segurança, a limpeza e a gestão sustentável dos oceanos;

Alteração

(j) Melhoria da segurança *e da proteção marítimas* para permitir a segurança, a limpeza e a gestão sustentável dos oceanos;

Alteração 425

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 7 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Apoio e reforço da cooperação dos países e das regiões parceiras com as regiões ultraperiféricas da União vizinhas e com os países e territórios ultramarinos abrangidos pela Decisão [...] do Conselho, de [...], relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia;

Alteração 426

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 7 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Promoção de um ambiente propício às organizações da sociedade civil, incluindo fundações, reforçando a sua participação *estruturada e significativa* nas políticas internas e a capacidade para desempenharem as suas funções como intervenientes independentes no desenvolvimento e na governação; e reforço de novas formas de colaboração com organizações da sociedade civil, fomentando um diálogo estruturado e substantivo com a União e a utilização *efetiva* de roteiros por país para a cooperação da *UE* com a sociedade civil;

Alteração

(d) Promoção de um ambiente propício às organizações da sociedade civil, incluindo fundações, reforçando a sua participação nas políticas internas e a capacidade para desempenharem as suas funções como intervenientes independentes no desenvolvimento e na governação; e reforço de novas formas de colaboração com organizações da sociedade civil, fomentando um diálogo estruturado e substantivo com a União e a utilização *e a aplicação efetivas* de roteiros por país para a cooperação da *União* com a sociedade civil;

Alteração 427

Proposta de regulamento Anexo II – Parte A – ponto 7 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Interação mais eficaz com os

Alteração

(f) Interação mais eficaz com os

7801/19 arg/ip 228
ANEXO GIP.2 PT

cidadãos de países terceiros, nomeadamente utilizando plenamente a diplomacia pública, económica e cultural; cidadãos de países terceiros *e os defensores dos direitos humanos*, nomeadamente utilizando plenamente a diplomacia pública, económica, cultural e *desportiva*;

Alteração

Alteração 428

Proposta de regulamento Anexo II — parte B

Texto da Comissão

- Suprimido
- B Especificamente para o espaço de Vizinhança
- (a) Promoção de uma cooperação política reforçada;
- (b) Apoio à execução de acordos de associação, ou de outros acordos existentes e futuros, e de programas de associação e prioridades de parceria acordados conjuntamente ou documentos equivalentes;
- (c) Promoção de uma parceria reforçada com as sociedades, entre a União e os países parceiros, nomeadamente através de contactos interpessoais;
- (d) Reforço da cooperação regional, em especial no âmbito da Parceria Oriental, da União para o Mediterrâneo, da colaboração europeia a nível da Vizinhança Europeia, bem como da cooperação transfronteiriça;
- (e) Integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, nomeadamente através da aproximação de legislações e da convergência regulamentar com a União e com outros padrões internacionais relevantes e da melhoria do acesso ao mercado, nomeadamente através de zonas de comércio livre abrangente e aprofundado e do

desenvolvimento institucional e do investimento conexos.

Alteração 429

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

— Contributo para a promoção dos valores fundamentais da democracia, do Estado de direito, da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, do respeito pela dignidade humana, dos princípios da não-discriminação, da igualdade e da solidariedade e do respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.

Suprimido

Alteração 430

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

— Cooperação e parceria com a sociedade civil em questões relacionadas com os direitos humanos e a democracia, incluindo em situações sensíveis e urgentes. Será desenvolvida uma estratégia global e coerente a todos os níveis para alcançar os objetivos supra.

Suprimido

Alteração 431

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – travessão 3

7801/19 arg/ip 230 ANEXO GIP.2 **PT**

Texto da Comissão

Alteração

Promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, contribuindo para a criação de sociedades em que prevaleçam a participação, a não discriminação, a tolerância, a justiça e a responsabilização, a solidariedade e a igualdade. O respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos devem ser monitorizados, promovidos e reforçados, em conformidade com os princípios da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. O âmbito de aplicação do programa inclui os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Os desafios em matéria de direitos humanos devem ser superados no contexto do reforço da sociedade civil e da proteção e capacitação dos defensores dos direitos humanos, nomeadamente no que respeita à redução crescente do seu espaço de intervenção.

Suprimido

Alteração 432

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

— Desenvolvimento, reforço e proteção da democracia, abordando exaustivamente todos os aspetos da governação democrática, designadamente o reforço do pluralismo democrático, o aumento da participação dos cidadãos e o apoio a processos eleitorais credíveis, inclusivos e transparentes. A democracia deve ser reforçada através da defesa dos principais pilares dos sistemas democráticos, nomeadamente o Estado de direito, normas e valores democráticos,

Suprimido

meios de comunicação social independentes, instituições responsáveis e inclusivas, incluindo partidos políticos e parlamentos, bem como a luta contra a corrupção. A observação eleitoral desempenha um papel importante no apoio mais amplo aos processos democráticos. Neste contexto, a observação eleitoral da UE deve continuar a ser uma componente importante do programa, bem como o seguimento dado às recomendações das missões de observação eleitoral da UE.

Alteração 433

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

Promover o multilateralismo efetivo e a parceria estratégica, contribuindo para reforçar as capacidades dos quadros regionais, nacionais e internacionais na promoção e proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito. Devem incentivar-se as parcerias estratégicas, com especial atenção para o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e os mecanismos regionais e nacionais relevantes em matéria de direitos humanos. Além disso, o programa deve promover a educação e a investigação em matéria de direitos humanos e democracia, nomeadamente através do Câmpus Mundial dos Direitos Humanos e da Democracia.

Suprimido

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No âmbito deste programa, a União presta assistência no sentido de dar resposta a questões em matéria de direitos humanos e democratização a nível mundial, regional, nacional e local, em parceria com a sociedade civil, nos seguintes domínios de intervenção estratégicos:

1-A. Proteção e promoção dos direitos humanos e dos defensores dos direitos humanos em países e em situações de emergência nos quais os direitos humanos e as liberdades fundamentais estejam mais ameaçados, nomeadamente dando resposta, de forma flexível e exaustiva, às necessidades urgentes de proteção dos defensores dos direitos humanos.

A tónica deve ser colocada nas questões relativas aos direitos humanos e à democracia que não possam ser tratadas no âmbito de programas geográficos ou de outros programas temáticos, devido ao seu caráter sensível ou urgente. Nesses casos, a prioridade deve ser a promoção do respeito pelo direito internacional aplicável e a prestação de apoio e meios de ação concretos à sociedade civil local, realizadas em circunstâncias muito difíceis. Deve ser prestada especial atenção ao reforço de um mecanismo específico de proteção dos defensores dos direitos humanos.

1-B. Defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, contribuindo para a criação de sociedades em que prevaleçam a participação, a não discriminação, a igualdade, a justiça social, a justiça internacional e a prestação de contas.

A assistência da União deve ser capaz de tratar as questões políticas mais sensíveis,

como a pena de morte, a tortura, a liberdade de expressão em contextos restritivos, a discriminação contra grupos vulneráveis, bem como a proteção e a promoção dos direitos da criança (por exemplo, a luta contra o trabalho infantil, o tráfico de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças-soldados) e deve dar resposta a desafios emergentes e complexos, como a proteção das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, em virtude da independência da sua ação e da sua elevada flexibilidade no tocante às modalidades de cooperação.

1-C. Consolidação e apoio da democracia, abordando todos os aspetos da governação democrática, designadamente o reforço do pluralismo democrático, o aumento da participação dos cidadãos, a promoção de um ambiente propício à sociedade civil e o apoio a processos eleitorais credíveis, nomeadamente através de missões de observação eleitoral da UE.

A democracia deve ser reforçada através da defesa dos principais pilares dos sistemas democráticos, nomeadamente o Estado de direito, normas e valores democráticos, meios de comunicação social independentes, instituições responsáveis e inclusivas, incluindo partidos políticos e parlamentos, bem como um setor da segurança responsável e a luta contra a corrupção. A prioridade deve ser a prestação de apoio e meios de ação concretos aos intervenientes políticos, que realizam as suas atividades em circunstâncias muito dificeis. A observação eleitoral desempenha um papel fundamental no reforço do apoio aos processos democráticos. Neste contexto, a observação eleitoral da UE deve continuar a ser uma das principais componentes do programa, assim como o seguimento dado às recomendações das missões de observação eleitoral da UE. Outro objetivo será a prestação de apoio à observação eleitoral por cidadãos e às

suas redes regionais em todo o mundo.

A capacidade e visibilidade das organizações civis de observação eleitoral na vizinhança europeia a leste e a sul e das respetivas organizações regionais de plataforma devem ser reforçadas, nomeadamente através da promoção de um programa sustentável de aprendizagem mútua para organizações civis de observação eleitoral independentes e apartidárias. A União deve procurar melhorar as capacidades das organizações civis de observação eleitoral nacionais, fomentar a educação eleitoral, a literacia mediática, programas para o acompanhamento da execução das recomendações emitidas por missões de observação eleitoral nacionais e internacionais e defender a credibilidade e confiança nas instituições eleitorais e na observação das eleições.

1-D. Promoção do multilateralismo e de parcerias estratégicas eficazes, que contribuam para reforçar as capacidades dos quadros internacionais, regionais e nacionais e capacitem os intervenientes locais para a promoção e a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito.

As parcerias para os direitos humanos são essenciais, devendo centrar-se no reforço da arquitetura nacional e internacional em matéria de direitos humanos, incluindo o apoio ao multilateralismo, uma vez que a independência e a eficácia do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH), do Tribunal Penal Internacional (TPI) e dos mecanismos regionais pertinentes em matéria de direitos humanos. O apoio à educação e à investigação em matéria de direitos humanos e democracia, bem como a promoção da liberdade académica, deve ser mantidos, nomeadamente através do apoio ao Campus Mundial dos Direitos Humanos e da Democracia.

1-E. Fomento de novas sinergias e redes transregionais na sociedade civil local, bem como entre a sociedade civil e outros

organismos e mecanismos relevantes em matéria de direitos humanos, a fim de maximizar a partilha de boas práticas em matéria de direitos humanos e democracia e de criar dinâmicas positivas.

O foco será a proteção e a promoção do princípio da universalidade, identificando e partilhando as melhores práticas no domínio dos direitos humanos, sejam liberdades civis e políticas ou liberdades económicas, culturais e fundamentais, nomeadamente ao dar resposta aos principais desafios, incluindo a segurança sustentável, a luta contra o terrorismo, a migração irregular e o espaço reduzido consagrado às ONG. Tal requer um esforço redobrado no sentido de reunir um vasto leque de partes interessadas no âmbito dos direitos humanos (por exemplo, ativistas locais da sociedade civil e de direitos humanos, advogados, académicos, instituições nacionais de direitos humanos e dos direitos da mulher e sindicatos) oriundos de diferentes países e continentes no sentido de estes criarem conjuntamente uma narrativa positiva sobre os direitos humanos, dotada de um efeito multiplicador.

1-F. A União continuará a promover, nas suas relações com países terceiros ao abrigo do instrumento, os esforços internacionais rumo a um acordo multilateral para proibir o comércio de mercadorias utilizadas para infligir tortura e aplicar a pena de morte.

Alteração 435

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÕES Alteração

2. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL *E DAS*

7801/19 arg/ip 236
ANEXO GIP.2 **PT**

DA SOCIEDADE CIVIL

AUTORIDADES LOCAIS

Alteração 436

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – subponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Espaço cívico para uma sociedade civil inclusiva, participativa, emancipada e independente nos países parceiros

Alteração

1. Um sociedade civil e autoridades locais inclusivas, participativas, emancipadas e independentes nos países parceiros

Alteração 437

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Criação de um contexto propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil, nomeadamente através de fundações;

Alteração

(a) Criação de um contexto propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil, nomeadamente *apoiando a participação ativa da sociedade civil nos diálogos políticos* através de fundações;

Alteração 438

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Reforço das capacidades das organizações da sociedade civil, incluindo fundações, enquanto intervenientes no desenvolvimento e na governação;

Alteração

(b) *Apoio e* reforço das capacidades das organizações da sociedade civil, incluindo fundações, enquanto intervenientes no desenvolvimento e na governação;

Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Reforço das capacidades, coordenação e reforço institucional das organizações da sociedade civil e das autoridades locais (incluindo redes de organizações da sociedade civil, autoridades locais e organizações de coordenação dos países do Sul) a nível das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas ativas no debate público sobre o desenvolvimento, promoção do diálogo com os governos sobre políticas públicas e participação efetiva no processo de desenvolvimento.

Alteração 440

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – subponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Diálogo com e entre as organizações da sociedade civil *sobre a política de desenvolvimento*

Alteração

2. Diálogo com e entre as organizações da sociedade civil

Alteração 441

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promoção de *outros* fóruns de diálogo inclusivos entre diversas partes interessadas, nomeadamente para permitir a interação entre cidadãos, organizações da sociedade civil, autoridades locais, Estados-Membros, países parceiros e outras partes interessadas relevantes em matéria de desenvolvimento;

Alteração

(a) Promoção de fóruns de diálogo inclusivos entre diversas partes interessadas *e reforço institucional das redes da sociedade civil e de autoridades locais*, nomeadamente para permitir a interação *e a coordenação* entre cidadãos, organizações da sociedade civil, autoridades locais, Estados-Membros, países parceiros e outras partes interessadas relevantes em matéria de desenvolvimento:

Alteração 442

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – subponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Mobilização do apoio da opinião pública na União, nos países candidatos e potenciais candidatos em favor de estratégias de desenvolvimento sustentável e inclusivo nos países parceiros.

Alteração

(b) Mobilização do apoio da opinião pública na União, nos países candidatos e potenciais candidatos em favor *da redução da pobreza e* de estratégias de desenvolvimento sustentável e inclusivo nos países parceiros.

Alteração 443

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – subponto 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Sensibilização para o consumo e a produção sustentáveis, as redes de abastecimento e os efeitos do poder de compra dos cidadãos da União no que se refere à promoção de um desenvolvimento sustentável.

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – subponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Prestação de serviços sociais de base às populações carenciadas

Intervenções em países parceiros que apoiem os grupos vulneráveis e marginalizados através da provisão de serviços sociais de base, como a saúde – incluindo a nutrição, a educação, a proteção social e o acesso a água potável, a saneamento e à higiene, por parte de organizações da sociedade civil e autoridades locais.

Alteração 445

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – subponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 3-B. Reforço do papel das autoridades locais enquanto intervenientes no desenvolvimento, nomeadamente:
- (a) Aumentando a capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da União e dos países em desenvolvimento, com vista a assegurar um diálogo político de fundo e contínuo e uma participação efetiva no domínio do desenvolvimento, bem como a promover uma governação democrática, em particular através da abordagem territorial do desenvolvimento local;
- (b) Intensificando as interações com os cidadãos da União sobre questões de desenvolvimento (sensibilização, partilha de conhecimentos, participação, incluindo através da adoção de critérios de

sustentabilidade na contratação pública), em especial no que diz respeito aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na União e nos países candidatos e potenciais candidatos;

(c) Aumentando a apropriação e a absorção da ajuda através de programas de formação nacionais destinados aos funcionários públicos das autoridades locais sobre as candidaturas a financiamento da União.

Alteração 446

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE *ESTABILIDADE* E *PAZ* Alteração

3. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE *CONSOLIDAÇÃO DA PAZ*, *PREVENÇÃO DE CONFLITOS* E *ESTABILIDADE*

Alteração 447

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar medidas destinadas a desenvolver e reforçar as capacidades dos parceiros em matéria de prevenção de conflitos, consolidação da paz e resposta às necessidades antes e após situações de crise, em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como com intervenientes estatais e da sociedade civil, em coordenação com os esforços envidados essencialmente nos seguintes domínios, prestando especial

Alteração

A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar medidas destinadas a desenvolver e reforçar as capacidades *da União e* dos *seus* parceiros em matéria de prevenção de conflitos, consolidação da paz e resposta às necessidades antes e após situações de crise, em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como com intervenientes estatais e da sociedade civil, em coordenação com os esforços envidados essencialmente nos seguintes

atenção à participação das mulheres:

domínios, prestando especial atenção à *igualdade de género, à capacitação* das mulheres *e* à participação *dos jovens*:

Alteração 448

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

)

Alerta precoce e análise de risco

Alteração

sensível aos conflitos no processo de

elaboração e execução de políticas;

(a) Alerta precoce e análise de risco sensível aos conflitos; medidas de reforço da confiança, mediação, diálogo e reconciliação;

Alteração 449

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Promoção e desenvolvimento de capacidades no reforço da confiança, mediação, medidas de diálogo e reconciliação, com especial destaque para as tensões intercomunitárias, em especial a prevenção do genocídio e de crimes contra a humanidade;

Alteração 450

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Reforço das capacidades de

7801/19 arg/ip 242
ANEXO GIP.2 PT

participação e destacamento em missões civis de estabilização; reforço das capacidades da União, da sociedade civil e dos parceiros da União no que se refere à participação em missões civis de manutenção e consolidação da paz e à implementação das mesmas; o intercâmbio de informações e melhores práticas no domínio da consolidação da paz, da análise de conflitos, dos sistemas de alerta precoce, da formação e da prestação de serviços;

Alteração 451

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Recuperação* pós-conflito e pós-catástrofe;

Alteração

(b) Apoio à recuperação pós-conflito, incluindo a resolução do problema das pessoas desaparecidas em situações de pós-conflito, e apoio à execução de acordos multilaterais pertinentes que abordem as minas terrestres e os resíduos de guerra explosivos, bem como a recuperação pós-catástrofe, com destaque para a situação política e de segurança;

Alteração 452

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *Ações de apoio à* consolidação da paz e *à* construção do Estado;

Alteração

(c) Apoio a ações de consolidação da paz e construção do Estado, incluindo organizações locais e internacionais da sociedade civil, Estados e organizações internacionais, e desenvolvimento de diálogos estruturais entre si a vários

7801/19 arg/ip 243 ANEXO GIP.2 **PT**

níveis, entre a sociedade civil local e os países parceiros, bem como com a União;

Alteração 453

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Combate à utilização dos recursos naturais para o financiamento de conflitos e apoio à conformidade das partes interessadas com iniciativas como o sistema de certificação do Processo de Kimberley, incluindo as que estão relacionadas com o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco^{1a}, especialmente no que diz respeito à implementação de controlos internos eficazes da produção e do comércio de recursos naturais;

^{1-A} JO L 130 de 19.5.2017, p. 1.

Alteração 454

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Desenvolvimento *de* capacidades para *promover* a segurança *e* o

(e) Desenvolvimento das capacidades dos intervenientes militares para apoiar o

7801/19 arg/ip 244
ANEXO GIP.2 PT

desenvolvimento (DCSD).

desenvolvimento e a segurança *para* o desenvolvimento.

Alteração 455

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Apoio a ações de promoção da igualdade de género e da capacitação das mulheres, nomeadamente através da aplicação das Resoluções 1325 e 2250 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como à participação e à representação das mulheres e dos jovens em processos formais e informais de paz;

Alteração 456

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Apoio a ações que promovam uma cultura de não violência, nomeadamente através da educação formal, informal e não formal para a paz;

Alteração 457

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Apoio a ações de reforço da

7801/19 arg/ip 245
ANEXO GIP.2 PT

resiliência dos Estados, das sociedades, das comunidades e dos indivíduos, incluindo avaliações de resiliência concebidas para identificar as capacidades endógenas das sociedades que lhes permitam resistir, adaptar-se e recuperar rapidamente dessas pressões e choques;

Alteração 458

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-D) Apoio aos tribunais penais internacionais e aos tribunais nacionais ad hoc, às comissões de verdade e reconciliação, à justiça transicional e a outros mecanismos de resolução judicial de litígios em matéria de direitos humanos e de reivindicação e atribuição de direitos de propriedade, criados de acordo com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e ao Estado de direito;

Alteração 459

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1 – alínea e-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-E) Apoio a medidas destinadas a combater a utilização ilícita de armas de fogo, armas ligeiras e de pequeno calibre, bem como o acesso a essas armas;

Alteração 460

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 1 – parágrafo 1-A (novo)

7801/19 arg/ip 246 ANEXO GIP.2 **PT**

Texto da Comissão

Alteração

Medidas neste domínio:

- (a) Compreendem a transferência de conhecimentos técnicos, o intercâmbio de informações e melhores práticas, a análise de riscos e ameaças, a investigação e as análises, os sistemas de alerta precoce, a formação e a prestação de serviços;
- (b) Contribuem para aprofundar o desenvolvimento de um diálogo estrutural sobre as questões de consolidação da paz;
- (c) Podem incluir assistência técnica e financeira para a execução das ações de apoio à consolidação da paz e à consolidação do Estado.

Alteração 461

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar os esforços dos parceiros e as ações da União com vista a enfrentar as ameaças globais e transregionais e as ameaças emergentes, *principalmente* nos seguintes domínios:

Alteração

A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar os esforços dos parceiros e as ações da União com vista a enfrentar as ameaças globais e transregionais e as ameaças emergentes nos seguintes domínios:

Alteração 462

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ameaças à ordem pública e à segurança e proteção das pessoas, tais como o terrorismo, o extremismo violento, a criminalidade organizada, a cibercriminalidade, as ameaças híbridas, o tráfico, o comércio e o trânsito ilícitos;

Alteração

(a) Ameaças à ordem pública e à segurança e proteção das pessoas, tais como o terrorismo, o extremismo violento, a criminalidade organizada, a cibercriminalidade, as ameaças híbridas, o tráfico, o comércio e o trânsito ilícitos, em particular o reforço das capacidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei envolvidas tanto no combate ao terrorismo, à criminalidade organizada, nomeadamente à cibercriminalidade, e a todas as formas de tráfico, como no controlo eficaz do comércio e trânsito ilícitos.

É dada prioridade à cooperação transregional envolvendo dois ou mais países terceiros que tenham demonstrado uma vontade política clara de resolver problemas emergentes.

As medidas conferem especial destaque à boa governação e são conformes com o direito internacional. A cooperação em matéria de luta contra o terrorismo também pode ocorrer bilateralmente com países, regiões ou organizações internacionais, regionais e sub-regionais.

No que se refere à assistência às autoridades implicadas na luta contra o terrorismo, é dada prioridade às medidas de apoio relativas ao desenvolvimento e ao reforço da legislação antiterrorista, à execução e aplicação da legislação em matéria financeira, aduaneira e de imigração, ao desenvolvimento de procedimentos de aplicação da lei conformes com as mais elevadas normas internacionais e com o direito internacional, ao reforço dos mecanismos de controlo democrático e de supervisão institucional e à prevenção do radicalismo violento.

Quanto à assistência relacionada com a problemática da droga, será prestada a devida atenção à cooperação

internacional destinada a promover as melhores práticas no que respeita à diminuição da procura, da produção e dos danos.

Alteração 463

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Ameaças a espaços públicos, a infraestruturas críticas, à saúde pública ou à estabilidade ambiental, ameaças à segurança marítima e ameaças resultantes dos impactos das alterações climáticas;

Alteração

(b) Ameaças a espaços públicos, a infraestruturas críticas, incluindo o transporte internacional, nomeadamente a circulação de passageiros e mercadorias, a produção e a distribuição de energia, à saúde pública, incluindo epidemias súbitas com potencial impacto transnacional, ou à estabilidade ambiental, ameaças à segurança marítima e ameaças mundiais e transregionais resultantes dos impactos das alterações climáticas e com efeitos potencialmente desestabilizadores para a paz e a segurança;

Alteração 464

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Atenuação dos riscos de origem intencional, acidental ou natural, relacionados com materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, e de riscos relacionados com sítios ou instalações;

Alteração

- (c) Atenuação dos riscos de origem intencional, acidental ou natural, relacionados com materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, e de riscos relacionados com sítios ou instalações, em particular nos seguintes domínios:
- (1) Apoio e promoção de atividades civis de investigação, em alternativa à

investigação ligada ao setor da defesa;

- (2) Reforço das práticas de segurança relacionadas com instalações civis em que estejam armazenados ou sejam manipulados materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares sensíveis no âmbito de programas civis de investigação;
- (3) Apoio, no âmbito das políticas de cooperação da União e dos seus objetivos, à criação de infraestruturas civis e à realização dos estudos civis necessários para desmantelar, recuperar ou reconverter instalações ou locais ligados ao armamento que tenham sido declarados como tendo deixado de pertencer a um programa de defesa;
- (4) Reforço da capacidade das autoridades civis competentes envolvidas no desenvolvimento e na execução de controlos eficazes do tráfico de materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares (incluindo o equipamento para a sua produção e distribuição);
- (5) Desenvolvimento do quadro jurídico e das capacidades institucionais necessárias ao estabelecimento e à realização de um controlo eficaz das exportações, em particular de bens de dupla utilização, incluindo medidas de cooperação regional, e no que respeita à execução das disposições do Tratado de Comércio de Armas e à promoção do seu cumprimento;
- (6) Desenvolvimento de medidas civis eficazes de preparação para catástrofes, planeamento de emergência, resposta a crises e capacidades de saneamento.

Tais atividades devem ser desenvolvidas em articulação com as atividades previstas no âmbito do Instrumento Europeu para a Segurança Nuclear criado pelo Regulamento (UE) .../... [Regulamento IESN].

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – subponto 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Desenvolvimento *de* capacidades para *promover* a segurança *e* o desenvolvimento *(DCSD)*.

Alteração

(d) Desenvolvimento *das* capacidades *dos intervenientes militares* para *apoiar o desenvolvimento e* a segurança *para* o desenvolvimento.

Alteração 466

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Desenvolvimento dos elementos fundamentais de um sistema de saúde eficaz e abrangente que seja preferível abordar a nível supranacional para garantir um acesso equitativo aos serviços de saúde e à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos;

Alteração

(a) Desenvolvimento dos elementos fundamentais de um sistema de saúde eficaz e abrangente que seja preferível abordar a nível supranacional para garantir um acesso equitativo, a preços razoáveis, inclusivo e universal aos serviços de saúde públicos e à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos;

Alteração 467

Proposta de regulamento Anexo III – nº 4 – parte A – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Promoção, prestação e desenvolvimento de serviços essenciais e de serviços de apoio psicológico às vítimas de violência, em particular mulheres e crianças vítimas de violação.

7801/19 arg/ip 251 ANEXO GIP.2 **PT**

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Promoção da segurança mundial da saúde através da investigação e do controlo das doenças transmissíveis, da tradução dos conhecimentos em produtos e políticas que lidem com a *evolução das* patologias (doenças não transmissíveis, todas as formas de subnutrição e fatores de risco ambientais) e adaptação dos mercados globais de molde a melhorar o acesso a bens e serviços de saúde essenciais, especialmente para a saúde sexual e reprodutiva.

Alteração

Promoção da segurança mundial da saúde através da investigação das doenças transmissíveis - incluindo doenças associadas à pobreza e doenças negligenciadas - e do seu controlo, combatendo essas doenças e os falsos medicamentos, da tradução dos conhecimentos em produtos seguros, acessíveis e económicos e políticas que lidem com a imunização, a grande diversidade da carga persistente de patologias e epidemias infeciosas, emergentes e recrudescentes e com a resistência antimicrobiana (doenças não transmissíveis, todas as formas de subnutrição e fatores de risco ambientais) e da adaptação dos mercados globais de molde a melhorar o acesso a bens e serviços de saúde essenciais, especialmente para a saúde sexual e reprodutiva.

Alteração 469

Proposta de regulamento Anexo III – n.º 4 – parte A – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Apoio a iniciativas que promovam o acesso a medicamentos seguros, eficientes e a preços razoáveis (incluindo medicamentos genéricos), a diagnósticos e às tecnologias de saúde relacionadas, recorrendo a todos os instrumentos disponíveis para reduzir o preço de medicamentos e diagnósticos suscetíveis de salvarem vidas;

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Promover a boa saúde e combater as doenças transmissíveis através do reforço dos sistemas de saúde e da realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente através de uma maior ênfase na prevenção e no combate às doenças que podem ser prevenidas por vacinação;

Alteração 471

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promoção de esforços mundiais conjuntos em prol de uma educação e formação de qualidade, inclusiva e equitativa a todos os níveis, incluindo em situações de crise e de emergência;

Alteração

(a) Promoção da consecução de objetivos acordados internacionalmente em matéria de educação e de luta contra a pobreza educativa, através de esforços mundiais conjuntos em prol de uma educação e formação de qualidade, inclusiva e equitativa a todos os níveis, para todas as idades, incluindo o desenvolvimento na primeira infância, em situações de crise e de emergência e dando especial prioridade ao reforço dos sistemas de ensino públicos;

Alteração 472

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Reforço dos conhecimentos, aptidões e valores, através de parcerias e alianças, para uma cidadania ativa e sociedades resilientes, inclusivas e produtivas;

Alteração

(b) Reforço dos conhecimentos, *investigação e inovação*, aptidões e valores, através de parcerias e alianças, para uma cidadania ativa e sociedades resilientes, inclusivas, produtivas, *qualificadas* e *democráticas*;

Alteração 473

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apoio a uma ação global com vista à redução de todas as dimensões das desigualdades, como as disparidades entre mulheres/raparigas e homens/rapazes, para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de participação na vida económica *e* social.

Alteração

(c) Apoio a uma ação global com vista à redução de todas as dimensões *da discriminação e* das desigualdades, como as disparidades entre mulheres/raparigas e homens/rapazes, para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades de participação na vida económica, *política*, social *e cultural*.

Alteração 474

Proposta de regulamento Anexo III – nº 4 – parte A – ponto 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Apoio aos esforços e melhoria das boas práticas adotadas pelos intervenientes da sociedade civil, a fim de garantir uma educação inclusiva e de qualidade em ambientes vulneráveis em que as estruturas governamentais são frágeis.

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Apoio a ações e promoção da cooperação no domínio do desporto, a fim de contribuir para a capacitação das mulheres e dos jovens, das pessoas e das comunidades, bem como para a concretização dos objetivos em matéria de saúde, educação e inclusão social da Agenda 2030;

Alteração 476

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. Mulheres *e crianças*

3. Mulheres

Alteração 477

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Orientação e apoio aos esforços, parcerias e alianças globais *para* eliminar todas as formas de violência contra mulheres e *crianças*, nomeadamente a violência física, psicológica, sexual, económica e outros tipos de violência e discriminação, incluindo a exclusão de que as mulheres são objeto em diferentes domínios da sua vida privada e pública;

Alteração

(a) Orientação e apoio às iniciativas locais, nacionais e regionais e aos esforços, às parcerias e às alianças globais em prol dos direitos das mulheres, conforme estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e no seu Protocolo Facultativo, a fim de eliminar todas as formas de violência, as práticas

perniciosas e todas as formas de discriminação contra mulheres e raparigas, nomeadamente a violência física, psicológica, sexual, económica, política e outros tipos de violência e discriminação, incluindo a exclusão de que as mulheres são objeto em diferentes domínios da sua vida privada e pública;

Alteração 478

Proposta de regulamento Anexo III – nº 4 – parte A – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Combate às causas profundas da desigualdade de género, como forma de apoiar a prevenção de conflitos e a consolidação da paz; promoção da capacitação das mulheres, nomeadamente no seu papel de agentes do desenvolvimento e agentes de promoção da paz; capacitação das mulheres e das raparigas, a fim de promover a sua voz e a sua participação na vida social, económica, política e cívica;

Alteração 479

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Promoção da proteção e do respeito pelos direitos das mulheres e das raparigas, incluindo os direitos económicos, laborais, sociais e políticos, bem como a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, nomeadamente serviços, informações e produtos relativos à saúde

sexual e reprodutiva.

Alteração 480

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Promoção de novas iniciativas destinadas a criar sistemas de proteção de crianças mais fortes em países terceiros, garantindo que as crianças sejam sistematicamente protegidas contra a violência, os abusos e a negligência, incluindo através da promoção da transição de cuidados em instituições para cuidados de proximidade.

Suprimido

Alteração 481

Proposta de regulamento Anexo III – nº 4 – parte A – ponto 3-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Crianças e jovens

- (a) Promoção de novas iniciativas destinadas a criar sistemas de proteção de crianças mais fortes em países terceiros, garantindo que as crianças tenham o melhor início de vida e sejam sistematicamente protegidas contra a violência, os abusos e a negligência, inclusivamente através da promoção da transição de cuidados em instituições para cuidados de proximidade.
- (b) Promoção do acesso de crianças e jovens aos serviços sociais de base, incluindo os mais marginalizadas, com ênfase na saúde, na nutrição, na educação, no desenvolvimento na primeira infância e na proteção social, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, informações e fornecimentos, serviços específicos acessíveis aos jovens e uma educação sexual abrangente,

nutrição, educação e proteção social;

- (c) Promoção do acesso dos jovens às competências e a empregos dignos e de qualidade através da educação, da formação profissional e técnica e do acesso às tecnologias digitais; apoio ao empreendedorismo dos jovens e promoção da criação de postos de trabalho sustentáveis, com condições de trabalho dignas;
- (d) Promoção de iniciativas que capacitem os jovens e as crianças e apoiem políticas e ações que garantam a sua inclusão, participação civil e política significativa e reconhecimento social, reconhecendo o seu verdadeiro potencial como agentes positivos de mudança em domínios como a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável, as alterações climáticas, a proteção ambiental e a redução da pobreza.

Alteração 482

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Migração e deslocação forçada

Alteração

4. Migração, *mobilidade* e deslocação forçada

Alteração 483

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegurar a continuação da liderança da UE na definição da agenda mundial relativa à governação da migração e das deslocações forçadas em todas as suas dimensões;

Alteração

(a) Assegurar a continuação da liderança da UE na definição da agenda mundial relativa à governação da migração e das deslocações forçadas em todas as suas dimensões, a fim de facilitar a migração segura, ordenada e regular;

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Orientação e apoio aos diálogos sobre as políticas globais e transregionais, incluindo o intercâmbio e a cooperação em matéria de migração e de deslocações forçadas;

Alteração

(b) Orientação e apoio aos diálogos sobre as políticas globais e transregionais, incluindo *sobre as migrações sul-sul e* o intercâmbio e a cooperação em matéria de migração e de deslocações forçadas;

Alteração 485

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A cooperação neste domínio deverá adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos e será gerida em consonância com o [Fundo para o Asilo e a Migração], no pleno respeito da dignidade humana e do princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento.

Alteração 486

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contributo para a agenda global do trabalho digno, em especial *nas* cadeias de valor mundiais, e melhoria do conhecimento sobre políticas de emprego eficazes que respondam às necessidades do mercado de trabalho, incluindo o ensino e a formação profissionais (EFP) e a aprendizagem ao longo da vida;

Alteração

(b) Contributo para a agenda global do trabalho digno para todos num ambiente saudável, com base nas normas laborais fundamentais da OIT, incluindo o diálogo social, salários de subsistência e a luta contra o trabalho infantil, em especial tornando as cadeias de valor mundiais sustentáveis e responsáveis, com base em obrigações horizontais referentes ao dever de diligência, e melhoria do conhecimento

7801/19 arg/ip 259
ANEXO GIP.2 PT

sobre políticas de emprego eficazes que respondam às necessidades do mercado de trabalho, incluindo o ensino e a formação profissionais (EFP) e a aprendizagem ao longo da vida;

Alteração 487

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Apoio às iniciativas globais no âmbito dos direitos humanos e das empresas, incluindo a responsabilização das empresas por violações de direitos e o acesso a vias de recurso;

Alteração 488

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apoio às iniciativas globais em matéria de proteção social universal que sigam os princípios da eficiência, da sustentabilidade e da equidade, incluindo apoio para enfrentar a desigualdade e assegurar a coesão social;

Alteração

(c) Apoio às iniciativas globais em matéria de proteção social universal que sigam os princípios da eficiência, da sustentabilidade e da equidade, incluindo apoio para enfrentar a desigualdade e assegurar a coesão social, em particular através da criação e do reforço de sistemas de proteção social sustentáveis, de regimes de segurança social e de reformas fiscais, fortalecendo a capacidade dos sistemas tributários e a luta contra a fraude, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo;

Alteração 489

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promoção de iniciativas em prol da diversidade cultural e do diálogo

Alteração

(a) Promoção de iniciativas em prol da diversidade cultural e do diálogo

7801/19 arg/ip 260
ANEXO GIP.2 PT

intercultural para fomentar relações intercomunitárias pacíficas;

intercultural e inter-religioso para fomentar relações intercomunitárias pacíficas;

Alteração 490

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Apoio à cultura enquanto *motor* do desenvolvimento económico e social sustentável e reforço da cooperação em matéria de património cultural.

Alteração

(b) Apoio à cultura *e à expressão* criativa e artística, enquanto motores do desenvolvimento económico e social sustentável e reforco da cooperação em matéria de património cultural, artes contemporâneas e outras expressões culturais, bem como da sua preservação;

Alteração 491

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Desenvolvimento do artesanato local enquanto meio de preservação do património cultural local.

Alteração 492

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 6 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Reforço da cooperação em matéria de salvaguarda, preservação e valorização do património cultural, incluindo a preservação de património cultural particularmente vulnerável, nomeadamente o de comunidades minoritárias e isoladas e de povos indígenas;

7801/19 261 arg/ip **ANEXO** GIP.2 PT

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – ponto 6 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-C) Apoio às iniciativas tendentes à devolução de propriedade cultural aos seus países de origem ou à sua restituição, em caso de apropriação ilícita.

Alteração 494

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 6 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-D) Apoio à cooperação cultural com a União, nomeadamente através de intercâmbios, parcerias e outras iniciativas, e reconhecimento do profissionalismo dos autores, artistas e operadores culturais e criativos;

Alteração 495

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte A – subponto 6 – alínea b-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-E) Apoio à cooperação e a parcerias entre organizações desportivas;

Alteração 496

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte A – subponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Contributo para a projeção externa das políticas da União no domínio do ambiente e das alterações climáticas;

(b) Contributo para a projeção externa das políticas da União no domínio do ambiente e das alterações climáticas, respeitando plenamente o princípio da coerência das políticas para o

7801/19 arg/ip 262
ANEXO GIP.2 PT

desenvolvimento;

Alteração 497

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte B – subponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Integração dos objetivos em matéria de ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes em políticas, planos e investimentos, incluindo através da melhoria dos conhecimentos e das informações;

Alteração

(c) Integração dos objetivos em matéria de ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes em políticas, planos e investimentos, incluindo através da melhoria dos conhecimentos e das informações, nomeadamente nos programas ou nas medidas de cooperação inter-regional estabelecidas entre os países e as regiões parceiras, por um lado, e as regiões ultraperiféricas vizinhas e os países e territórios ultramarinos abrangidos pela decisão PTU, por outro;

Alteração 498

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte B – subponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Execução de iniciativas a nível internacional e da UE para promover a mitigação e adaptação às alterações climáticas e o desenvolvimento hipocarbónico e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através da aplicação dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) e das estratégias hipocarbónicas e resilientes às alterações climáticas, da promoção da redução do risco de catástrofes, da resposta à degradação ambiental e da contenção da perda de biodiversidade, da promoção da conservação, utilização e gestão sustentáveis dos ecossistemas terrestres e marinhos e dos recursos naturais renováveis, incluindo o solo, a água, os oceanos, as florestas e as pescas, da resposta à desflorestação, à degradação dos solos, à exploração madeireira ilegal e ao

Alteração

(d) Execução de iniciativas a nível internacional e da UE para promover a mitigação e adaptação às alterações climáticas e o desenvolvimento hipocarbónico e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através da aplicação dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) e das estratégias hipocarbónicas e resilientes às alterações climáticas, da promoção da redução do risco de catástrofes, da resposta à degradação ambiental e da contenção da perda de biodiversidade, da conservação, utilização e gestão sustentáveis dos ecossistemas terrestres e marinhos e dos recursos naturais renováveis, incluindo o solo, a água, os oceanos, as florestas e as pescas, da resposta à desflorestação, à desertificação, à degradação dos solos, à exploração madeireira ilegal e ao tráfico de tráfico de espécies selvagens, do combate à poluição e da garantia de um ambiente saudável, da resposta aos problemas climáticos e ambientais emergentes, da promoção da eficiência dos recursos, da produção e consumo sustentáveis e da boa gestão dos produtos químicos e resíduos e do apoio à transição para economias hipocarbónicas, resilientes às alterações climáticas, verdes e circulares.

espécies selvagens, do combate à poluição e da garantia de um ambiente saudável, da resposta aos problemas climáticos e ambientais emergentes, da promoção da eficiência dos recursos, da produção e consumo sustentáveis, da gestão integrada de recursos hídricos e da boa gestão dos produtos químicos e resíduos e do apoio à transição para economias hipocarbónicas, resilientes às alterações climáticas, verdes e circulares

Alteração 499

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte B – subponto 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Promoção de práticas agrícolas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo a agroecologia, a fim de proteger os ecossistemas e a biodiversidade e reforçar a resiliência ambiental e social às alterações climáticas, com especial ênfase no apoio aos pequenos agricultores, aos trabalhadores e aos artesãos;

Alteração 500

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte B – subponto 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) Execução de iniciativas a nível internacional e da União para fazer face à perda de biodiversidade, promoção da preservação, da utilização sustentável e da gestão dos ecossistemas terrestres e marinhos e da biodiversidade associada.

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte B – subponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Apoio a esforços, compromissos, parcerias e alianças globais, *incluindo* a transição energética sustentável;

Alteração

(a) Apoio a esforços, compromissos, parcerias e alianças globais, *especialmente* a transição energética sustentável;

Alteração 502

Proposta de regulamento Anexo III – nº 4 – parte B – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Promoção da segurança energética para os países parceiros e as comunidades locais, nomeadamente através da diversificação de fontes e rotas, tendo em conta a questão da volatilidade dos preços e o potencial de redução das emissões, melhorando os mercados e fomentando as interligações e o comércio de energia, em particular no que se refere à eletricidade;

Alteração 503

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte B – subponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Incentivo aos governos parceiros para que se empenhem em reformas das políticas do mercado no setor da energia suscetíveis de criar um ambiente propício aos investimentos destinados a melhorar o acesso a serviços energéticos a preços acessíveis, modernos, fiáveis e sustentáveis, com *especial incidência nas*

Alteração

(b) Incentivo aos governos parceiros para que se empenhem em reformas das políticas do mercado no setor da energia suscetíveis de criar um ambiente propício *ao crescimento inclusivo e* aos investimentos destinados a melhorar o acesso a serviços energéticos *respeitadores do ambiente*, a preços acessíveis,

7801/19 arg/ip 265 ANEXO GIP.2 **PT** energias renováveis e na eficiência energética;

modernos, fiáveis e sustentáveis, com *prioridade para as* energias renováveis e na eficiência energética;

Alteração 504

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Promoção do investimento privado sustentável através de mecanismos de financiamento inovadores e *da partilha* de *riscos*;

Alteração

(a) Promoção do investimento privado sustentável através de mecanismos de financiamento inovadores, incluindo para os PMD e os Estados frágeis com adicionalidade comprovada que, de outro modo, não atrairiam esse tipo de investimento;

Alteração 505

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Melhoria do enquadramento empresarial e do clima de investimento, apoio ao reforço do diálogo públicoprivado e reforço das capacidades das micro, pequenas e médias empresas,

Alteração

(b) Desenvolvimento de um setor privado local responsável do ponto de vista social e ambiental, melhoria do enquadramento empresarial e do clima de investimento, apoio ao reforço do diálogo público-privado e reforço das capacidades, da competitividade e da resiliência das micro, pequenas e médias empresas locais, bem como das cooperativas e empresas sociais, e da sua respetiva integração na economia local, regional e mundial;

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte C – subponto 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Promoção da inclusão financeira, fomentando o acesso a serviços financeiros, como o microcrédito e as poupanças, os microsseguros e a transferência de pagamentos, e a sua utilização efetiva pelas microempresas, pelas PME e pelos agregados familiares, em particular pelos grupos desfavorecidos e vulneráveis;

Alteração 507

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Apoio à política comercial e aos acordos comerciais da União e à respetiva execução; melhoria do acesso aos mercados dos países parceiros e incentivo às oportunidades de comércio, de investimento e de negócio para as empresas da União, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso aos mercados e ao investimento

Alteração

Apoio à aplicação da política comercial e aos acordos comerciais da União com vista ao desenvolvimento sustentável; melhoria do acesso aos mercados dos países parceiros e incentivo às oportunidades de comércio equitativo, de investimento responsável e responsabilizável e de negócio para as empresas da União, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso aos mercados e ao investimento, bem como facilitando o acesso a tecnologias ecológicas e à propriedade intelectual, garantindo também um máximo de partilha de valor e a devida diligência em direitos humanos no âmbito das cadeias de abastecimento e respeitando plenamente a coerência das políticas para o desenvolvimento, sempre que estejam em causa países em desenvolvimento;

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Apoio e influência em relação às estratégias, organizações, mecanismos e intervenientes internacionais que se ocupam das principais questões e quadros estratégicos globais em torno da segurança alimentar e nutricional;

Alteração

(a) Apoio e influência em relação às estratégias, organizações, mecanismos e intervenientes internacionais que se ocupam das principais questões e quadros estratégicos globais em torno da segurança alimentar e nutricional sustentável e contribuição para a responsabilização no que se refere aos compromissos internacionais no âmbito da segurança alimentar, da nutrição e da agricultura sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris;

Alteração 509

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Melhoria dos bens públicos mundiais que visem erradicar a fome e a subnutrição; instrumentos como a Rede Mundial contra as Crises Alimentares reforçam a capacidade de enfrentar adequadamente às crises alimentares e nutricionais, no contexto da correlação entre a ajuda humanitária, o desenvolvimento e a paz (assistindo, assim, na mobilização de recursos do pilar 3);

Alteração

(b) Garantia de um acesso equitativo à alimentação, nomeadamente através da prestação de apoio no sentido de lidar com défices financeiros no âmbito da nutrição; melhoria dos bens públicos mundiais que visem erradicar a fome e a subnutrição; instrumentos como a Rede Mundial contra as Crises Alimentares reforçam a capacidade de enfrentar adequadamente às crises alimentares e nutricionais, no contexto da correlação entre a ajuda humanitária, o desenvolvimento e a paz (assistindo, assim, na mobilização de recursos do pilar 3);

Alteração 510

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte C – subponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Melhoria, de forma coordenada e célere, dos esforços transetoriais no sentido do reforço das capacidades com vista a uma produção alimentar diversificada a nível local e regional, da garantia da segurança alimentar e nutricional, bem como do acesso a água potável, e do aumento da resiliência dos mais vulneráveis, em especial nos países confrontados com crises prolongadas ou recorrentes;

Alteração 511

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Reafirmação, a nível mundial, do papel central da agricultura, da pesca e da aquicultura sustentáveis no reforço da segurança alimentar, na erradicação da pobreza, na criação de emprego, na mitigação e na adaptação às alterações climáticas na resiliência e em ecossistemas saudáveis;

Alteração

(c) Reafirmação, a nível mundial, do papel central da agricultura, da pesca e da aquicultura sustentáveis, incluindo as pequenas explorações agrícolas e pecuárias e a pastorícia, no reforço da segurança alimentar, na erradicação da pobreza, na criação de emprego, no acesso aos recursos, e na gestão dos mesmos, de forma sustentável e equitativa, incluindo terras e direitos fundiários, recursos hídricos, (micro)crédito, sementes não patenteadas e outros fatores de produção agrícola, na mitigação e na adaptação às alterações climáticas, na resiliência e em ecossistemas saudáveis;

Alteração 512

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte C – subponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Realização de inovações através da investigação internacional e reforço dos conhecimentos e competências globais, em especial os relacionados com a mitigação e a adaptação às alterações climáticas, a diversidade biológica na agricultura, as cadeias de valor globais e inclusivas, a segurança dos alimentos, os investimentos responsáveis, a governação das terras e a gestão dos recursos naturais.

Alteração

(d) Realização de inovações através da investigação internacional e reforço dos conhecimentos e competências globais, da promoção e do reforço de estratégias de adaptação locais e autónomas, em especial os relacionados com a mitigação e a adaptação às alterações climáticas, a diversidade biológica na agricultura, as cadeias de valor globais e inclusivas, o comércio equitativo, a segurança dos alimentos, os investimentos responsáveis, a governação das terras e a gestão dos recursos naturais.

Alteração 513

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte C – subponto 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Apoio ativo à participação crescente da sociedade civil e das organizações de agricultores na elaboração de políticas e nos programas de investigação e reforço da sua participação na execução e avaliação dos programas do Governo.

Alteração 514

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – Parte D – subponto 2

Texto da Comissão

2. Promover sociedades inclusivas, a boa governação económica, incluindo uma mobilização equitativa e inclusiva das receitas nacionais, uma gestão das finanças públicas transparente e uma despesa pública eficaz e inclusiva.

Alteração

2. Promover sociedades inclusivas, a boa governação económica, incluindo uma mobilização equitativa e inclusiva das receitas nacionais *e a luta contra a elisão fiscal*, uma gestão das finanças públicas transparente e uma despesa pública eficaz e inclusiva

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE NECESSIDADES E PRIORIDADES NO ÂMBITO DA POLÍTICA EXTERNA

As ações de apoio aos objetivos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, alínea d-A), devem respaldar a política externa da União em relação a todas as questões políticas, económicas, de desenvolvimento e de segurança. Tais ações devem permitir que a União intervenha sempre que esteja em causa um interesse de política externa ou uma janela de oportunidade para atingir os seus objetivos e que seja difícil atingi-los por outros meios. Podem abranger o seguinte:

- (a) Apoio às estratégias de cooperação bilateral, regional e inter-regional da União, promovendo o diálogo estratégico, desenvolvendo abordagens e respostas coletivas aos desafios de caráter global, incluindo questões relativas à migração, ao desenvolvimento, às alterações climáticas e à segurança, designadamente nos seguintes domínios:
- apoio à execução de acordos de parceria e cooperação, de planos de ação e de instrumentos bilaterais semelhantes;
- aprofundamento do diálogo político e económico com países terceiros particularmente importantes no plano internacional, nomeadamente em matéria de política externa;
- apoio à colaboração com países terceiros relevantes sobre questões bilaterais e mundiais de interesse comum;
- promoção de um acompanhamento adequado ou de uma aplicação coordenada das conclusões alcançadas e dos compromissos assumidos nas

instâncias internacionais pertinentes;

- (b) Apoio à política comercial da União:
- apoio à política comercial da União e à negociação, aplicação e execução dos acordos comerciais, respeitando plenamente a coerência das políticas para o desenvolvimento, sempre que estejam em causa países em desenvolvimento, e o alinhamento com a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- apoio ao reforço do acesso aos mercados dos países parceiros e incentivo às oportunidades de comércio, de investimento e de negócio para as empresas da União, em especial as PME, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso ao mercado e ao investimento e protegendo os direitos de propriedade intelectual, por meio da diplomacia económica e da cooperação empresarial e regulamentar, com as necessárias adaptações em relação aos países em desenvolvimento;
- (c) Contributo para a aplicação da dimensão internacional das políticas internas da União:
- contributo para a aplicação da dimensão internacional das políticas internas da União, como o ambiente, as alterações climáticas, a energia, a ciência e a educação, bem como a cooperação em matéria de gestão e governação dos oceanos;
- promoção das políticas internas da União junto dos principais países parceiros e apoio à convergência regulamentar neste âmbito;
- (d) Promoção de uma maior compreensão e maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial:
- promoção de uma maior compreensão e maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial, com base na comunicação estratégica, na diplomacia pública, nos contactos entre povos, na diplomacia cultural, na

cooperação no domínio educativo e académico e atividades de sensibilização que promovam os valores e interesses da União;

 aumento da mobilidade de estudantes e docentes, com vista à criação de parcerias destinadas a melhorar a qualidade do ensino superior e de diplomas conjuntos conducentes ao reconhecimento académico (Programa Erasmus +).

Estas ações porão em prática políticas ou iniciativas inovadoras, que correspondam a necessidades, oportunidades e prioridades atuais ou em evolução, a curto ou médio prazo, nomeadamente com potencial para enriquecer futuras ações no âmbito de programas geográficos ou temáticos. Incidirão no aprofundamento das relações da União e do diálogo e na criação de parcerias e alianças com os principais países de interesse estratégico, especialmente as economias emergentes e os países de rendimento médio que desempenham um papel crescente em assuntos à escala mundial, na governação mundial, na política externa, na economia internacional e nos fóruns multilaterais.

Alteração 516

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Ações que contribuem para a estabilidade e a prevenção de conflitos em situações de urgência, de crise emergente, de crise e de pós-crise

Alteração 517

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Alteração

1. Ações que contribuem para a *paz, a* estabilidade e a prevenção de conflitos em situações de urgência, de crise emergente, de crise e de pós-crise

Texto da Comissão

(a) Situações de urgência, de crise, de crise emergente ou de catástrofes naturais;

Alteração

(a) Situações de urgência, de crise, de crise emergente ou de catástrofes naturais, quando relevante para a estabilidade, a paz e a segurança;

Alteração 518

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Situações que representem uma ameaça para a democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou a segurança das pessoas, em especial as expostas à violência com base no género em situações de instabilidade;

Alteração

(b) Situações que representem uma ameaça para a *paz, a* democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ou a segurança das pessoas, em especial as expostas à violência com base no género em situações de instabilidade;

Alteração 519

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1-A. A assistência técnica e financeira referida no n.º 1 pode abranger o seguinte:
- (a) Apoio, através da prestação de assistência técnica e logística, aos esforços envidados por organizações internacionais, regionais e locais, bem como por intervenientes do Estado e da sociedade civil, com vista à promoção do reforço da confiança, da mediação, do diálogo e da reconciliação, da justiça transicional e da capacitação das mulheres e dos jovens, nomeadamente no que diz respeito a tensões comunitárias e conflitos prolongados;
- (b) Apoio à implementação das resoluções do Conselho de Segurança das

7801/19 arg/ip 274
ANEXO GIP.2 **PT**

- Nações Unidas, em especial as que dizem respeito às mulheres, à paz, à segurança e aos jovens, principalmente em países frágeis, em conflito ou em situação de pós-conflito;
- (c) Apoio à criação e ao funcionamento de administrações provisórias mandatadas nos termos do direito internacional;
- (d) Apoio ao desenvolvimento de instituições estatais pluralistas e democráticas, incluindo medidas destinadas a reforçar o papel das mulheres nessas instituições, uma administração pública eficaz e uma supervisão civil do sistema de segurança, bem como medidas destinadas a reforçar a capacidade das autoridades policiais e judiciais envolvidas na luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e todas as formas de tráfico ilícito;
- (e) Apoio aos tribunais penais internacionais e aos tribunais nacionais ad hoc, às comissões de verdade e reconciliação, à justiça transicional e a outros mecanismos de resolução judicial de litígios em matéria de direitos humanos e de reivindicação e atribuição de direitos de propriedade, criados de acordo com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e ao Estado de direito;
- (f) Apoio ao reforço da capacidade do Estado em caso de pressões significativas para construir, manter ou restabelecer rapidamente as suas funções essenciais e a coesão social e política de base:
- (g) Apoio a medidas necessárias para iniciar a reabilitação e reconstrução de infraestruturas fundamentais, habitações, edifícios públicos e bens económicos, e das capacidades produtivas essenciais, bem como outras medidas para relançar a atividade económica, a criação de emprego e o estabelecimento das condições mínimas necessárias a um desenvolvimento social sustentável;
- (h) Apoio a medidas civis relacionadas com a desmobilização e a reintegração de

- antigos combatentes e respetivas famílias na sociedade civil e, se for caso disso, à sua repatriação, bem como medidas destinadas a fazer face à situação das crianças soldados e das mulheres combatentes;
- (i) Apoio a medidas destinadas a atenuar os efeitos sociais da reestruturação das forças armadas;
- (j) Apoio a medidas destinadas a fazer face, no quadro das políticas de cooperação da União e dos seus objetivos, ao impacto socioeconómico na população civil de minas terrestres antipessoal, engenhos explosivos não detonados e resíduos de guerra explosivos. As atividades financiadas ao abrigo do presente regulamento podem incluir, entre outras, a educação em matéria de risco, a deteção de minas e a desminagem e, nesse contexto, a destruição de material armazenado;
- (k) Apoio a medidas destinadas a combater, no quadro das políticas de cooperação da União e dos seus objetivos, a utilização ilícita de armas de fogo, armas ligeiras e de pequeno calibre e o acesso a essas armas;
- (l) Apoio a medidas destinadas a assegurar que as necessidades específicas das mulheres e das crianças em situações de crise e de conflito, incluindo a prevenção da sua exposição à violência baseada no género, sejam convenientemente satisfeitas;
- (m) Apoio à reabilitação e à reintegração das vítimas de conflitos armados, incluindo a medidas destinadas a satisfazer as necessidades específicas das mulheres e das crianças;
- (n) Apoio a medidas destinadas a promover e defender o respeito pelos direitos humanos, as liberdades fundamentais, a democracia e o Estado de Direito, bem como os instrumentos internacionais relacionados com estas matérias;

- (o) Apoio a medidas socioeconómicas destinadas a promover um acesso equitativo aos recursos naturais e uma gestão transparente dos mesmos em situações de crise ou de crise emergente, inclusivamente em situações de consolidação da paz;
- (p) Apoio a medidas destinadas a fazer face ao impacto potencial de súbitos movimentos demográficos com impacto na situação política e de segurança, incluindo as medidas destinadas a dar resposta às necessidades das comunidades de acolhimento em situações de crise ou de crise emergente, inclusivamente em situações de consolidação da paz;
- (q) Apoio a medidas destinadas a promover o desenvolvimento e a organização da sociedade civil e a sua participação no processo político, incluindo medidas destinadas a reforçar o papel das mulheres em tais processos e medidas destinadas a promover órgãos de comunicação social independentes, pluralistas e profissionais;
- (r) Desenvolvimento das capacidades dos intervenientes militares em prol do desenvolvimento e da segurança para o desenvolvimento.

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), são concebidas para reforçar efetivamente a resiliência e estabelecer a ligação entre a ajuda humanitária e as intervenções em prol do desenvolvimento que não é possível tratar rapidamente através de programas geográficos e temáticos.

Alteração

As ações de resposta rápida referidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), são concebidas para reforçar efetivamente a resiliência e estabelecer a ligação entre a ajuda humanitária e as intervenções em prol do desenvolvimento que não é possível tratar rapidamente através de programas geográficos e temáticos, *garantindo a*

coerência, a compatibilidade e a complementaridade com a ajuda humanitária, tal como especificado no artigo 5.º.

Alteração 521

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Reforço da resiliência através do (a) apoio às pessoas, comunidades, instituições e países, para se prepararem melhor, resistir, adaptar e recuperar rapidamente na sequência de pressões e choques políticos, económicos e societais, catástrofes naturais ou de origem humana, conflitos e ameaças globais, designadamente através do reforço da capacidade de um Estado, confrontado com pressões significativas, criar, manter ou restabelecer rapidamente as suas funções essenciais e a coesão social e política básica, bem como da capacidade de as sociedades, comunidades e indivíduos gerirem as oportunidades e os riscos de uma forma estável e pacífica e de criarem, manterem ou restabelecerem meios de subsistência em situações de grande pressão;

Alteração

Reforço da resiliência através do (a) apoio às pessoas, comunidades, instituições e países, para se prepararem melhor, resistir, adaptar e recuperar rapidamente na sequência de pressões e choques políticos, económicos e societais, catástrofes naturais ou de origem humana, conflitos e ameaças globais, designadamente através do reforço da capacidade de as sociedades, comunidades e indivíduos gerirem as oportunidades e os riscos de uma forma estável, sensível aos conflitos e pacífica e de criarem, manterem ou restabelecerem meios de subsistência em situações de grande pressão e através do apoio de pessoas, comunidades e sociedades no sentido de identificarem e reforçarem as suas capacidades endógenas existentes que lhes permitam resistir, adaptar-se e recuperar rapidamente dessas pressões e choque, incluindo as que poderiam levar a uma escalada de violência;

Alteração 522

Proposta de regulamento Anexo IV – Parte 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Reabilitação e a reconstrução a curto prazo, a fim de permitir que as vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana, de conflitos e de ameaças globais possam beneficiar de um mínimo de integração socioeconómica e, logo que possível, criar

Alteração

(c) Reabilitação e a reconstrução a curto prazo, a fim de permitir que as vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana, de conflitos e de ameaças globais possam beneficiar de um mínimo de integração socioeconómica e, logo que possível, criar

condições para a retoma do desenvolvimento com base nos objetivos a longo prazo fixados pelos países e regiões em causa; tal inclui dar resposta às necessidades urgentes e imediatas decorrentes da deslocação de pessoas (refugiados, desalojados e repatriados) em consequência de catástrofes naturais ou de origem humana; e

condições para a retoma do desenvolvimento com base nos objetivos a longo prazo fixados pelos países e regiões em causa; tal inclui dar resposta às necessidades urgentes e imediatas decorrentes da deslocação *forçada* de pessoas em consequência de catástrofes naturais ou de origem humana; e

Alteração 523

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Assistência *ao* Estado ou *à região* na criação de mecanismos de prevenção e de preparação para situações de catástrofe a curto prazo, incluindo sistemas de previsão e de alerta rápido, no intuito de atenuar as consequências de catástrofes.

Alteração

(d) Assistência às autoridades do Estado, da região ou locais ou às organizações não governamentais pertinentes na criação de mecanismos de prevenção e de preparação para situações de catástrofe a curto prazo, incluindo sistemas de previsão e de alerta rápido, no intuito de atenuar as consequências de catástrofes.

Alteração 524

Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 3

Texto da Comissão

3. Ações que dão resposta às necessidades e prioridades da política externa

As ações de resposta rápida em favor dos objetivos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 4, alínea c), apoiam a política externa da União em relação a todas as questões políticas, económicas e de segurança. Permitem à União intervir perante um interesse urgente ou imperativo de política externa, ou uma janela de oportunidade

Alteração

Suprimido

para atingir os seus objetivos, que exija uma reação rápida e a que seja difícil responder por outros meios.

Estas ações podem abranger o seguinte:

- (a) Apoio às estratégias de cooperação bilateral, regional e inter-regional da União, promovendo o diálogo estratégico, desenvolvendo abordagens e respostas coletivas aos desafios de caráter global, incluindo questões de migração e de segurança, e explorando as janelas de oportunidade neste domínio;
- (b) Apoio à política comercial da União e aos acordos comerciais e respetiva execução e à melhoria do acesso aos mercados dos países parceiros e ao incentivo das oportunidades de comércio, de investimento e de negócio para as empresas da União, em especial as PME, eliminando simultaneamente os obstáculos ao acesso ao mercado e ao investimento, por meio da diplomacia económica e da cooperação empresarial e regulamentar;
- (c) Contributos para a realização da dimensão internacional das políticas internas da União, como o ambiente, as alterações climáticas, a energia e a cooperação em matéria de gestão e de governação dos oceanos;
- (d) Promoção de uma melhor compreensão e de uma maior visibilidade da União e do seu papel na cena mundial, mediante comunicação estratégica, diplomacia pública, contactos interpessoais, diplomacia cultural, cooperação nos setores do ensino e académico e atividades de sensibilização promotoras dos valores e interesses da União.

Estas ações porão em prática políticas ou iniciativas inovadoras, que correspondam a necessidades, oportunidades e prioridades atuais ou em evolução a curto ou médio prazo, nomeadamente com o potencial de orientar as futuras ações no âmbito de programas geográficos ou temáticos Incidirão no aprofundamento

das relações da União e do diálogo e na criação de parcerias e alianças com os principais países de interesse estratégico, especialmente as economias emergentes e os países de rendimento médio que desempenham um papel crescente em assuntos à escala mundial, na governação mundial, na política externa, na economia internacional e nos fóruns multilaterais.

Alteração 525

Proposta de regulamento Anexo V – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As operações FEDS+ elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa *visam, em especial,* os seguintes domínios prioritários:

Alteração 526

Proposta de regulamento Anexo V – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Financiamento e apoio ao desenvolvimento dos setores privado e cooperativo de acordo com as condições estabelecidas no artigo 209.º, n.º 2, do [Regulamento Financeiro], incidindo particularmente nas empresas locais e nas micro, pequenas e médias empresas e incentivando a contribuição das empresas europeias para os objetivos do FEDS+;

Alteração

As operações FEDS+ elegíveis para apoio através da Garantia para a Ação Externa *contribuem para* os seguintes domínios prioritários:

Alteração

Financiamento e apoio ao desenvolvimento dos setores privado, cooperativo e de empreendimento social de acordo com as condições estabelecidas no artigo 209.°, n.° 2, do [Regulamento Financeiro], contributo para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental e para a execução da Agenda 2030, do Acordo de Paris e, sempre que adequado, da política europeia de vizinhança e dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento UE .../... [IPA III], a erradicação da pobreza, a promoção das competências e do empreendedorismo, a igualdade de género e a capacitação das mulheres e dos jovens, defendendo e reforçando o Estado de direito, a boa governação e os direitos humanos,

incidindo particularmente nas empresas locais e sociais e nas micro, pequenas e médias empresas, bem como na promoção da criação de empregos dignos em conformidade com as normas da OIT, de salários de subsistência e de oportunidades económicas, e incentivando a contribuição das empresas europeias para os objetivos do FEDS+;

Alteração 527

Proposta de regulamento Anexo V - parágrafo 1 - alínea e)

Texto da Comissão

(e) Contributo para a ação climática e para a proteção e gestão ambiental;

Alteração

(e) Contributo para a ação climática e para a proteção e gestão ambiental, produzindo assim cobenefícios climáticos e ambientais, afetando 45 % do financiamento a investimentos que contribuam para os objetivos climáticos, a gestão e a proteção ambiental, a biodiversidade e o combate à desertificação, devendo 30 % da dotação financeira total ser afetada à adaptação às alterações climáticas e à atenuação dos seus efeitos;

Alteração 528

Proposta de regulamento Anexo V – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Contributo, através da promoção do desenvolvimento sustentável, para a luta contra as *causas profundas específicas* da migração irregular, *bem como* para *a promoção da* resiliência das comunidades de acolhimento e de trânsito, e *contributo* para a reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem, tendo em devida conta o reforço do Estado de direito, da boa governação e dos direitos

Alteração

(f) Contributo, através da promoção do desenvolvimento sustentável, para a luta contra a pobreza e as desigualdades enquanto motores da migração, incluindo da migração irregular e dos deslocamentos forçados, e para migrações seguras, ordenadas e regulares, promovendo a resiliência das comunidades de acolhimento e de trânsito e contribuindo para a reinserção sustentável dos migrantes que regressam aos seus países de origem,

7801/19 arg/ip 282 ANEXO GIP.2 **PT** humanos.

tendo em devida conta o reforço do Estado de direito, da boa governação, *da igualdade de género, da justiça social* e dos direitos humanos.

Alteração 529

Proposta de regulamento Anexo V – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Devem ser criadas as seguintes vertentes de investimento:

- Energia sustentável e conectividade sustentável
- Financiamento de micro, pequenas e médias empresas
- Agricultura sustentável, empreendedores rurais, incluindo a agricultura de subsistência e em pequena escala, a pastorícia e a agroindústria respeitadora do ambiente
- Cidades sustentáveis
- Digitalização com vista ao desenvolvimento sustentável
- Desenvolvimento humano

Alteração 530

Proposta de regulamento Anexo VI

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 531

Proposta de regulamento Anexo VII – ponto 5

Texto da Comissão

ensino primário e/ou secundário ou que

Número de alunos *inscritos no*

Alteração

(5) Número de alunos *que concluiram o* ensino primário e/ou secundário *e que*

7801/19 arg/ip 283
ANEXO GIP.2 PT

seguem uma formação profissional com o apoio da *UE*

possuem competências mínimas em leitura e matemática ou que completaram uma formação profissional com o apoio da União

Alteração 532

Proposta de regulamento Anexo VII – ponto 9

Texto da Comissão

(9) Indicador de estabilidade política e de ausência de violência

Alteração 533

Proposta de regulamento Anexo VII – ponto 2

Texto da Comissão

Todos os indicadores *serão* discriminados por sexo, *sempre que pertinente*.

Alteração 534

Proposta de regulamento Anexo VII-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9) Indicador de estabilidade política e de ausência de violência *partindo de uma avaliação de base*

Alteração

O indicador (4) é discriminado por sexo, e os indicadores (2), (3) e (5) são discriminados por sexo e idade.

Alteração

Anexo VII-A

Países parceiros em relação aos quais a assistência da União é suspensa.

[A estabelecer pela Comissão em aplicação do artigo 15.º-A.]

7801/19 arg/ip 284
ANEXO GIP.2 PT